



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG

Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD

Mestrado em Direito e Justiça Social – Ms DJS

AUTONOMIA DAS MULHERES:

Debates sobre gênero no contexto do novo constitucionalismo latino-americano.

Samira Pereira da Costa

Rio Grande

2019.

Samira Pereira da Costa

AUTONOMIA DAS MULHERES:

Debates sobre gênero no contexto do novo constitucionalismo latino-americano.

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito e Justiça Social, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Linha de pesquisa / Área de Concentração: A realização constitucional da solidariedade.

Orientador: Prof. Dr. Renato Duro Dias

Rio Grande

2019

AUTONOMIA DAS MULHERES:

Debates sobre gênero no contexto do novo constitucionalismo latino-americano.

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito e Justiça Social, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Linha de pesquisa / Área de Concentração: A realização constitucional da solidariedade.

Orientador: Prof. Dr. Renato Duro Dias

Aprovada em ___/___/___

Banca Examinadora

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Prof. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Prof. Dra. Josiane Petry Faria

Este trabalho é dedicado a cada uma das 169 mulheres vítimas de estupro, por dia, no Brasil; a cada uma das mulheres vítimas de feminicídio, a cada duas horas, no Brasil; a cada mulher que sofre violência doméstica; a cada mulher que vive um relacionamento abusivo; a cada mãe que abandona os estudos ou que sofre para retornar ao mercado de trabalho; a cada mãe que cria sozinha os seus filhos; a cada mulher que já realizou um aborto não seguro; a cada mulher que nasceu, cresceu, viveu e morreu (ou irá morrer, como eu), sem ter conhecido a liberdade, sem ter tido o direito a uma vida autônoma.

AGRADECIMENTOS

Para uma mulher, no Brasil, a caminhada até o final da pós-graduação não inicia no momento da aprovação no processo seletivo ou na aula inaugural, mas no dia em que ela nasce. Ao longo do percurso inúmeros muros são construídos diante de nós e como que com a ajuda de alguma espécie de mágica espera-se que os superemos.

Posso dizer que não é à toa que, quando uma mulher decide escrever sobre mulheres, são os muros derrubados e os pedaços no chão que constroem esse caminho. Foi vivendo uma vida repleta de muros, daqueles que para destruir é preciso assumir dores e cicatrizes eternas, que eu descobri que a mágica realmente acontece. Acontece nas pessoas que surgem nesse caminho, elas são a grande magia.

Portanto, mesmo ciente de que será impossível exprimir em palavras o que transborda em lágrimas nesse momento, desejo que cada agradecimento seja sentido profundamente no coração de todos.

Em primeiro lugar, agradeço à mulher mais importante da minha vida, à minha mãe. Foi contigo que aprendi o que era “ser mulher”, aprendi sobre força, empatia e resiliência. Foi observando a tua vida que eu, ainda menina, percebi que havia algo errado, o mundo não poderia ser assim tão injusto. Então, pelo bem e pelo mal, este trabalho é para ti.

Aos meus filhos, por suportarem todo o afastamento resultante do meu envolvimento nessa grande luta que é a causa das mulheres, por me apoiarem e demonstrarem orgulho nos olhinhos brilhando quando conversamos sobre isso, por transformarem o que poderia ser impossível em apenas difícil.

À minha amiga Marcela, por ter estado ao meu lado do primeiro ao último dia, por ter me acompanhado na louca viagem de quem decidiu aprender a dirigir “na marra” para não precisar desistir de tudo, por nunca me deixar desistir. E, Mãe, obrigada, muitíssimo obrigada pelas risadas, elas me salvaram inúmeras vezes.

Às mulheres da minha família e às minhas amigas, por “serem” comigo. Eu sou porque nós somos.

Com imenso carinho, admiração e quase sem palavras agradeço ao meu orientador, Renato Duro Dias, por ter confiado que este trabalho seria possível e por

ter me recebido na sua “vida” de forma acolhedora e amorosa. Obrigada por ter sido mágica na realização deste sonho.

Às professoras examinadoras desta dissertação, Raquel Fabiana Lopes SpareMBERGER e Josiane Petry Faria. Sinto-me extremamente honrada e satisfeita em ser avaliada por uma banca composta por grandes mulheres, seja qual for o resultado.

Às minhas clientes, mulheres que servem de inspiração com suas lutas. Às mulheres do movimento feminista de Pelotas, todas elas, por me permitirem continuar acreditando que não estou sozinha.

Ao professor deste programa de pós-graduação, Francisco Quintanilha, por ter aberto as janelas da América Latina diante de mim em suas aulas, despertando na minha alma uma paixão que será eterna.

A todas e todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal de Rio Grande, por fazerem parte de um grande time e mostrarem que ainda é possível entender o Direito a partir de um olhar crítico e social.

Por último, a todas as mulheres que fizeram parte da minha vida, todas, às que não foram citadas e mesmo àquelas a quem já agradei, muito obrigada! Somos irmãs e estamos juntas, para sempre.

“Las mujeres en primer lugar. No como uno más de los sujetos sociales, sino como el sujeto social mujer, específico y único en la humanidad. No somos parte de todos los otros sujetos que se enuncian, somos la mitad de la humanidad, ni la outra, ni la única; somos la mitad. Hace años decíamos “la outra mitad” de la humanidad y el referente seguían siendo los hombres, hoy decimos somos las mujeres, una de las formas de la humanidad de esta especie.”

Lagarde y de los Rios, Marcela, 2015.

RESUMO

A presente dissertação encontra-se inserida na linha de pesquisa: A realização constitucional da solidariedade do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal de Rio Grande – PPGD/FURG. O principal objetivo da dissertação é desenvolver um estudo sobre a participação das mulheres no contexto dos novos processos constitucionais latino-americanos e verificar se estes trouxeram conquistas capazes de promover a construção da autonomia da mulher latino-americana. Realizada através do método analético dusseliano, a dissertação apresenta abordagem qualitativa, fundamentada, especialmente, nas teorias feministas latino-americanas, através de uma revisão de literatura, e divide-se em 3 capítulos. No primeiro capítulo, analisa-se as teorias feministas e os debates de gênero, com ênfase nas contribuições da socióloga mexicana Marcela Lagarde. Em seguida, é realizado um estudo sobre o movimento do novo constitucionalismo latino-americano e quais as suas contribuições para a inauguração de um novo processo constitucional, voltado para o seu próprio povo e não mais seguindo moldes da colonização. Por fim, o terceiro e último capítulo dedica-se ao estudo da autonomia da mulher latino-americana de modo a averiguar de que forma o novo constitucionalismo contribuíram para materializar e efetivar elementos capazes de fomentar a autonomia da mulher. Ao final da investigação aqui proposta é possível visualizar os efeitos concretos dos novos textos constitucionais e a ineficácia frente à condição de opressão da mulher latino-americana.

Palavras-chave: mulher; autonomia; Novo Constitucionalismo Latino-Americano; gênero; feminismo.

RESUMEN

La presente disertación se encuentra inserta en la línea de investigación: La realización constitucional de la solidaridad del Programa de Post-Graduación en Derecho y Justicia Social de la Universidad Federal de Rio Grande - PPGD / FURG. El principal objetivo de la disertación es desarrollar un estudio sobre la participación de las mujeres en el contexto de los nuevos procesos constitucionales latinoamericanos y verificar si éstos han traído conquistas capaces de promover la construcción de la autonomía de la mujer latinoamericana. Realizada a través del método de analético dusseliano, la disertación presenta un enfoque cualitativo, fundamentado, especialmente, en las teorías feministas latinoamericanas, a través de una revisión de literatura, y se divide en 3 capítulos. En el primer capítulo, se analizan las teorías feministas y los debates de género, con énfasis en las contribuciones de la socióloga mexicana Marcela Lagarde. A continuación, se realiza un estudio sobre el movimiento del nuevo constitucionalismo latinoamericano y cuáles sus contribuciones a la inauguración de un nuevo proceso constitucional, orientado hacia su propio pueblo y no más siguiendo moldes de la colonización. Por último, el tercer y último capítulo se dedica al estudio de la autonomía de la mujer latinoamericana para averiguar de qué forma el nuevo constitucionalismo contribuyeron a materializar y efectúa elementos capaces de fomentar la autonomía de la mujer. Al final de la investigación aquí propuesta es posible visualizar los efectos concretos de los nuevos textos constitucionales y la ineficacia frente a la condición de opresión de la mujer latinoamericana.

Palabras clave: mujer; autonomía; Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano; género; feminismo.

ABSTRACT

The present dissertation is inserted in the line of research: The constitutional realization of the solidarity of the Graduate Program in Law and Social Justice of the Federal University of Rio Grande - PPGD / FURG. The main objective of the dissertation is to develop a study on the participation of women in the context of the new Latin American constitutional processes and to verify if they have achieved achievements capable of promoting the construction of the autonomy of Latin American women. Based on the Dusselian method, the dissertation presents a qualitative approach, based especially on Latin American feminist theories, through a literature review, and is divided into three chapters. In the first chapter, feminist theories and gender debates are analyzed, with emphasis on the contributions of the Mexican sociologist Marcela Lagarde. Next, a study is carried out on the movement of the new Latin American constitutionalism and its contributions to the inauguration of a new constitutional process, directed towards its own people and no longer following the mold of colonization. Finally, the third and final chapter is dedicated to the study of the autonomy of Latin American women in order to find out how the new constitutionalism contributed to materialize and to effect elements capable of promoting the autonomy of women. At the end of the research proposed here it is possible to visualize the concrete effects of the new constitutional texts and the ineffectiveness of the oppression of Latin American women.

Keywords: woman; autonomy; New Latin American Constitutionalism; genre; feminism

LISTA DE IMAGENS

- Imagem 1: Brasília - A então presidente do Conselho Nacional da Mulher, Jaqueline Pitanguy, abre na Câmara dos Deputados o Encontro Nacional Mulheres e Constituinte. Brasil, 1986. Fonte: Agência Senado.....62
- Imagem 2: Manifestação de mulheres donas de casa, na Assembleia Legislativa. Brasil, 1986. Fonte: Agência Senado.....63
- Imagem 3: Mensagem publicada no periódico “El Tiempo”, enviada por integrantes de 35 organizações feministas, a maioria de Bogotá. Colômbia, 1991. Fonte: Cepal.....66
- Imagem 4: Artigo publicado no periódico “El Tiempo”. Colômbia, 1991. Fonte: Cepal.....67
- Imagem 5: Carta enviada pelo Comandante Departamental de Polícia da Bolívia à presidente da assembleia constituinte, Silvia Lazarte Flores. Bolívia, 2007. Fonte: Cepal.....92

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| INTRODUÇÃO..... | 13 |
| I. TEORIAS FEMINISTAS E DEBATES SOBRE GÊNERO..... | 16 |
| I.1 Os estudos culturais e a questão de gênero..... | 20 |
| I.2 A Alteridade e a condição da mulher latino-americana..... | 24 |
| I.3 Feminismo e Decolonialidade: contribuições de Marcela Lagarde para o debate..... | 33 |
| II. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO..... | 41 |
| II.1 Marco teórico conceitual..... | 43 |
| II.1.1 O Ciclo do Constitucionalismo Multicultural..... | 48 |
| II.1.2 O Ciclo do Constitucionalismo Pluricultural..... | 49 |
| II.1.3 O Ciclo do Constitucionalismo Plurinacional..... | 50 |
| II.2 Principais conquistas para a realização da justiça social..... | 51 |
| II.3 Os processos constituintes e a representatividade da mulher..... | 59 |
| III. MARCOS LEGAIS LATINO-AMERICANOS E AUTONOMIA DAS MULHERES..... | 72 |
| III.1 As chaves feministas para o desenvolvimento da autonomia..... | 73 |
| III.2 Entre o formal e o material: As conquistas das mulheres nas novas constituições latino-americanas..... | 84 |
| III.3 A despatriarcalização como caminho à autonomia..... | 95 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 101 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 105 |

INTRODUÇÃO

O movimento político pelo qual passaram os países latino-americanos no final do século XX e início do século XXI foi marcado por profundas reformas legislativas constitucionais.

O desenvolvimento de processos que deram origem às novas constituições, desde a Constituição do Brasil, de 1988, alcançando o ápice com a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, promulgada em 2009, ficou conhecido como o Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Marcados pela característica amplamente democrática, os novos textos foram sendo construídos num crescente reconhecimento e valorização dos sujeitos historicamente marginalizados e invisibilizados pelo Direito moderno, imposto nas sociedades e nos povos latino-americanos como consequência da colonialidade.

Sob um novo viés democrático participativo e igualitário, o processo trouxe à discussão a necessidade de refundação dos Estados de modo a promover a libertação da herança - jurídica, política, cultural, social e epistemológica – eurocêntrica, individualista e universalizante.

Consideradas marcos legais inovadores, por contarem com a ampla participação popular, especialmente representada pelos movimentos sociais insurgentes à época, as novas constituições incorporaram direitos específicos, cujo objetivo era promover o respeito à diversidade, às individualidades, às culturas, ao pertencimento, às etnias, às condições de gênero, cunhando alcançar o fim das desigualdades sociais próprias dos países dessa região.

Dividido em três ciclos, propostos pela teórica Raquel Fajardo e sobre os quais se discorrerá ao longo do texto, o movimento rendeu avanços significativos para essas sociedades, em maior ou menor grau, de acordo com o ciclo, e chamou a atenção da comunidade científica, que voltou os olhos para o que estava ocorrendo na América Latina justamente por tratar-se de grandes conquistas que partiram de forças populares, de reivindicações e resistências extra-acadêmicas.

Para a maioria dos autores, dentre todas as novas cartas constitucionais, a Constituição Boliviana foi a mais significativa e radical em relação à proposta do movimento quanto à democratização dos processos constitucionais. Também é

exaltada por ser o modelo formal que mais reconhece e se propõe a garantir às autonomias dos povos e sujeitos sociais.

A partir do estudo do avançado ciclo de reformas dos Estados Latino-Americanos e diante dos aplausos rendidos ao movimento por parte dos teóricos, que viram nele um novo horizonte possível para a realização da justiça social, surgiu o questionamento que deu origem a esta dissertação: As desigualdades oriundas dos papéis de gênero foram consideradas nesse processo? Há, de fato, benefícios capazes de fomentar o desenvolvimento da autonomia das mulheres nos novos pactos sociais?

Para tanto, optou-se por uma metodologia que permitisse o reconhecimento da alteridade, da outridade, da mulher, sujeito epistemicamente negado durante séculos nas produções científicas e acadêmicas.

Assim, através do método analético dusseliano, sobre o qual se tratará no segundo capítulo, pôde-se realizar uma análise transdisciplinar da condição da mulher latino-americana, a partir da teoria desenvolvida pela antropóloga feminista Marcela Lagarde, que é o principal referencial teórico deste trabalho, buscando-se elucidar o conceito de autonomia e verificar se as reformas políticas e jurídicas tornaram possível a sua efetivação.

Segundo o entendimento de Lagarde (2015), a autonomia desenvolve-se a partir das relações sociais estabelecidas pelo indivíduo, não sendo, portanto, algo natural ou possível de ser alcançada unilateralmente.

Deste modo, as relações de gênero, firmadas nas estruturas patriarcais das sociedades latino-americanas, são limitantes para a construção da autonomia da mulher.

O novo paradigma político e social latino-americano, que oferece algumas respostas às desigualdades sociais mais profundas, cuja problemática esteve na origem dos Estados Latino-Americanos, pode significar um novo horizonte possível para a promoção da autonomia à metade da população que vive em um sistema de sucessivas opressões, as mulheres.

Na pretensão de elucidar esse questionamento, esta dissertação foi estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo trata de discorrer sobre o método de análise analético e realizar um resgate histórico acerca das questões de gênero aplicadas ao contexto latino-americano e do caminho percorrido pelo movimento

feminista na América Latina. Ainda nesse capítulo, faz-se um apanhado das contribuições de Lagarde para o feminismo decolonial.

O segundo capítulo aborda o marco teórico conceitual do novo constitucionalismo latino-americano e suas principais conquistas para a realização da justiça social. Também é apresentado no segundo capítulo um levantamento de dados sobre como se deu a participação da mulher nos processos constitucionais.

Por fim, no terceiro e último capítulo traz-se a teoria de Lagarde para a construção da autonomia das mulheres, à qual ela dá o nome de “claves para la autonomia” (2015), e apresenta-se as principais conquistas das mulheres em relação aos direitos específicos de gênero nas novas constituições, para, então, discutir-se a possibilidade de efetivação da autonomia das mulheres inseridas nesse contexto.

Ao final da investigação proposta, espera-se encontrar respostas para a discrepância entre o formal e o material, entre os direitos e garantias constitucionais que pretendem incrementar a igualdade entre os sexos e gêneros e a ineficácia das normas diante da realidade social estruturalmente patriarcal.

Os procedimentos consistiram na revisão teórica bibliográfica acerca da temática de gênero, feminismo, novo constitucionalismo latino-americano, análise das legislações e análise documental dos processos constitucionais.

A presente pesquisa está vinculada à linha de pesquisa em realização constitucional da solidariedade do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal de Rio Grande – PPGD/FURG e considera-se altamente relevante diante da realidade social, de desigualdades estruturais profundas, na qual estão inseridas todas as mulheres latino-americanas.

Ante todo o exposto, cumpre ressaltar que este trabalho surge de uma inquietação pessoal da autora, cuja história de vida se confunde com os pontos desenvolvidos nesta dissertação. Mulher, mãe, solteira, brasileira, latino-americana e advogada de mulheres, tem seu local de fala delimitado, portanto, em sua historicidade.

Trata-se, assim, de um estudo onde as protagonistas são as mulheres e que não pretende, de forma alguma, a imparcialidade. Adota-se uma perspectiva feminista, o ponto de vista de uma mulher latino-americana e de tantas outras mulheres na mesma condição, citadas no referencial teórico.

I. TEORIAS FEMINISTAS E DEBATES SOBRE GÊNERO

“La conciencia de las mujeres está cimentada em el engaño. Cada una cree que vive para realizar deseos espontáneos y que sus haceres y queaceres son naturales. Estas creencias permiten que las mujeres desplieguen incontables energias vitales em atividades inacabables. Desvalorizadas económica y politicamente. Lo hacen por la carencia subjetiva y tangible (carencia del “otro”, de sus atributos, y de sus bienes materiales y fantásticos), com la creencia en que sus relaciones con el mundo se rigen por uma ley de intercambio: Si trabajo, si me someto, si hago cosas por el otro, si le doy mis bienes, si me doy, será mío, y yo, seré.”

Lagarde y de los Ríos, Marcela.

O fragmento de texto destacado no início desse primeiro capítulo não foi escolhido a esmo, trata-se de um excerto da obra *“Los Cautiverios de Las Mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas”*, tese de doutorado da antropóloga mexicana Marcela Lagarde. Esse trecho simboliza a profundidade da temática que será tratada neste trabalho e resume o efeito devastador dos diversos mecanismos utilizados pela sociedade capitalista patriarcal latino-americana sobre as vidas e o desenvolvimento das mulheres.

Lagarde, sobrenome pelo qual será identificada a partir de agora, é o referencial teórico principal desta dissertação. Em que pese sua formação não jurídica, a autora é considerada uma das mais importantes teóricas do pensamento feminista da América Latina e tem dedicado sua vida a estudar a condição da mulher e atuar, inclusive como membro do Poder Legislativo mexicano, pela causa das mulheres.

Além disso, a legitimidade do olhar sobre a “mulher”, como categoria de análise científica, é algo a ser construído no campo das ciências sociais e as contribuições de Lagarde tem sido significativas nesse sentido. A bagagem antropológica da autora a permite investigar e elaborar sua teoria a partir de uma perspectiva feminista de gênero.

A metodologia através da qual ela desenvolve sua obra é “pendular” (LAGARDE, 2015, pág. 62), parte, por vezes, da condição da *mulher*, ou seja, de conceitos teóricos sobre a construção da subjetividade do sujeito histórico e complexo reconhecido como mulher, e por outras, baseia-se em aspectos culturais,

históricos e sociais específicos relacionados com as experiências vivenciadas por esses sujeitos.

La mujer es más que las mujeres, y las mujeres son más que el género. [...] Los términos la mujer y las mujeres no son sinónimos, ni es uno plural del otro. Son categorías con significados específicos y se refieren a distintos niveles de representación. (LAGARDE, 2015, pág. 89)

Lagarde apresenta a diferença entre as duas categorias de análise e a necessidade de um estudo, em rede, de ambas. “A *mulher*” como ser social, abstrato, e “as *mulheres*”, como a representatividade de uma relação social concreta, são esferas científicas que se subordinam mutuamente quando a finalidade é um resultado que, de fato, retrate a condição material da mulher em um determinado contexto histórico.

Através dessa relação dialética que a autora estabelece em suas pesquisas, desenvolve concepções acerca das diversas formas de opressões tipicamente vivenciadas pelas *mulheres* e por cada *mulher*, de acordo com suas condições particulares.

Na contramão de algumas importantes teóricas feministas latino-americanas, Lagarde não foca suas investigações na existência ou não desses mecanismos de opressão inerentes à condição de gênero feminina nas sociedades pré-coloniais. Embora proponha, em alguns momentos de sua obra, a possibilidade de debates sobre sociedades não patriarcais, a autora assume claramente o viés materialista ao afirmar que a norma hegemônica na sociedade latino-americana é classista, patriarcal, burguesa, machista, heterossexual, heteroerótica e misógina e que é a partir dela que são realizadas suas análises. (LAGARDE, 2015, pág. 61)

Lo dominante es diverso: va desde lo nacional hasta los círculos particulares de vida de cada cual, de tal manera que es posible encontrar definiciones dominantes en un círculo de vida particular (región, clase, grupo, ámbito urbano o rural, mundo religioso o político, etcétera), que en otro, o en lo nacional, sean minorías. [...] Sin embargo, en el conjunto de la sociedad y en cada uno de sus universos hay una constante: todas las mujeres están cautivas. (LAGARDE, 2015, pág. 61)

A pesquisa que agora se apresenta se desenvolveu, então, a partir dessa perspectiva feminista de gênero e decolonial. Não se pretende a imparcialidade. Objetiva-se apresentar os resultados de uma exploração teórica, documental e

empírica, através de um ponto de vista específico, um ângulo cujo olhar está determinado pela vivência histórica da mulher latino-americana.

A perspectiva feminista decolonial adota um viés situado, ao qual Lagarde denomina “*Aleph*” em referência à obra “*El Aleph*” (1949), de Jorge Luís Borges¹. Como o sujeito histórico e cientificamente neutro é o sujeito masculino, uma pesquisa que se afirma feminina ou feminista jamais será concebida como neutra. Por apresentar um contraponto à razão discursiva dominante de gênero, o ponto de vista feminista, ainda que não pretenda construir um novo paradigma, questiona essa discursividade, pois “no campo intelectual que toma o feminismo como interlocutor, a sua interrogação está presente, já está alterada. No seu interior, já foi revelado o descolamento possível entre masculino e neutro” (MACHADO, 1994, pág. 22).

Trata-se de uma tímida e respeitosa adaptação do método analético dusseliano², desenvolvido na obra “*Método para uma Filosofia da Libertação*”. Nela,

¹ Trata-se de um livro de contos, entre eles o que dá nome ao livro, O Aleph. Nele o autor identifica um “Aleph” como um dos pontos no espaço que contém todos os outros pontos e de onde poder-se-ia visualizar todos os ângulos. “De Borges tomo el concepto aleph y lo considero epistemologicamente como el punto de observación de quién investiga para analizar los hechos de la sociedad y de la cultura”. (LAGARDE, 2015, 64)

² “Continuando sua reflexão sobre a superação das totalidades ontológicas a partir da abertura à alteridade, afirma Dussel que tal superação se dará com a “metafísica”. Meta-física” é tomada aqui no seguinte sentido: “... a physis significa a totalidade ou o fundamento no sentido dos gregos e metá-significa o que está 'mais além'. O método meta-físico, que não é somente ontológico, opera de outra maneira. Esta outra maneira é o descobrir um mais-além do mundo, que é dado quando o outro provoca e... sua palavra vem de 'mais além' do horizonte do mundo. Em grego, 'mais além' e 'mais alto' se expressam por aná, e a 'palavra' por lógos; de tal maneira que aná-lógos significa (em seu sentido etimológico, no sentido radical: 'ana-lógico') 'a palavra que irrompe no mundo desde mais além do mundo'; mais além do fundamento. O método ontológico-dialético chega até o fundamento do mundo; ainda como futuro porém, se detém ante o Outro como um rosto de mistério e liberdade, de história 'dis-tinta' e não 'di-ferente'”. Ambos os termos possuem significados que se deve esclarecer. É nos entes da totalidade que a identidade se diferencia. Ao passo que a distinção, por sua vez, se refere àquilo que sempre é outro e que, na sua alteridade, jamais co-habita a totalidade, não podendo, assim, diferir. “Diferir é o que, havendo estado unido, é levado à dualidade; por se dar um momento de unidade primigênia é possível o retorno à unidade, e o retorno é o princípio da totalidade. Em troca, se o Outro é originariamente distinto, não há diferença, nem retorno; há história, há crise; é uma questão totalmente diversa. Desta maneira, o Outro é originariamente dis-tinto e sua palavra é ana-lógica, no sentido de que seu lógos irrompe interpelante desde mais além de minha compreensão; vem ao meu encontro”. O método analético -- que é a denominação dada por Dussel ao método meta-físico -- é distinto do método dialético. “Este último vai de um horizonte a outro até chegar no primeiro, de onde esclarece o seu pensar; dialético é um 'a-través-de'. Em troca, ana-lético quer significar que o lógos 'vem de mais-além'; isto é, que há um primeiro momento no qual surge uma palavra interpelante, mais além do mundo, que é o ponto de apoio do método dialético porque passa da ordem antiga à ordem nova. Esse movimento de uma ordem a outra é dialético, porém é o Outro como oprimido o ponto de partida.(...) O método ana-lético surge desde o Outro e avança dialeticamente; há uma descontinuidade que surge da liberdade do Outro. Este método tem em conta a palavra do Outro como outro, implementa dialeticamente todas as mediações necessárias para responder a essa palavra, se compromete pela fé na palavra histórica e de todos esses passos

o filósofo argentino Henrique Dussel³ apresenta uma possibilidade de superação do método dialético europeu ao propor que a análise da totalidade a partir de si mesma, ou seja, dos entes ao fundamento e do fundamento aos entes (DUSSEL, 1986, pág. 196), ignora a existência *do outro* e demonstra-se uma expansão dominadora dessa totalidade.

A Filosofia da Libertação identifica essa alteridade no sujeito latino-americano, excluído da história e, portanto, de todo o desenvolvimento metodológico científico eurocêntrico, e compromete-se com o estudo da totalidade a partir do sujeito negado e a serviço dele, colocando “faticamente a serviço do outro um trabalho-criador” (DUSSEL, 1986, pág 197).

Não obstante o filósofo não haver reconhecido a mulher dentro dessa categoria, reconhecendo como “*outro*” o indivíduo latino-americano que, colonizado, não apenas é parte excluída da construção histórica europeia, mas, sobretudo, sofre com as opressões em razão de sua condição étnica e econômica, oriundas dessa construção, entende-se que à mulher sempre coube a condição de outro nas sociedades patriarcais capitalistas e, sendo assim, esse papel para a mulher colonizada é potencializado.

Neste primeiro capítulo, trataremos de compreender, então, de que modo tornou-se teórica e cientificamente possível a existência deste trabalho, quais os mecanismos e organismos sociais, que, movimentando-se, permitiram que houvesse o rompimento com o androcentrismo e com o eurocentrismo característicos da ciência moderna para que, hoje, outorgue-se legitimidade ao saber científico produzido a partir de um sujeito, até então, duplamente negado.

Para isso, adquire relativa importância iniciarmos demarcando o momento histórico epistemológico que proporcionou o encontro do movimento feminista, que até então carecia de maiores fundamentações e embasamentos, e os estudos

esperando o dia distante em que possa viver com o Outro e pensar sua palavra, é o método analítico”. (MANCE, 1994. Disponível em: <http://www.solidarius.com.br/mance/biblioteca/Anadial%E9tica.htm> Acesso em: 12 de maio de 2018.

³ Embora Enrique Dussel trabalhe com o conceito de “outro”, que é fundante para a Filosofia da Libertação, base metodológica deste trabalho, importa referir que os estudos de Dussel encontram-se basiliados em concepções marxistas, contrapondo-se às teorias pós-estruturalistas e contemporâneas de gênero. A teórica Judith Butler, por exemplo, alerta para os novos rumos dos estudos com raízes marxistas que tem relegado às questões de gênero e sexualidade à categoria de “meramente cultural” (BUTLER, 1997). Ainda que possa haver, portanto, alguma discidência teórica, optou-se por utilizar a obra de Dussel por entender-se essencial à compreensão da condição específica da mulher latino americana.

culturais, possibilitando o estabelecimento de conexões entre disciplinas e a construção da perspectiva feminista de gênero.

I.1 Os estudos culturais e a questão de gênero

Embora haja alguma discordância entre os teóricos que pesquisam o surgimento dos *estudos culturais* como prática e abordagem científica⁴, pode-se afirmar que seu reconhecimento se deu no final da década de 60, em meados do século XX, na Inglaterra, mais especificamente no Centro de Estudos Contemporâneos da Universidade de Birmingham. (COSTA, 2003, pág. 36)

Inicialmente, os estudos culturais proporcionaram uma nova forma de se pensar a *cultura*, não mais como um conceito caracterizado pela hierarquia que segregava o que era produzido pela elite do que era considerado popular, mas sim como um símbolo para descrever a experiência histórica social de diferentes grupos, independentemente de serem eruditas ou massivas. Assim surge a flexão plural da palavra, o termo *culturas*.

La cultura no es una practica; ni es simplemente la suma descriptiva de los hábitos y costumbres de las sociedades, como tiende a volverse ciertos tipos de antropología. Está imbricada con todas las practicas sociales, y es la suma de sus interrelaciones. [...] La cultura viene a ser todos aquellos patrones de organización, aquellas formas características de la energia humana que pueden ser detectadas revelándose em, o bajo, todas las prácticas sociales. (HALL, 2014, pág. 4)

Os precursores da experiência britânica, Raymond Williams, Richard Hoggart, E. P. Thompson buscaram romper com o reducionismo peculiar da educação moderna, marcada pelo distanciamento entre as teorias estudadas na academia e os contextos e a realidade vivenciada pelos diversos segmentos da população.

⁴“Vários dos autores identificados com o campo dos Estudos Culturais latino-americanos afirmam que eram praticantes deste tipo de estudo, em grupos ou de forma independente, antes que existisse a etiqueta no mundo. Assim, por exemplo, numa entrevista muito citada, realizada em 1996, Jesus Martín-Barbero afirmava, em relação a seu trabalho e ao de alguns colegas na América Latina: Nós fazíamos Estudos Culturais muito antes que esta etiqueta aparecesse”. (RESTEPRO, 2015, pág. 22-23). Stuart Hall afirma que as primeiras obras identificadas como delimitadoras desse novo território, *Uses of Literacy*, de Hoggart, e *Culture and Society*, de Williams, foram ambas um resgate. “El libro de Hoggart tomaba sus referencias del debate cultural que durante mucho tiempo de apoyó em el argumentos em torno a la sociedad de masas y em la tradición de trabajos identificados com Leavis y Scrutiny”. (Hall, 1994, pág. 2)

Ao estudar *a cultura* ou *as culturas* a partir de uma linha materialista (marxista), esses pesquisadores levaram à academia uma nova estrutura de análise que unia as práticas culturais com questões como economia política, ideologia e poder, e demonstrando que do resultado dessa união surgiam diferentes formas de subordinação. (COSTAa, 2014, pág. 81)

As três obras principais, *Uses of Literacy*, de Hoggart, *Culture y Society*, de Willians, e *Making of The English Working Class*, de Thompson, constituíram a ruptura com o pensamento tradicional, propondo uma leitura da cultura da classe trabalhadora através dos seus valores e significados exteriorizados em formas de interação social. A aplicação desse método sobre uma “cultura viva” constituiu a grande fissura de onde emergiram os “Estudos Culturais”. (HALL, 2014, pág. 2)

Passou-se a estudar a forma como as sociedades se organizavam, como as relações se desenvolviam e como os sujeitos significavam essa interação, então, partindo de dois “paradigmas mestres” (HALL, 2014, pág. 12), o *estruturalismo* e o *culturalismo*.

Stuart Hall, sociólogo jamaicano e um dos mais conhecidos teóricos nesse campo, delimita uma nova fase para os Estudos Culturais apresentando novos paradigmas possíveis. Em uma tentativa de preencher o vazio deixado pelo estruturalismo, o autor traz ao discurso pontos que convergem alternativamente, segundo ele, para a melhor compreensão das construções sociais. (HALL, 2014, pág. 15)

Com os estudos de Hall, os Estudos Culturais passam a abranger, também, a subjetividade, o *sujeito* de Levi-Strauss, porém problematizando este sujeito, trazendo à consciência acadêmica que o *sujeito* universal não existe, que *os sujeitos* são historicamente construídos. O teórico se afasta do reducionismo econômico e sugere um novo enfoque, dedicando suas discussões às temáticas do colonialismo, do racismo e de grupos étnicos, por exemplo.

O movimento trazido por essa inovadora forma de entender e pesquisar a cultura, que agora era reconhecida como método, possibilitou avanços consideráveis nas teorias feministas, tanto materialistas marxistas quanto pós-estruturalistas e, posteriormente, decoloniais Os Estudos Culturais feministas, aliados às outras áreas de conhecimento, como a Antropologia, trouxeram à luz conceitos como *gênero*, *sexo* e *diferença sexual*.

Importa-nos entender que, a partir desse momento, a categoria *gênero* passou a ser aceita como construção social e, portanto, resultado de uma significação cultural.

Nesse sentido, a antropóloga, ativista e teórica feminista pós-estruturalista mexicana, Marta Lamas, desenvolve suas pesquisas acerca da concepção da identidade de gênero. De acordo com a autora, a nova concepção para *gênero* faz referência a um “conjunto de praticas, creencias, representaciones e prescripciones sociales que surgen entre los integrantes de un grupo humano em función de una simbolización de la diferencia anatómica entre hombres y mujeres” (Lamas, 2002, pág. 134).

Dessa forma, tal classificação cultural é responsável não apenas por atribuir características próprias para os sujeitos de acordo com sua identidade dentro dos padrões de gênero, mas, também, são baseadas nela as definições sobre a ocupação dos espaços sociais, a divisão do trabalho, as relações entre os indivíduos, bem como entre grupos, e o exercício do poder.

La cultura marca a los sexos con el género y el género marca la percepción de todo lo demás: lo social, lo político, lo religioso, lo cotidiano. Por eso, para desentrañar la red de interrelaciones e interacciones sociales del orden simbólico vigente, se requiere comprender el esquema cultural de género. (LAMAS, 2002, pág. 134)

A acepção cultural da categoria *gênero* oportunizou um rompimento com o determinismo biológico que legitimava as práticas discriminadoras, sociais e políticas, e regulamentava as relações entre homens e mulheres.

Em contrapartida, a busca por um conceito fechado, duro, paradigma científico moderno e oriundo das Ciências Naturais, e a afirmação desse conceito como nível máximo de abstração revelou um novo problema para as teóricas feministas culturais, a dissociação absoluta entre *gênero* e *corpo*.

O *corpo*, que abrangia *sexo, diferenças sexuais, subjetividade, cor e idade*, passa a ser considerado um mero receptor de informações advindas da cultura na qual o indivíduo está inserido, uma página em branco responsável pela mediação passiva de determinações externas, desconsiderando como e por que razão se davam as diferentes formas de interpretação dessas prescrições para cada sujeito. (LAMAS, 2002, pág. 137)

Em consequência disso, o movimento feminista surgido entre os anos de 1970 e 1980, especialmente na Europa e nos Estados Unidos, pleiteava por igualdade formal de direitos, imaginando que dessa forma, pedagogicamente, os conflitos entre homens e mulheres estariam resolvidos através de uma reeducação e de um condicionamento capazes de ressignificar os códigos culturais patriarcais opressivos e fomentar a aprendizagem de novas condutas. (LAMAS, 2002, pág. 138)

No contexto latino americano, essa aparente satisfação das aspirações feministas por igualdade era particularmente problemática em razão do caráter eurocêntrico e universalista do conceito de gênero. O *corpo* da mulher não branca, vítima da colonialidade, não poderia ser desconsiderado.

Na década de 70, o surgimento dos estudos decoloniais, protagonizados por Enrique Dussel e Leopoldo Zéa, tomando por base também os Estudos Culturais, foi responsável pela quebra desse paradigma, abrindo espaço para uma nova corrente epistemológica da “libertação” (DUSSEL, 1977), cuja produção de conhecimento se dá a partir do sujeito negado pelo universalismo eurocêntrico, os povos colonizados.

Para os estudos feministas, o reconhecimento da interseccionalidade de raça, classe, sexualidade e gênero foi essencial para a compreensão de que a mulher latino americana está submetida, historicamente, a relações de poder específicas, distintas das derivadas das relações de gênero nos países centrais.

Inserido nesse contexto decolonial, surge um novo conceito, desenvolvido pela filósofa argentina, Maria Lugones, definido como “*colonialidade de gênero*” (LUGONES, 2007). Intimamente relacionado com a teoria proposta por Aníbal Quijano, na obra *Colonialidad del Poder y Clasificación Social* (2000), a concepção trazida por Lugones busca demonstrar como as feministas ocidentais, com seu uso homogêneo e universal das categorias *gênero* e *mulher* tornaram impossível perceber as múltiplas formas de opressão que as mulheres não brancas experimentam por parte dos homens brancos, das mulheres brancas e, até mesmo, dos homens não brancos, em suas próprias comunidades. (MENDOZA, 2014, pág. 48)

Fundamentando-se nessa crítica e na construção do conceito de *interseccionalidade* pôde-se compreender que as relações de poder desenvolvidas pela implementação do sistema de gênero europeu se fundiram, historicamente,

com as características de raça, classe e sexualidade, nos povos colonizados, deixando para trás o estudo de *gênero* como categoria de análise isolada.

En la intersección entre “mujer” y “ negro” hay una ausencia donde debería estar la mujer negra precisamente porque ni “mujer” ni “negro” la incluyen. La intersección nos muestra un vacío. Por eso, una vez que la interseccionalidad nos muestra lo que se pierde, nos queda por delante la tarea de reconceptualizar la lógica de la intersección para, de ese modo, evitar la separabilidad de las categorías dadas. (LUGONES, 2014, pág. 21)

Deste modo, à mulher latino-americana não cabe o lugar de ser colonizado, indígena, afrodescendente, negro, etc., de maneira universal. É necessário que se enxergue uma mulher colonizada, uma mulher indígena, uma mulher negra, enfim, que se reconheça sua alteridade. A qualidade de “mulher”, a condição de gênero, importa tanto quanto as demais para a compreensão das intersecções e como categoria não pode faltar às análises científicas, inclusive no campo de estudos da hermenêutica jurídica .

I.2 A Alteridade e a condição da mulher latino-americana

“Represento Nina, Elza, Dona Celestina
Represento Zeferina, Frida, Dona Brasilina
Tentam nos confundir, distorcem tudo o que eu sei
Século XXI e ainda querem nos limitar com novas leis”
(MC CAROL e KAROL CONKA, 100% Feminista, 2016)

A abordagem da temática da *alteridade*, quando relacionada à mulher colonizada latino-americana, especificamente, deve ser criteriosa, em razão da complexidade dos fatores que permeiam o engendramento dessas *mulheres* e de cada uma *delas*.

Todo trabalho que tencione discutir a *condição da mulher*, ou, ainda, que pretenda afirmar a *mulher* como sujeito e não objeto da análise, tende a adquirir um caráter histórico e é fundamental que seja assim. O movimento feminista possibilitou que mulheres construíssem uma história própria e documentada teoricamente. Faz-se necessário, então, neste ponto do trabalho, relatar histórica e brevemente os rumos que levaram o pensamento feminista latino-americano a desenvolver os conceitos de *alteridade* e *condição da mulher* que serão adotados aqui.

Este es sin duda un libro de historia. De una y muchas historias. Una historia que recorrió las áridas pampas nortinas, abandono salones, se introdujo en aulas y conquistó plazas y calles, liceos y derechos. (KIRKWOOD, 1986, pág. 11)

A corrente filosófica da libertação, que serve de base metodológica deste trabalho, adota o conceito de alteridade com algo além de um viés investigativo, mas, sobretudo, como um princípio ético. Enrique Dussel assimila a concepção de exterioridade de Levinas e enxerga nela a possibilidade de adotar uma perspectiva de fora da totalidade, adotando a ética como filosofia, a partir da alteridade do outro. (DUSSEL, 2000, pág. 363)

Partindo categoria do *Outro* de Levinas, que o filósofo argentino denominou de “*lo distinto*” na obra “*Para una Ética de la Liberación Latinoamericana*”, de 1973, Dussel reconstrói o sentido de “exterioridade” em oposição ao próprio Levinas quanto sua posição eurocêntrica.

Levinas fala sempre do outro como “absolutamente outro”. Tende, então, para o equívoco. Por outro lado, nunca pensou que o outro pudesse ser um índio, um africano, um asiático. O outro, para nós, é a América Latina em relação à totalidade europeia; é o povo pobre e oprimido da América Latina em relação às oligarquias dominadoras e, contudo, dependentes. (DUSSEL, 1986, pág. 196)

A Filosofia da Libertação supera a ideia de Levinas na medida em que propõe mais do que o simples reconhecimento do Outro e de sua exterioridade, mas a responsabilidade ética para com o Outro, diante da vulnerabilidade deste, lutando pelo Outro e, fundamentalmente, concedendo ao Outro a palavra, para que este se revele, sem espaço para questionamentos advindos da ordem totalizante. A alteridade que transforma o Outro, de objeto à sujeito, de *ente* a *ser*. (DUSSEL, 2015, pág. 42)

A alteridade da mulher latino-americana perpassa, por assim dizer, a história construída pelas demandas feministas durante quase dois séculos, aliada à evolução teórica e prática do pensamento científico e, ainda, à resistência do sistema patriarcal que busca sempre meios de deslegitimar essas lutas através de argumentos concebidos a partir de pensamentos assumidos pelo próprio feminismo e que faz com que caiba à mulher, teórica feminista, a constante procura por ressignificação.

Ao passar de um agrupamento de pessoas em torno de uma causa para um movimento organizado, político e acadêmico, o movimento feminista questiona o saber científico produzido a partir do sujeito universal. Buscava-se, inicialmente, o reconhecimento de uma parcela da sociedade que não foi responsável pela produção de conhecimento, tanto teórico quanto histórico, político, jurídico, etc.

Independentemente das diferenças entre os “feminismos” da primeira metade do século XX, as correntes feministas, diferencialista norte americana e igualitarista europeia, problematizavam a questão da aceitação científica da mulher como sujeito político e crítico, enunciando a necessidade da alteridade nas formas de se fazer ciência e filosofia. (MACHADO, 1994, pág. 6)

Até o final dos anos 1960, a desigualdade formal ainda dominava o Direito ocidental, resultando na concentração da produção teórica feminista igualitarista que lutava ativamente por igualdade nas condições de trabalho, nos direitos políticos, nos direitos relativos aos filhos, à família e ao patrimônio. Após o final da Segunda Guerra Mundial e a concessão, por grande parte dos países, do direito ao voto às mulheres, o movimento precisou reinventar-se. Em um primeiro momento, parecia não fazer-se mais necessário o clamor por igualdade, uma vez que esta estava, supostamente, alcançada. Com isso, também a alteridade que houvera sido reconhecida passava a ser novamente questionada. (GARGALLO, 2009, pág. 7)

Na década seguinte, durante os anos 70, o advento dos Estudos Culturais e o foco da ciência nas questões relacionadas à identidade agitam novamente os discursos feministas. A corrente diferencialista ganha forças no meio acadêmico e o movimento que antes se insurgia contra a desigualdade entre os sexos, passa a pugnar pelo direito às diferenças, afirmando que à mulher não cabia a obrigação de igualar-se ao homem, empenhando-se para garantir seu reconhecimento como sujeito que fora negado até então.

Na mesma época, na América Latina, o movimento filosófico pela libertação surgia com a proposta de quebra do paradigma epistemológico colonial eurocêntrico universalizante, defendendo a alteridade do sujeito oprimido, identificando no processo de colonização, não apenas político e econômico, mas, também, dos saberes, a origem dessa opressão.

Francesca Gargallo identifica três fatores que teriam influenciado o movimento feminista latino-americano nesse momento: os ideais libertários das feministas

diferencialistas norte americanas e, agora também, europeias, a nova onda filosófica da libertação dos povos colonizados, na América Latina, e o movimento científico identitário global (GARGALO, 2009, pág. 29). A estes, pode-se acrescentar um terceiro fator, o momento específico pelo qual passava a América Latina com o processo de redemocratização e promulgação das novas Constituições dos Estados a partir dos anos 80. Esses quatro fatores, convergentes, definiram as prioridades das reivindicações do movimento até o início do século XXI, quais eram: a libertação da mulher e a luta contra o sexismo, o reconhecimento da diversidade de elementos sociais e históricos na construção da identidade da mulher latino-americana e a maior participação nos espaços públicos e no âmbito político.

No ano de 1986, Julieta Kirkwood, socióloga, cientista política e teórica feminista chilena, publica a obra *“Ser Política en Chile: Las feministas y los partidos”*. Os escritos da autora compõem e representam perfeitamente o pensamento feminista latino-americano da época, demonstrando uma grande preocupação com as contradições entre a universalidade e as epistemologias dominantes, eurocêntrica e patriarcal, e a realização de investigações sociológicas comprometidas com o projeto da real erradicação das opressões sofridas pelas mulheres reservadas ao âmbito privado das relações sociais.

La perspectiva feminista promueve y destaca, tanto a partir de la presencia femenina en la historia como en el momento presente, la necesidad de estudiar, comprender y explicitar los contenidos y demandas de los distintos movimientos femininos. [...] Es preciso establecer el lugar o papel específico que la actual condición femenina – no contestatária - tiene em el processo social total; como esta condición afirma o reafirma el autoritarismo y qué significa esto para la posibilidad de recuperación democrática. (KIRKWOOD, 1986, pág. 30 e 31)

No final do século XX, a política identitária se fortaleceu no campo de estudos de gênero, que autoras como Lagarde, Gargallo e Lamas afirmam ser uma tradução problemática da categoria antropológica *“gender”* por implicar, na linguagem latina, uma classificação que o termo original, em inglês, não prescinde, importando sempre na existência de dois sexos nas relações humanas. (GARGALLO, 2009, pág. 21)

Gargallo e Lagarde, autoras que mantêm a qualidade materialista histórica em suas análises, criticam a utilização massiva da palavra gênero na produção científica a partir dos anos de 1990, por proporcionar o ocultamento das

sexualidades e da especificidade femininas sob uma categoria que remetia a condição das mulheres à suas relações com os homens, tornando-se cômoda tanto à teoria feminista igualitária quanto à política internacional.

Sem a intenção de desmerecer os estudos de gênero, que são parte essencial dos estudos feministas e que ajudaram a esclarecer a divisão simbólica entre os sexos nas sociedades genéricas e entender a condição histórica da mulher, mas limitando a crítica à apropriação do termo pelo sistema patriarcal que resultou na deslegitimação das pesquisas e trabalhos teóricos e acadêmicos que confessavam tratar da *mulher*, Lagarde chama a atenção para os grandes esforços no sentido de neutralizar ideológica e politicamente a “*perspectiva feminista de gênero*”, “el lenguaje y algunas propuestas de género son utilizados también por quienes no comparten nuestra visión, integran el enfoque de género de manera tecnocrática y rechazan el feminismo” (LAGARDE, 2015, pág. 25).

No prólogo da obra “*Cuerpo: Diferencia Sexual y Género*”, Lamas leciona:

Lo que en un momento dado sirvió para des-naturalizar las concepciones ideológicas sobre las mujeres y los hombres y, por ende, para desconstruir los mandatos culturales que reproducen y proponen papeles estereotipados para cada sexo ha fetichizado en una versión pedestre de “lo relativo a las mujeres”. De esta manera, la poderosa movilización crítica que despertó ha quedado frenada por una explicación tautológicamente reiterativa: todo lo que ocurre entre mujeres y hombres es producto del género. (LAMAS, 2002, pág. 13)

Aliada a essa tendência, na América Latina, a efervescência dos estudos e produções acadêmicas voltadas ao reconhecimento da multiculturalidade dos povos colonizados, causaram uma dupla ruptura no pensamento feminista. De um lado as pesquisas direcionadas à compreensão da construção das identidades de gênero, abordando questões sociais, biológicas e psíquicas, e da forma como a divisão genérica da sociedade ocidental foi introduzida nos povos colonizados, e, em outra via, trabalhos que buscavam comprovar cientificamente o caráter multicultural da sociedade latino-americana.

Ao vindicar a luta pelos direitos das mulheres, algumas feministas latino-americanas adotaram o multiculturalismo, afastando-se do conceito de *condição de gênero*, como sendo algo comum à todas as mulheres. Para parte do movimento feminista multiculturalista, a causa da emancipação feminina passava a estar em segundo plano, como uma proposta ocidental neocolonial e a universalidade dos

direitos humanos, considerada uma manifestação do etnocentrismo, significava um risco às culturas originárias. Argumentando que a discrepância nas experiências de vida das mulheres em razão de suas características de etnia, raça e classe social, era abismal, essa corrente alegava ser impossível uma causa comum. (LAGARDE, 2012, pág. 386)

A concepção filosófica de direitos humanos legitimou as demandas feministas durante a maior parte do século XX. Na obra *“Feminismo en mi vida: Hitos, Claves y Topías”*, do ano de 2012, Lagarde discorre sobre o que ela denomina como “uma certa retórica misógina” (pág. 186) característica de alguns setores dos Estados que assumem a política identitária de tipo genealógico, tribal, étnico, nacionalista e multiculturalista relativistas. Segundo a autora, a defesa da *alteridade* dos povos, marcada pelos conflitos pós-coloniais, resultou num certo rechaço ao conceito de direitos humanos, considerado ocidental e, portanto, colonialista. (LAGARDE, 2012, pág. 187)

Los derechos de las mujeres surgieron en países occidentales modernos y su asociación con ellos es tal que, en la lógica binaria de confrontación Oriente/Occidente, estar a favor de la igualdad genérica u de los derechos de las mujeres, es interpretado como occidentalizante. De ahí a asociarlo al neocolonialismo, al imperialismo o al neoliberalismo sólo ha habido un paso. [...] La visión de los derechos humanos de las mujeres es producto de la modernidad y quienes se le oponen, asocian lo moderno a Occidente, como si la modernidad fuese unitaria y además atributo exclusivo y absoluto de un Occidente sin fisuras ni diferencias y como si otros mundos no pudiesen asumir su propia modernidad. (LAGARDE, 2012, pág. 188)

Essa noção relativista acerca da multiculturalidade latino-americana, importada, significativamente, dos países norte-americanos, Canadá e Estados Unidos, levou grande parte do movimento feminista do final do século XX a adquirir uma postura criticista frente à opressão genérica universal, considerando que as problemáticas de classe, raça ou etnia agregavam vivências diferentes à cada uma das mulheres, tornando impossível a luta por uma causa comum.

Segundo a arquiteta e uma das mais importantes teóricas feministas chilenas, Margarita Pisano, no seu desenvolvimento o feminismo latino-americano foi “especializando-se e profissionalizando-se em função dos cortes e conflitos” (PISANO, 1996, pág. 30), o que acabou custando a perda de visão política e, portanto, a razão de ser do próprio movimento.

O caminho percorrido durante um século e as influências somadas à experiência feminista na América Latina, tanto do pensamento do feminismo ocidental quanto das novas práticas filosóficas marcadas fortemente pelo multiculturalismo, resultaram numa fragmentação responsável por reforçar os questionamentos quanto à legitimidade da *mulher latino-americana* como categoria possível. Coube às teóricas do início do século XXI a tarefa de reafirmar a alteridade das mulheres colonizadas em relação ao sistema patriarcal, ao homem no sentido universal, ao homem colonizado, ao saber eurocêntrico totalizante e entre si mesmas.

Nesse processo, foi fundamental o trabalho da filósofa feminista argentina Maria Lugones. Unindo seus estudos sobre gênero às pesquisas de caráter decolonial que vinham sendo desenvolvidas na América Latina, a autora analisa dois marcos teóricos que, segundo ela, ainda não haviam sido suficientemente explorados conjuntamente, as investigações do feminismo das “mujeres de color”⁵ (LUGONES, 2014, pág. 15) dos Estados Unidos, das feministas dos países colonizados e das correntes feministas das escolas de jurisprudência “*La Crit*” e “*Critical Race Theory*”⁶, e, por outro lado, o conceito de “*colonialidade de poder*”, introduzido por Anibal Quijano.

As “feministas do Terceiro Mundo” (LUGONES, 2014, pág. 15) haviam concebido o conceito de “*interseccionalidade*” para demonstrar como o feminismo ocidental, com seu uso homogêneo da categoria *gênero* e sua concepção universal de *mulher* havia invisibilizado a diversidade de formas de opressão que as mulheres colonizadas vivenciavam em relação aos homens brancos, às mulheres brancas e aos homens igualmente colonizados. (MENDOZA, 2014, pág. 48)

Através da *interseccionalidade*, que veio a ser um dos pontos chave da obra de Lugones, a autora buscou explicar de que forma os sistemas de poder de gênero,

⁵ Ao longo de sua obra, Lugones faz isso do termo “mujeres de color”, utilizado nos Estados Unidos pelas mulheres vítimas da dominação racial, como forma de referir-se às múltiplas formas de opressão. “Mujeres de color es una frase que fué adoptada por las mujeres subalternas, victimas de dominaciones múltiples en los Estados Unidos y no apunta a una identidade que separa, sino a una coalición orgânica entre mujeres indígenas, mestizas, mulatas, negras: cherokees, puertorriqueñas, sioux, chicanas, mexicanas.

⁶ Entre os principais trabalhos, Lugones cita: “*The Invention of Women: Making an African Sense of Western Gender Discourses*” de Oyèrónké Oyèwùmí. (1997), “*Challenging Imperial Feminism*”, de Amos e Parmar (1984) e “*Borderlands/La Frontera*”: The New Mestiza”, de Anzaldúa (1987).

raça, classe e sexualidade se fundiram na história colonial e capitalista, abandonando, assim, o estudo do *gênero* isoladamente.

Para explicar essa associação de sistemas múltiplos de subordinação, Kimberlé Crenshaw, advogada, professora e teórica feminista norte americana, faz uso de uma metáfora bastante conhecida no meio acadêmico de estudos da *interseccionalidade*. A autora se refere aos diversos eixos de poder que compõem a estrutura social fazendo uma analogia a várias ruas ou avenidas de uma determinada região que, apesar de mutuamente excludentes, em certos pontos se entrecruzam gerando as intersecções complexas de duas, três, quatro ou mais vias. (CRENSHAW, 2002, pág. 177)

Na realidade latino-americana, a intersecção de fatores geradores das múltiplas formas de opressão na historicidade da mulher colonizada é a regra, não exceção. Daí a importância crucial desse conceito para o feminismo decolonial.

As mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias. As mulheres racializadas e outros grupos marcados por múltiplas opressões, posicionados nessas intersecções em virtude de suas identidades específicas, devem negociar o tráfego que flui através dos cruzamentos. Esta se torna uma tarefa bastante perigosa quando o fluxo vem simultaneamente de várias direções. Por vezes, os danos são causados quando o impacto vindo de uma direção lança vítimas no caminho de outro fluxo contrário; em outras situações os danos resultam de colisões simultâneas. Esses são os contextos em que os danos interseccionais ocorrem, as desvantagens interagem com vulnerabilidades preexistentes, produzindo uma dimensão diferente do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002, pág. 177)

O conceito de *colonialidade* desenvolvido por Quijano, que serve de base para o trabalho de Lugones, não se confunde com *colonialismo*, porém caminha junto a ele. A colonialidade foi responsável pela divisão da sociedade em raças, categoria fictícia, porém legitimadora das relações de poder. Essa nova classificação social permitiu o surgimento de novas identidades criadas a partir do sujeito universal definido como “norma” (LUGONES, 2014, pág. 21), o europeu.

Quijano entende que o *poder* se estrutura através de relações de exploração, dominação e conflitos entres os membros de uma sociedade que disputam “os quatro âmbitos básicos da existência humana: sexo, trabalho, autoridade coletiva e subjetividade/intersubjetividade, seus recursos e produtos” (LUGONES, 2014, pág. 16).

Para garantir a eficaz dominação dessas quatro áreas centrais da vida humana, o poder capitalista se organizou sobre dois eixos, a colonialidade do poder e a modernidade. A colonialidade, então, responsável por legitimar as relações de poder e controle existentes na sociedade partindo da nova classificação racial da população mundial, é introduzida e se expande entre os povos através do colonialismo, advento da modernidade. (LUGONES, 2014, pág. 16 a 19)

Com a expansão do colonialismo europeu, a colonialidade impôs aos povos colonizados toda a estrutura de poder advinda da divisão racial e abarcando todo o controle das relações sexuais, das relações de autoridade, do trabalho, da subjetividade e intersubjetividade e da produção epistêmica. (LUGONES, 2014, pág. 18)

Segundo Lugones, fazendo uma crítica ao significado hegemônico ocidental de *gênero* adotado por Quijano, a teoria da “*colonialidade de poder*” falha ao reduzir a categoria *gênero* à organização das relações entre os sexos, ou seja, mantendo o caráter dimórfico eurocêntrico⁷. (LUGONES, 2014, pág. 23)

Quijano desconsidera que mais do que impor novos modelos e padrões de relações entre os gêneros masculino e feminino como forma de controle e dominação, a colonialidade de poder instituiu forçosamente nos povos colonizados o paradigma sexual binário biologicista, apresentando os conceitos de *homem* e *mulher* aos indivíduos machos e fêmeas, e, conseqüentemente, os padrões sociais para cada um.

Ocorre que a “norma” para *homem* e *mulher* eram indivíduos brancos, ocidentais, burgueses e heterossexuais, tudo o que o colonizador não encontrou nos territórios dominados, resultando no que Lugones denomina de “*colonialidade de gênero*”.

También es parte de su historia que en el Occidente solo las mujeres burguesas blancas han sido contadas como mujeres. [...] Las hembras no blancas eran consideradas animales en el sentido profundo de ser seres sin género, marcadas sexualmente como hembras, pero sin las características de femineidad. Las hembras racializadas como seres inferiores pasaron a ser concebidas como animales, como símiles de mujer en tantas versiones de “mujer” como fueron necesarias para los procesos del capitalismo eurocentrado global.[...] Cuando “engenerizadas” como símiles las hembras

⁷ Lugones utiliza o conceito eurocêntrico inspirada no entendimento de Quijano, não como a perspectiva cognitiva do europeu, apenas, mas da parte do mundo que é educada sob a hegemonia capitalista. (LUGONES, 2014, pág. 19).

colonizadas recibieron el status inferior que acompaña al género “mujer”, pero ninguno de los privilegios que constituían ese estatus”. (LUGONES, 2014, pág. 36)

As noções de *colonialidade de poder*, *colonialidade de gênero* e *interseccionalidade* formam a estrutura teórica do feminismo decolonial do século XXI. As categorias de Quijano de raça, gênero e classe, embora essências no desenvolvimento da concepção de colonialidade de poder, consideradas isoladamente ou de forma não interseccional não oferecem uma resposta lógica para a opressão sofrida pelas mulheres não brancas.

Por isso, a *condição da mulher*, definida por Lagarde como “una creación histórica cuyo contenido es el conjunto de circunstancias, cualidades y características esenciales que definen a la mujer como ser social y cultural genérico” (2015, pág. 58), aplicada à mulher latino-americana prescinde o enfrentamento da colonialidade de gênero e suas implicações a partir do viés interseccional.

Para Lagarde, a chave da alteridade da mulher latino-americana está no reconhecimento de uma causa compartilhada, que aproxima a todas pela condição histórica e genérica, intercambiáveis, constituída por três características que a autora identifica como comuns: o sincretismo, a diversidade e a transição, pontos que marcam sua historicidade e que compõem parte das importantes contribuições da autora para os estudos feministas latino-americanos decoloniais.

I.3 Feminismo e Decolonialidade: contribuições de Marcela Lagarde para o debate

Antropóloga por formação, Marcela Lagarde se destaca como um dos principais expoentes do movimento feminista da América Latina por ter desenvolvido, através do que ela vai chamar de “Antropologia da Mulher” (LAGARDE, 2015, pág. 75), pesquisas que a ajudaram a identificar características comuns às mulheres latino-americanas.

Inovando ao criar sua própria perspectiva, a autora propõe que a antropologia da mulher construa dialeticamente o sujeito “mulher” a partir da análise das categorias: biologia, sociedade e cultura. Uma dialética capaz de diagnosticar as

condições específicas e implícitas da mulher, como um ser complexo e contraditório. Trata-se verdadeiramente de uma Metodologia Feminista.

Em sua tese de doutoramento, publicada com o título “*Los Cautiverios de Las Mujeres – Madreposas, monjas, putas, presas y locas*”, Lagarde se depara com a ausência de estudos científicos e acadêmicos mais aprofundados na área da Antropologia da Mulher, entre os pesquisadores e teóricos latino-americanos. Diante disso, passa a desenvolver suas próprias categorias, como, por exemplo, o conceito de “cativeiros”, que significa traços que distinguem as formas de opressão sofridas pelas mulheres, diretamente relacionados a outras categorias: condição histórica e condição genérica da mulher.

Esse novo olhar, a partir da mulher e, especificamente, da mulher latino-americana, trouxe à tona os pontos de intersecção comuns a todas as mulheres que sofriam as opressões oriundas da colonialidade, possibilitando que o feminismo latino-americano fosse identificado como corrente, ou um novo paradigma, dentro do próprio movimento feminista, porém não uma evolução deste.

Conforme exposto ao final do ponto anterior, Lagarde apresenta três características principais para o reconhecimento da causa comum às mulheres latino-americanas: sincretismo, diversidade e transição.

De certo modo, ao apontar essas qualidades comuns, a autora se coloca em uma posição chave para a reaproximação dos feminismos da América Latina, que no início dos anos 2000 passam por um processo de distanciamento natural, adequando-se às lutas identitárias. Lagarde defende que no “mundo latino-americano” (LAGARDE, 2012, pág. 619), recém iniciando o processo de libertação epistêmica e política, é necessário que as mulheres encontrem e identifiquem uma causa em comum, pois as rachaduras no movimento feminista enfraqueceriam a luta que ainda era incipiente.

O sincretismo é a primeira característica identitária que, segundo a autora, é própria de toda a mulher latino-americana e está relacionado aos processos de vida em que as exigências de um comportamento tradicional coexistem com a obrigação de acompanhar a evolução trazida pela modernidade. Lagarde utiliza o termo modernidade não com seu significado histórico, mas como sinônimo de atual.

Modernas y tradicionales a la vez, las latinoamericanas vivimos en *cautiverio* emancipadas, pensamos de manera binaria formal religiosa y

mágicamente, desarrollamos también, pensamiento racional complejo dialéctico y laico. La poligamia se abre paso en la sexualidad y la conyugalidad de más y más mujeres con mentalidad de monógamas, la virginidad juvenil es desplazada y aumentan las maternidades adolescentes. Millones siguen entregando su cuerpo y su sexualidad al hombre de su vida (por ese momento), sólo que en actitud subversiva y temeraria. En ese sentido, el *cuerpo-para-otros* sigue condicionando la identidad de la mayoría de las mujeres, solo que en la era del VIH, de otros males y del tabú del condón, con un altísimo riesgo y a un altísimo costo.(LAGARDE, 2012, pág. 620)

O desenvolvimento econômico no século XX, aliado às conquistas feministas liberais pelo direito ao trabalho, importadas pelo movimento feminista latino-americano, fez com que os avanços chegassem deficientes aos países dessa região, já que não se tinha estrutura política ou social para receber as mudanças. À mulher latina, então, coube ocupar o novo papel de força de trabalho formal, mas mantendo-se como única responsável pelos cuidados com a casa e a família.

O sincretismo de gênero em economias neoliberais produz o que Lagarde define como “pobreza de gênero” (LAGARDE, 2012, pág. 622), que é a pauperização relativa e absoluta das mulheres e abrange todas as classes sociais, sustentada por uma sobre-exploração econômica mesmo das mulheres que tenham acendido socialmente através do trabalho e considerem-se financeiramente emancipadas.

Nos países latino-americanos, as mulheres compõem o grupo social que mais trabalha, menos ascende profissionalmente, recebe menor remuneração e possui menos direitos em relação aos riscos vitais sofridos nos ambientes de trabalho (LAGARDE, 2012, pág. 620).

A colonialidade de gênero resulta na educação tradicional e submissa da mulher latino-americana, que ainda é ensinada a ocupar e responsabilizar-se pelo espaço doméstico, ao passo que quando adultas estão submetidas à aprovação social advinda e dependente diretamente da maternidade. Em contrapartida são cobradas constantemente quanto às suas lutas por independência.

Los hombres siguen siendo los dueños de las tierras, los territorios y los espacios latinoamericanos. Son el centro de la sociedad, del Estado y de cualquier círculo particular. Ellos hegemonizan la cultura. Están en el centro de la vida de las mujeres, las familias y las comunidades aún cuando estén ausentes. El cambio consiste en que para cada vez más mujeres ya no son sólo el padre y el cónyuge tradicionales quienes las colonizan, a ellos se suman maestros, jefes, colegas, dirigentes profesionales de la salud,

abogados, clérigos (aún los de la liberación). Y, para evidenciar que el orden político de géneros tiene dos escalafones diferenciados, mujeres poderosas, están jerarquizadas en segundo nivel frente a los hombres y, reivindicadoras de una igualdad natural, reconocen en los hombres superioridad, liderazgo, mando y dirección sobre sus vidas. (LAGARDE, 2012, pág. 621)

Em grande parte dos países latino-americanos a educação sexual nas escolas, para crianças e adolescentes, é legalmente proibida, o que para as mulheres traz consequências graves já que nestes países a maioria das responsabilidades advindas da maternidade ainda é unicamente da mulher, impedindo-as de desenvolverem suas vidas profissionais e, conseqüentemente, de emanciparem-se economicamente.

Assim, o sincretismo de gênero se concretiza também no nível valorativo, impondo à mulher que possua qualidades modernas, porém submetidas a valores sociais pré-modernos onde seus corpos e suas vidas ainda são considerados objetos de propriedade do Estado e das religiões dominantes.

El *sincretismo* nos hace ser ciudadanas a medias sin derechos plenos, semituteladas por los hombres, las instituciones sociales, el Estado y las iglesias y, desde luego, por otras mujeres. La mayoría de las latinoamericanas está excluida de los procesos políticos de gobierno, de administración y planeación. En cambio las mujeres están en los niveles del trabajo de ejecución, organización y como portavoces de *los otros*. Siempre consideradas como apoyo. El *sincretismo* enmarcado en procesos latinoamericanos nos hace invisibles como sujetas sociales. No existimos plenamente en la norma jurídica ni en el pacto político como mujeres. Es decir, como lo único que nos hace ser un sujeto colectivo, reconocernos, asociarnos y politizar nuestras necesidades y privaciones, así como nuestras aspiraciones de género. (LAGARDE, 2012, pág. 623)

A dupla condição sincrética coloca a mulher latino-americana na posição de minoria nos espaços públicos de poder, politicamente representada pelos homens e pelas instituições, impedidas de incorporar as demandas de gênero à política e às práticas democráticas.

Las latinoamericanas nos debatimos convocadas como modernas a participar en sociedades que no acaban de hacer suya la democracia real participativa. Somos condicionadas a participar como mujeres tradicionales para el bienestar de *los otros*, de la naturaleza, la comunidad y cualquier ente, a condición de no ocuparnos de los problemas específicos de las mujeres y del género. Somos llamadas a sustentar consensual y activamente los poderes establecidos. La participación aceptada exige a las mujeres aceptar la inequidad con los hombres como principio previo en

lealtad al orden patriarcal. Se espera una presencia subordinada con ceguera de género. Se nos exige aceptar la prohibición de impulsar la *democracia genérica* y el desarrollo humano con perspectiva de género. (LAGARDE, 2012, pág. 624)

Essa ainda é uma característica marcante na realidade das mulheres que nascem e moram nos países da América Latina, onde a modernidade se instalou de forma subdesenvolvida, e que resulta em uma “ampliação da condição de gênero” (LAGARDE, 2012, pág. 632), marcada pela sobreposição de funções, responsabilidades, atividades, espaços, com expectativas de comportamentos diversos em cada um.

Apesar disso, as ideologias neoliberais de gênero desqualificam o que chamam de “vitimização” e valorizam a mulher que apresenta êxito ou, ao menos, empenho sem queixas. “Las contradicciones y las expectativas se entrecruzan en conflictos internos de escisión que pueden ser desgarradores cuando las mujeres los interpretan desde la cultura de la culpa como errores, incapacidades propias o faltas” (LAGARDE, 2012, pág. 627).

Las latinoamericanas experimentamos el *sincretismo* muchas veces como dualismo entre el *yo* y *los hombres*, *yo* y *los otros*, *yo* y la tradición, *yo* y la revolución, *yo* y *la causa (mis causas)*. Para superar los esquemas binarios, algunas *sincréticas modernas* se desubican y disienten de ese destino, al hacerlo, mueven al mundo. Su transformación trastoca espacios, costumbres, relaciones, maneras de vivir y aspiraciones. La búsqueda de oportunidades y la conciencia de *mismidad*, las lleva a enfrentarse al orden para desmontar poderes de dominio y para crear alternativas. (LAGARDE, 2012, pág. 628)

Aparentemente contraditório o que se sobressai como segunda característica identitária entre as mulheres latino-americanas é a diversidade e se deve a particularidades étnicas, raciais, nacionais, de classe, de idade, religiosas, políticas, ideológicas e culturais. Para além disso a desigualdade social, própria dos países da América Latina, faz com que a diversidade seja ainda mais agressiva quando abarca traços extremos entre riqueza e pobreza, diferentes expectativas de vida, crenças e ideologias extremistas, etc (LAGARDE, 2012, pág. 630).

Porém, a diversidade assume ares ainda mais profundos quando está relacionada ao gênero. Resulta da conjugação de estereótipos que cada mulher assume ao longo da vida, modificando-os conforme integra, repele ou desenvolve as formas de ser mulher que a sociedade patriarcal exige, aceita ou reprovava.

Para Lagarde (2012) a opressão patriarcal é a marca política de maior semelhança entre as mulheres latino-americanas e está presente em todas as instituições e relações sociais, inclusive no Estado.

Mujeres de distintos países, hablantes de lenguas diferentes que no nos reconoceríamos en las historias nacionales y las marcas de *las otras*, compartimos formas muy parecidas de expropiación de nuestros cuerpos, nuestras sexualidades, nuestras criaturas, nuestro trabajo y los productos de la creatividad, la inteligencia y el amor. Estamos enmarcadas en relaciones de parentesco y conyugalidad, laborales, sociales, políticas y religiosas de dependencia, subordinación, control (violento) y tutelaje. Experimentamos humillación y vejaciones, marginación y formas sutiles y brutales de discriminación. Desde luego, la explotación sexual, económica y moral y la enajenación de género que nos rodean, envuelven o definen, se deben a la específica condición de género en *cautiverio*. (LAGARDE, 2012, pág. 631)

A soma das opressões sofridas, derivadas do sincretismo exigido às vidas e aos comportamentos das mulheres, transforma a característica da diversidade, também, em uma forma de alteridade infra genérica, reconhecendo na história de cada mulher as rupturas com as imposições sociais em relação à feminilidade que são incompatíveis com a realidade e os desafios de ser mulher nos países latino-americanos.

Essa nova configuração, para Lagarde, expropria das mulheres qualquer possibilidade de existência autônoma, sustentando a incompletude do ser “mulher” e fazendo-as buscarem seus limites e o sentido para suas vidas, constantemente, nos outros. Esse viés sobre o conceito de diversidade transforma uma categoria que, até então, servia como base para as distinções e segregações do movimento feminista latino-americano, em semelhança e aproximação.

O resultado desse processo decorrente da relação entre o sincretismo e a diversidade é que as mulheres latino-americanas estão em constante “transição de gênero” (LAGARDE, 2012), que é a terceira característica identitária proposta pela autora e faz referência às mudanças, ao movimento, que as mulheres dessa região enfrentam durante a vida e que é próprio dos países subdesenvolvidos, historicamente colonizados e economicamente instáveis.

Las mujeres estamos en *transición de género* y de otras condiciones sociales: transitamos entre edades, familias, regiones y países; cambiamos de formación histórico social y de régimen político en nuestro propio país, pasamos de una clase social a otra, o vamos de unos estratos de clase y culturales a otros, varias veces en la vida; vivimos tránsitos sexuales (desde

cambios en la vivencia de la maternidad y el erotismo heterosexuales, hasta la notable emergencia de bisexualidades y del lesbianismo visibles y crecientes), y en dichas opciones, vamos de la monogamia a la poliandria o a la poliginia. En esta región del mundo los tránsitos abarcan las creencias religiosas y millones de mujeres en América Latina son *conversas* recientes o inauguran formas exóticas de religiosidad sin cambiar de fe. Y, desde luego millones de contemporáneas transitamos a formas de vida y experiencias ciudadanas. (LAGARDE, 2012, pág. 634)

Em outras regiões, como nos países nórdicos, por exemplo, a evolução e a modernização das relações sociais, causadas pela implementação do Estado de Bem-Estar Social, simplificaram as condições de gênero das mulheres, enquanto nos países latino-americanos ocorreu o movimento contrário, a já referida ampliação. Na América Latina, a modernidade demanda a transição, a inovação, o pioneirismo das mulheres em desenvolverem novas formas de cumprirem seus papéis de acordo com o que lhes é esperado e exigido.

Ao longo da obra de Lagarde, quando discorre sobre estas três categorias, sincretismo, diversidade e transição, as contrapondo com o conceito de autonomia, a autora deixa claro sua posição quanto à impossibilidade de emancipação política da mulher latino-americana, que é impedida pela realidade material de desenvolver conhecimentos complexos, perspectivas de análise a partir de si própria e novas formas de consciências e ações, civil e política.

Un anhelo político marca cambios en las identidades de cada vez más latinoamericanas: es el *deseo de poder*. Su emergencia en la subjetividad femenina es ya una muestra del trastocamiento del orden patriarcal. La mayor prohibición de género construida no sólo como identidad femenina sino como ética virtuosa en las mujeres, es aspirar a poderes establecidos y construir poderes de emancipación y alternativos. La enajenación de las mujeres debida al poder de dominio ha sido una constante correspondiente con la asimilación del poder a la identidad masculina y a la virilidad. (LAGARDE, 2012, pág. 640)

A participação política feminista das mulheres, através de ideais não servis e sob a perspectiva de gênero, é a proposta de Lagarde para o desenvolvimento de um novo paradigma democrático, que tenha como prioridade a equidade de condições para o desenvolvimento da autonomia de mulheres e homens, transformando a política em espaços de construção de normas, leis e pactos que fomentem o desenvolvimento e a emancipação das mulheres e garantam o acesso à cidadania plena.

La novedosa irrupción política de las mujeres tiene por filosofía el respeto a la vida, en primer término la propia, la seguridad, la búsqueda de equilibrios en las acciones sobre el medio ambiente y la calidad de la vida. El aporte refrescante de esta incursión política de las latinoamericanas está en la ruptura con el deber político de género de vivir en seguimiento de los hombres, de sus liderazgos y su política de dominación. Pasa por asumir la política como asunto propio para el género femenino y llevarla a un reconocimiento entre nosotras para lograr pactos de participación y de acción por nuestra causa. Pasa también, por establecer normas que obliguen a los hombres y las instituciones, a respetar nuevas formas de convivencia, de ciudadanía y de participación política en condiciones igualdad. Asimismo implica romper con el pacto excluyente y violento, expropiatorio y jerárquico de la política masculina. (LAGARDE, 2012, pág. 636)

Em compasso com os teóricos decoloniais, a autora propõe que para que se alcance uma representatividade que tenha a possibilidade real de gerar benefícios e mudanças nas condições de vida da mulher latino-americana não basta, somente, a maior participação política feminina, mas é necessário o desenvolvimento de um novo paradigma epistêmico, através de um viés feminista próprio a partir das mulheres da América Latina.

A perspectiva crítica feminista latino-americana, atrelada às condições da mulher em relação à autonomia, permitem questionar os pressupostos e postulados de todas as instituições sociais, inclusive as inovadoras democracias latino-americanas, consideradas exemplos de avanços na busca pela emancipação social e pela garantia da cidadania plena aos grupos sociais invisibilizados.

Até que ponto a participação da mulher sincrética e não autônoma na sugestão, na elaboração ou na aprovação de novos pactos sociais constitucionais, ainda que paritária, pode significar a realização da justiça social?

II. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

“Ahora quiero plantear otra clave importante en la construcción de la autonomía ¿ Por qué nos importa mucho plantear la autonomía? ¿Por qué la autonomía es ahora un problema central en la política feminista y en la cultura democrática de nuestro tempo?

Entre otras cosas, porque durante muchos años, las mujeres críticas, los movimientos y organizaciones de mujeres nos dedicamos a hacer visible que existe hacia las mujeres un tipo particular de opresión: la opresión de género. Y la nombramos, la investigamos, la publicamos y tratamos de hacer consciencia en muchas mujeres de que nuestra situación no solamente es injusta sino que además es inaceptable y que además es posible cambiarla.”

Lagarde y de los Rios, Marcela

Ao longo das últimas três décadas, importantes teóricos, cientistas políticos e jurídicos, voltaram seus estudos ao processo de elaboração de textos constitucionais que resultou no que ficou conhecido como novo constitucionalismo⁸ latino-americano, caracterizado pela valorização da participação democrática cidadã e a realização da justiça social através da garantia de direitos fundamentais até então negligenciados, como os oriundos da diversidade social e cultural e do meio ambiente.

As constituições mais recentes dos países latino-americanos se propõem a romper com o paradigma individualista de herança colonial liberal, recriando o espaço público de acordo com as perspectivas e necessidades dos grupos sociais historicamente excluídos dos processos decisórios.

A mobilização e os constantes manifestos sociais resultam do abandono sofrido pelo povo latino-americano por parte do Estado, opondo-se ao sistema

⁸ Para esta dissertação utilizou-se o termo recorrente em muitos estudos para identificar as reformas constitucionais ocorridas nos Estados Latino-Americanos ao final do século XX e início do século XXI, Novo Constitucionalismo Latino-Americano, embora atualmente já existam questionamentos acerca dessa terminologia por tratar-se de um estudo já consolidado e, portanto, descabível à categoria “novo”. Há, ainda, autores que questionem o termo por considerarem que o modelo de constituição adotado pelos reformistas latino-americanos mantenha as qualidades do constitucionalismo europeu e do passado latino-americano. “Lo importante de lo que varió con la llegada del nuevo siglo, de todos modos, no se equipara con lo importante de lo que no cambió: permanecen desde el siglo xix, casi intocadas, estructuras de poder a la vieja usanza, que consagran un poder concentrado y pocas posibilidades para la intervención popular en política. Es dentro de dicho marco que se produce la llegada del “nuevo” constitucionalismo regional. Y aquí, otra vez, lo que predominan son las continuidades. En este caso – insistiría- continuidades gravemente acentuadas.” (GARGARELLA, disponível em: https://law.yale.edu/system/files/documents/pdf/SELA15_Gargarella_CV_Sp.pdf acesso em: 31 de outubro de 2018)

político imposto pela colonialidade, que desvia as funções do Estado Social, Plural, Multiétnico e Democrático. O modelo de estado contemporâneo, nesse sentido, revela-se insuficiente e incapaz de suprir as demandas sociais e jurídicas existentes.

Um dos pioneiros do pensamento crítico da América Latina, Antonio Carlos Wolkmer leciona:

A constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade. Enquanto pacto político que expressa a pluralidade, ela materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas. Assim, toda sociedade política tem sua própria constituição, corporalizando suas tradições, costumes e práticas que ordenam a tramitação do poder. Ora, não é possível reduzir-se toda e qualquer constituição ao mero formalismo normativo ou ao reflexo hierárquico de um ordenamento jurídico estatal. (WOLKMER, 1989, p. 14)

Parte-se do pressuposto que o processo constitucional deve estar alicerçado na participação popular, fundamentando sua legitimidade, isto é, a Constituição deve ser elaborada por uma Assembleia Constituinte eleita com a missão de recepcionar as propostas dos diversos grupos sociais e construir formas de fazê-las presentes no texto constitucional. Neste contexto, a tarefa da Assembleia Constituinte é fundamental, expressando e regulamentando as principais funções do Estado: a melhor distribuição dos recursos, a busca pela equidade de oportunidades, a representação das classes excluídas. Em suma, uma Constituição que busque o ‘Sumak Kamaña’ ou o ‘Sumak Kawsay’, como dizem as Constituições boliviana e equatoriana: o ‘viver bem’ (em quéchuá) da população (DALMAU, 2008).

Esse viés faz com que novo constitucionalismo latino-americano seja qualificado como um constitucionalismo “sem pais” (DALMAU, 2008, pág. 5 à 15), exatamente pela natureza das Assembleias Constituintes, onde somente o processo participativo do povo pode garantir a legitimidade das normas.

Constitucionalismo “novo”, “emancipatório” ou “transformador” que está correndo majoritariamente nos países andinos, o qual tem sido a mais recente faceta no estudo do direito constitucional, mexendo nas esferas de poder político e na ordem do Estado de Direito, passando a inovar em diversos aspectos, fatos diferenciado para cultura constitucional nas suas várias etapas históricas.(WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 378)

Contemporâneo ao desenvolvimento dessa nova teoria constitucional latino-americana, no início dos anos de 1990, a efervescência do movimento feminista nos

países que viviam a reforma levou as mulheres a desempenharem papel fundamental como sujeitos ativos e defensoras de seus direitos, promovendo e exigindo a inclusão deles nos novos pactos sociais.

Neste capítulo, então, serão estudadas as formas de atuação feminista durante todo o processo de elaboração das referidas constituições, a representatividade das mulheres nas assembleias constituintes e a real eficácia dessa participação no resultado final dos conteúdos, formal e material, dos novos textos legais, com foco na efetivação da cidadania e desenvolvimento da autonomia da mulher, de acordo com o pensamento desenvolvido por Dussel na obra “20 Teses de Política” (2007).

O princípio de legitimação crítico ou de democracia libertadora (completamente afastada da democracia liberal) poderia enunciar-se assim: devemos alcançar consenso crítico, em primeiro lugar, pela participação real e em condições simétricas dos oprimidos e excluídos, das vítimas do sistema político, porque são os mais afetados pelas decisões de que se lembraram no passado institucionalmente! (DUSSEL, 2007, p. 110).

II.1 Marco teórico conceitual

Inicialmente, importa estabelecer a distinção entre o movimento denominado novo constitucionalismo latino-americano, também intitulado constitucionalismo andino ou, ainda, constitucionalismo de terceira geração (DALMAU, 2008, pág. 6), da experiência europeia do neoconstitucionalismo, embora, em certo grau, dela derive.

O ideário constitucionalista liberal burguês surge a partir do momento em que se consolida o Estado-nação. Esse ideário é pautado na ideologia iluminista e na invenção de verdades político-jurídicas pretensamente universais, resultado da crença de que a racionalidade do homem (homem, nesse sentido, é branco e ocidental) é capaz de chegar à verdade não só em relação natureza, mas também em relação à sociedade. (SPAREMBERGER e DAMÁZIO, 2016, pág. 285)

O estudo do histórico-dialético do constitucionalismo liberal europeu, desde a sua origem até a ascensão do Estado de Bem-Estar Social, demonstra tratar-se de um processo em evolução, tendo início com o radicalismo democrático, realizando-se durante a Revolução Liberal Francesa, final do século XVIII, e evoluindo até o advento das constituições do Estado Democrático e Social de Direito, salvo o período de retrocessos, caracterizados pelo conservadorismo e positivismo

exacerbados, que prorrogou-se até meados do século XX, mais precisamente até o final da Segunda Guerra Mundial (Dalmau, 2008).

O neoconstitucionalismo surge, portanto, com o objetivo de explicar este conjunto de normas que compuseram os novos textos constitucionais promulgados após a Segunda Guerra, especialmente a partir dos anos 1970. São exemplos a Constituição Espanhola (1978) e a Constituição Canadense (1982).

Segundo Dalmau (2008), o neoconstitucionalismo se apresenta como uma Teoria do Direito e não, propriamente, como uma Teoria Constitucional, fundamentando sua análise na necessidade de se transformar o “Estado de Direito” em “Estado Constitucional de Direito”. Trata-se, portanto, de uma corrente doutrinária, fruto de pesquisas acadêmicas e cujo principal objetivo é defender a necessidade da constitucionalização do ordenamento jurídico.

São atributos do neoconstitucionalismo europeu: a) reconhecimento de um amplo rol de direitos fundamentais; b) asseveração da autoridade normativa da Constituição; c) ampliação do poder judiciário em relação ao poder legislativo; c) afirmação da hermenêutica jurídica como forma legítima de interpretação e aplicação do direito; d) garantia da dimensão principiológica do direito.

A assimilação da moral, associada ao direito, e a adoção de pactos sociais que contém um número significativo de valores que se confundem com as próprias normas e delas se irradiam, caracterizam o neoconstitucionalismo europeu, que transfere ao Poder Judiciário a solução dos demandas, reduzindo as possibilidades de decisão democrática dos conflitos sociais (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, pág. 1121).

Enquanto resposta aos regimes autoritários e totalitários que resultaram no holocausto, o neoconstitucionalismo oferece um conjunto de mecanismos de interpretação e aplicação do direito que introduz critérios materiais quanto à aferição da validade do direito. Nesse horizonte, questões ético-morais, relegadas pela tradição liberal clássica a um segundo plano, assumem status diferenciado, orientando e conduzindo a compreensão do direito enquanto ordem normativa especificamente voltada à realização dos direitos fundamentais. (SPAREMBERGER e TEIXEIRA, 2016, pág. 56).

É possível identificar-se ainda, na história do constitucionalismo europeu, características identitárias, onde a constituição adquire um duplo papel: organização do Estado e das formas de exercício de poder e organização do reconhecimento das liberdades individuais (SPAREMBERGER e TEIXEIRA, 2016, pág. 55).

Nesse contexto, a Constituição exerceria um duplo papel. A Constituição seria simultaneamente fator de integridade, enquanto elemento fundamental para a organização do poder, mas é também fator de integração, enquanto elemento de organização dos direitos fundamentais e das liberdades reconhecidas pelo Estado. (SPAREMBERGER e TEIXEIRA, 2016, pág. 56).

O neoconstitucionalismo se caracteriza, essencialmente, por uma postura fortemente constitucionalista, na qual as constituições representam efetivas guias orientadoras dos poderes e das ações políticas do Estado. “A hermenêutica constitucional, ampliação de catálogo de direitos fundamentais explícitos e implícitos e impregnação em praticamente todos os ramos do direito se tornam constantes” (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, pág. 1122).

Corresponde a uma teoria do direito com fundamento na dimensão positiva da constituição, no qual a constituição invasora é a força motriz e fundamento de validade de toda a ordem jurídica estatal, sem a preocupação com os pressupostos de legitimidade democráticos do texto constitucional, por isso trata-se de uma teoria do direito, não uma teoria da constituição. (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, pág. 1122)

Ao pretender transformar o Estado de Direito em Estado Constitucional de Direito, o neoconstitucionalismo se apresenta como uma teoria do direito no sentido de que se ampara numa perspectiva valorativa positiva da constituição, difundindo-se por todas as áreas do direito, através de um fenômeno conhecido como constitucionalização de direitos, o que, segundo alguns autores como Dalmau (2008) e Barbosa e Teixeira (2017), também representaria uma forma de teoria do poder, quando delega ao interprete dos dispositivos constitucionais a função de criadores de direitos.

[...]a partir da atribuição de um papel diferenciado para as Constituições e para a jurisdição constitucional, enquanto instância reconhecida como legítima intérprete dos direitos fundamentais. O neoconstitucionalismo europeu é fortemente impregnado pela compreensão de que as Constituições representam sobretudo valores que conferem estatura jurídico-normativa à condição humana. Daí a importância dos discursos constitucionais construídos em torno do referencial da “dignidade humana”. Este é também o modelo normativo-principlológico característico do constitucionalismo europeu do pós-guerra. (SPAREMBERGER e TEIXEIRA, 2016, pág. 56).

A evolução do Direito ocidental, marcada pelo desenvolvimento do constitucionalismo e do neoconstitucionalismo, foi incorporada também pelo Direito dos países latino-americanos, como consequência natural da já conceituada colonialidade, uma vez que o próprio Estado fora imposto pelo processo colonizador.

Ao retomar essa discussão histórica para desenvolver a Teoria Crítica do Direito da América Latina (2017), Wolkmer fundamenta-se nas contribuições marxistas sobre a origem do Direito moderno como produto do Estado capitalista.

A concepção do Direito está inseparavelmente identificada com a teoria marxista de Estado, considerados ambos não como fenômenos isolados, mas como fenômenos que subsistem no contexto da sociedade dividida em grupos antagônicos: a classe dos exploradores, proprietários dos meios de produção, e a classe dos trabalhadores explorados. Tomando em conta a concepção de Engels, o Estado é uma forma de poder que busca assegurar os conflitos entre a classe dominante e a classe dominada no âmbito de uma ordem convencional. Esta “ordem” nada mais é que o próprio Direito, que se encontra essencialmente vinculado ao Estado, ainda que, de certo modo, se diferencia dele. (WOLKMER, 2017.pág. 123)

Assim, uma vez que a colonização impôs aos povos originários latino-americanos um modelo de Estado, e conseqüentemente de Direito, e este se mantém até os dias atuais, não se pode dizer que o processo evolutivo do constitucionalismo na América Latina não é derivado da experiência europeia ocidental, porém difere-se dela em alguns pontos nodais à teoria.

É relevante lembrar que, na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia, representada, no âmbito privado, pelas fontes clássicas dos Direitos romano, germânico e canônico. Igualmente, na formação da cultura jurídica e do processo de constitucionalização latino-americano pós-independência, há de se ter em conta a herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes agora da nova modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na tolerância e no perfil liberal-individualista. Nesse sentido, a incorporação do modo de produção capitalista e a inserção do liberalismo individualista tiveram uma função importante no processo de positivação do Direito estatal e no desenvolvimento específico do Direito público das antigas colônias ibéricas. Cabe reconhecer que o individualismo liberal e o ideário iluminista dos Direitos do Homem penetraram na América hispânica, no século XIX, dentro de sociedades fundamentalmente agrárias e, em alguns casos, escravagistas, em que o desenvolvimento urbano e industrial era praticamente nulo. Desse modo, a juridicidade moderna de corte liberal vai repercutir diretamente sobre as estruturas institucionais dependentes e reprodutoras dos interesses coloniais das metrópoles. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, pág. 276)

Diz-se que o novo constitucionalismo latino-americano mantém mesmo posicionamento em favor da importância máxima das constituições asseverado pelo neoconstitucionalismo, porém não se dedica unicamente à defesa da perspectiva jurídica da constituição, mas, além disso e principalmente, preocupa-se em garantir

a legitimidade democrática das cartas magnas. “E nuevo constitucionalismo busca analizar, en un primer momento, la exterioridade de la constitución; es decir, su legitimidade, que por su propia naturaliza sólo puede ser extrajurídica” (Pastor e Dalmau, 2011, pág. 4).

A descolonialidade no âmbito do constitucionalismo implica problematizar a construção epistemológica que permitiu que a constituição nos moldes liberais burgueses se estabelecesse como válida universalmente, subalternizando qualquer outra forma de organização social. Trata-se, sobretudo, de uma busca por ressignificar a ideia de constituição, mesmo sendo consciente de que esta foi, em suas raízes liberais burguesas, uma retórica moderna para encobrir a lógica colonial. (SPAREMBERGER e DAMÁZIO, 2016, pág. 288 e 289)

Com efeito, embora a construção do novo constitucionalismo latino-americano demonstre, em um primeiro momento, que não há uma fórmula, única e perfeita, aplicável a todos os países da região, identifica-se alguns traços comuns a todas essas constituições que permitem afirmar tratar-se de uma corrente teórica constitucional.

Una de las principales preguntas que las nuevas constituciones latino-americanas vienen a responder – aunque no la única – es cómo se soluciona el problema de la desigualdad social. El hecho de que se trate de sociedades muchas de las cuales no experimentaron el Estado Social, induce a pensar que las raíces sociales de las manifestaciones de protesta en América Latina conducirán a la búsqueda de formas de rescate de la dignidade de los pueblos, de reivindicación de sus derechos, de exigência de lo que les corresponde, a través de mecanismos globalmente transformadores y que funcionem. Los procesos constituyentes latino-americanos, por lo tanto, se circunscriben en el abanico – por outra parte tampoco muy amplio – de mecanismos de cambio y, por lo tanto, pasan a ser procesos necesarios en el devenir de la historia, como resultado directo de los conflictos sociales que aparecieron durante la aplicación de políticas neoliberales, particularmente durante la década de los ochenta, y de los movimientos populares que intentaron contrarrestarlos (DALMAU, 2008, pág 6).

Os autores divergem quanto ao termo inicial originário do movimento do novo constitucionalismo latino americano. Alguns, como Wolkmer e Dalmau, definem o marco temporal da assembleia constituinte colombiana (1991) como primeira manifestação importante.

Para estes teóricos, o processo constitucional colombiano foi inspirado nos demais precedentes tentados em outros países da América Latina, como Guatemala (1985), Nicarágua (1987) e Brasil (1988), por exemplo, porém teriam estes falhado nas suas legitimidades democráticas já em suas nascentes.

Neste trabalho, adotar-se-á a classificação desenvolvida pela teórica Raquel Fajardo (2011) que divide o movimento em ciclos a partir das constituições promulgadas nos anos de 1980. Para a autora, essas reformas constitucionais latino-americanas construíram o movimento ao passo que os contextos complexos que as gestaram impuseram tensões que exigem uma interpretação pluralista dos textos, quebrando com a tradição universalista ocidental europeia (FAJARDO, 2011, pág. 141).

II.1.1. O Ciclo do Constitucionalismo Multicultural

Definido entre os anos de 1982 e 1988, é o primeiro ciclo de mudanças constitucionais importantes na América Latina, segundo Raquel Fajardo. A autora apresenta como marcos desse período as constituições do Canadá, 1982 (que em que pese não ser latino-americana teria aberto o caminho para o reconhecimento multicultural nos textos promulgados na América Latina), da Guatemala, 1985, de Nicaragua, 1987, e a Constituição Brasileira de 1988.

Nesse ciclo, os Estados introduzem os conceitos de diversidade e multiculturalidade nas normas constitucionais, garantindo os direitos individuais e coletivos à identidade cultural e multiétnica. São constituições marcadas pelas novas demandas indígenas.

No entanto, apesar dos referidos avanços no que se refere ao reconhecimento histórico e social, os parlamentos e os pesquisadores e cientistas políticos latino americanos que participaram desse movimento não consideraram como ponto significativo da diversidade social a derivada do sexo e do gênero.

Foi, então, de extrema importância nesse contexto a participação, o envolvimento e as lutas do movimento feminista latino-americano que, conforme já foi citado, estava se reconstruindo no início dos anos de 1980 e reivindicando maior participação política. Assim, que ainda que imperasse a ocultação em relação à desigualdade sexual e de gênero, a América Latina passa a presenciar uma experiência incomum e não vista anteriormente: a presença e a pressão política feminina interferindo diretamente nas Assembleias Constituintes.

A experiência brasileira foi particular e significativa porque, além de ser um dos países pioneiros no processo redemocratizador de reforma constitucional

participativa, após o longo período de 21 anos de ditadura militar, contou com a ampla participação de mulheres, dentre elas muitas representantes do movimento feminista, atuando ativamente na Assembleia Constituinte através do fenômeno que ficou conhecido como “lobby do batom” (SILVA, 2009).

Os resultados do lobby do batom na constitucionalização de direitos específicos das mulheres serão tratados mais adiante, mas importa ressaltar aqui que essa participação política das mulheres brasileiras merece destaque por ter sido construída como uma espécie de ponte entre o movimento feminista e a política formal, representatividade que não havia existido até então em nenhum momento da produção jurídica latino-americana.

Esta conquista, todavia, não deve ser creditada, como insistem alguns, aos bons ventos democráticos que pairavam sobre o Parlamento brasileiro e que o levou a outorgar à parcela feminina da população alguns direitos fundamentais; mas, ao contrário, deve ser atribuída, principalmente, à inaudita articulação política das próprias mulheres no seio da Constituinte, que, através das 26 deputadas eleitas e, sobretudo, por meio da pressão exercida pelo movimento feminista e de mulheres, conseguiu, mobilizando o Brasil de norte a sul e de leste a oeste, sensibilizar parlamentares e pressionar outros tantos a fim de que elas mesmas pudessem apresentar emendas populares capazes de eliminar séculos de subordinação legal das mulheres e colocar em discussão sua exclusão das instâncias de poder (SILVA, 2015, pág. 177).

II.1.2. O Ciclo do Constitucionalismo Pluricultural

O segundo ciclo de reformas, intitulado por Raquel Fajardo, ao longo de suas pesquisas, como Constitucionalismo Pluricultural, se desenvolveu entre os anos 1989 e 2005, tendo como principais expoentes as constituições da Colômbia, 1991, do Paraguai, 1992, do México, 1992, do Perú, 1993, da Argentina, 1994, do Equador, 1998 e da Venezuela, 1999.

Nesse ciclo, os novos pactos sociais mantêm as garantias adquiridas anteriormente, à identidade e à diversidade cultural como direitos individuais e coletivos, e vão além, desenvolvendo as noções de “nação multiétnica/ multicultural e de Estado Pluricultural” (FAJARDO, 2011, pág. 142), convertendo o pluralismo e a diversidade cultural em princípios constitucionais.

Os novos conceitos elaborados e constitucionalizados permitem que os textos passem a contar com garantias e direitos específicos dos povos indígenas,

afrodescendentes e tribais, “incluindo a oficialização e idiomas indígenas, a educação bilíngue intercultural, os direitos sobre as terras, a consulta e novas formas de participação, entre outros” (FAJARDO, 2011, pág. 143).

Considera-se que a grande ou a mais importante inovação desse ciclo, então, foi a possibilidade de pluralismo jurídico introduzida por essas constituições, propondo que não somente seriam “direito” o conjunto de normas produzidas pelas instituições e poderes estatais, mas reconhecendo autoridade ao direito consuetudinário dos povos originários.

As Constituições promulgadas durante esse ciclo introduziram o reconhecimento do multiculturalismo, ou pluriculturalismo, em seus primeiros artigos, rompendo com o modelo de Estado-nação monocultural desenvolvido durante o século XIX (FAJARDO, 2011, pág.

II.1.3. O Ciclo do Constitucionalismo Plurinacional

O terceiro e último ciclo do novo constitucionalismo latino-americano identificado por Fajardo compreende os novos textos constitucionais da Bolívia, 2006 e 2009, e do Equador, 2008.

Tais constituições se propõem a refundar o Estado reconhecendo explicitamente as raízes dos povos originários ignorados até então, dando início ao projeto de por fim ao colonialismo.

Los pueblos indígenas son reconocidos no sólo como “culturas diversas” sino como *naciones originarias* o *nacionalidades* con autodeterminación o libre determinación. Esto es, sujetos políticos colectivos con derecho a definir su destino, gobernarse en autonomías y participar en los nuevos pactos de Estado, que de este modo se configura como un “Estado plurinacional”. Al definirse como un Estado plurinacional, resultado de un pacto entre pueblos, no es un Estado ajeno el que “reconoce” derechos a los indígenas, sino que los colectivos indígenas mismos se yerguen como sujetos constituyentes y, como tales y junto con otros pueblos, tienen poder de definir el nuevo modelo de Estado y las relaciones entre los pueblos que lo conforman. (FAJARDO, 2011, pág. 150)

As constituições plurinacionais procuram recuperar o poder constituinte dos povos originários ausente na fundação dos Estados republicanos incorporando a perspectiva indígena na criação e garantia de novos direitos sociais, como o direito à água e ao intitulado “buen vivir”. A Constituição do Equador adiciona ainda novos

sujeitos de direitos baseando-se nessa mesma perspectiva, como a natureza, chamada de “Pachamama”, abandonando o viés antropocêntrico ocidental moderno.

A característica principal das constituições plurinacionais, e que mais importa no presente trabalho, é a afirmação dos princípios do pluralismo jurídico e da interculturalidade como fundadores dos novos Estados através do reconhecimento dos povos indígenas ou originários à autonomia ou autodeterminação, no caso do Equador, e à livre determinação dos povos, na Constituição Boliviana de 2009.

Nesse novo modelo, a diversidade é a base da formação dos Estados e da organização dos Poderes. Os direitos, a composição dos órgãos públicos e, até mesmo, o conceito de democracia são pluralizados.

A Constituição da Bolívia (2009), por exemplo, inclui nas formas de participação política, além da representativa através do voto direto, as consultas, os referendos e novas configurações, como a “democracia comunitária”, isto é, o reconhecimento das eleições e dos modos de exercício de poder indígena segundo processos e direito próprios e a iniciativa legislativa popular e revogatória de mandato de todos os cargos públicos, inclusive de presidente. (FAJARDO, 2011, pág. 152).

Pode-se sintetizar os ciclos do novo constitucionalismo latino-americano, então, como uma tentativa ou um processo de refundação dos Estados, utilizando-se de mecanismos democráticos diretos, como a convocação de constituintes por plebiscito e aprovação dos novos pactos sociais através de referendo, do reconhecimento e respeito à diversidade cultural e étnica, da constitucionalização da proteção de grupos socialmente vulneráveis, promovendo uma forma de empoderamento político popular (BARBOSA E TEIXEIRA, 2017, pág. 1137).

III.2 Principais conquistas para a relação justiça social

Tendo emergido paralelamente às lutas sociais pela descolonização dos saberes, dos povos e dos territórios latino-americanos e buscando dar visibilidade e garantir a cidadania plena aos indivíduos marginalizados pela colonialidade, o novo constitucionalismo latino-americano rompe com os paradigmas do modelo europeu moderno de Estado, recuperando os ideais democráticos radicais de soberania popular.

As novas constituições dos Estados da América Latina estão estruturadas sobre o axioma democrático e, por conseguinte, é o mandato do poder constituinte, residindo no povo, que legitima a constitucionalização do ordenamento jurídico, expressando suas vontades. “O Estado Constitucional só pode ser regido por uma constituição legitimada diretamente pela cidadania, e não por seus representantes” (PASTOR E DALMAU, 2010, pág. 19).

El nuevo constitucionalismo va más allá y entiende que para que el Estado constitucional tenga vigencia efectiva no basta con la mera comprobación de que se ha seguido el procedimiento constituyente adecuado y que se han generado mecanismos que garantizan la efectividad y normatividad de la Constitución. El nuevo constitucionalismo defiende que el contenido de la Constitución debe ser coherente con su fundamentación democrática, es decir, que debe generar mecanismos para la directa participación política de la ciudadanía, debe garantizar la totalidad de los derechos fundamentales incluidos los sociales y económicos, debe establecer procedimientos de control de la constitucionalidad que puedan ser activados por la ciudadanía y debe generar reglas limitativas del poder político pero también de los poderes sociales, económicos o culturales que, producto de la historia, también limitan el fundamento democrático de la vida social y los derechos y libertades de la ciudadanía. (PASTOR E DALMAU, 2010, pág. 20).

Para alguns autores, como Pastor, Dalmau, Fagundes e Wolkmer, o maior objetivo do movimento era encontrar a solução para a desigualdade social característica dos países latino-americanos e motivo pelo qual vinham enfrentando grandes conflitos sociais decorrentes da aplicação de políticas neoliberais, especialmente nos anos de 1980.

Assim, a primeira grande contribuição que se identifica durante e após os processos que deram origem às novas constituições é a substituição da igualdade formal, marco do constitucionalismo moderno, pela igualdade material no centro da atividade estatal.

Além das evoluções no campo democrático, há quem se sublinhar os avanços nas questões institucionais e jurídicas. Assim, cabe conceituar as modalidades formais que merecem destaque:

A todo ello cabe añadir que han sido cuatro las características formales que más han caracterizado al nuevo constitucionalismo: su contenido innovador (originalidad), la ya relevante extensión del articulado (amplitud), la capacidad de conjugar elementos técnicamente complejos con un lenguaje asequible (complejidad), y el hecho de que se apuesta por la activación del poder constituyente del pueblo ante cualquier cambio constitucional (rigidez). (VICIANO PASTOR e DALMAU, 2010, p. 28).

No que se refere à inovação, ou originalidade, como já fora referido, devem ser ressaltadas as insurgências populares geradas pelo descontentamento dos sujeitos oprimidos e a consciência da necessidade de descolonização também do pensamento jurídico eurocêntrico, e o reflexo disso nos processos e conteúdos constitucionais.

Quanto à amplitude, Fagundes e Wolkmer (2011, pág. 386) destacam “artigos extensos para demarcar o profundo alcance jurídico e mesmo político que a positivação constitucional proporciona”.

Assim, a Constituição Boliviana, por exemplo, apresente repetidas vezes as expressões “povos indígenas originários campesinos” e “nações”, tornando o texto o mais abrangente e amplo possível, em consideração e respeito à diversidade. Ainda em relação a este ponto, os autores destacam a retirada do latim como língua jurídica para assegurar maior acessibilidade. Exemplo disso é a troca de termos como “habeas corpus e habeas data” por “acción de libertad e acción de protección de privacidad”, “[...] se trata, por lo tanto, de textos tecnicamente complejos y semánticamente sencillos” (PASTOR E DALMAU, 2010, p.32).

Fazendo referência ao último dos quesitos formais, cabe mencionar a rigidez das constituições, que impõe limites ao poder constituído e dificulta as modificações posteriores à promulgação da carta, inclusive as emendas. Neste ponto, importa dizer que a Constituição Brasileira de 1988 não pode ser considerada por não apresentar a característica da rigidez (FAGUNDES E WOLKMER, 2011, pág. 387).

Por último, ya se ha hecho referencia a la eliminación del conocido poder constituyente constituido, poder constituyente derivado, o poder de reforma; esto es, a la prohibición constitucional de que los poderes constituidos dispongan de la capacidad de reforma constitucional por ellos mismos. Se trata de una fórmula que conserva en mayor medida la fuerte relación entre la modificación de la Constitución y la soberanía del pueblo, y que cuenta con su explicación política en el propio concepto de Constitución como fruto del poder constituyente y, complementando el argumento teórico, en la experiencia histórica de cambios constitucionales por los poderes constituidos propia del viejo constitucionalismo y tan extendida en el constitucionalismo europeo. (PASTOR e DALMAU, 2010, p. 32).

Superados os avanços de caráter formal, segue-se à análise dos novos paradigmas no pensamento jurídico latino-americano, derivados da ruptura com o

modelo de base liberal-individualista monista: O pluralismo jurídico e o Estado Plurinacional.

O teórico Alejandro Rossillo Martinez (2017) leciona que a pluralidade emergente nas novas constituições latino-americanas marca uma nova interpretação teórica do pluralismo, não mais significando apenas a redução do poder da jurisdição estatal em detrimento das demais, mas reconhecendo e garantindo como base fundante do novo modelo Estado a incorporação das práticas normativas diversas.

Al ser la pluralidad normativa y cultural uno de los rasgos centrales de la esfera jurídica en América Latina, es fundamental subrayar que, aunque entendido como tendencia y no como fenómeno generalizado, dicho rasgo posee un origen y permanencia históricas que no pueden soslayarse, puesto que su estructura está enmarcada por un conjunto de macro-variables históricas solo susceptibles de investigación profunda si son acompañadas de un recorrido de sus diversas trayectorias en el tiempo. Se puede considerar una nueva interpretación de la naturaleza del pluralismo, o sea, su especificidad no está en negar o minimizar el Derecho estatal, sino en reconocer que éste apenas es una de las muchas formas jurídicas que pueden existir en la sociedad. De este modo, el pluralismo legal cubre no solamente prácticas independientes y semiautónomas, con relación al poder actual, sino también prácticas normativas oficiales/formales y prácticas no oficiales/informales. La pluralidad envuelve la coexistencia de órdenes jurídicos distintos que definen o no las relaciones entre sí. El pluralismo puede tener como meta prácticas normativas autónomas y auténticas generadas por diferentes fuerzas sociales o manifestaciones legales plurales y complementarias reconocidas, incorporadas o controladas por el estado. (MARTINEZ, 2017, pág. 3043)

O contexto de plurinacionalidade utilizado por Wolkmer ao longo de sua obra foi desenvolvido por Boaventura de Souza Santos e se refere à um tipo específico de demanda identificada através dos interesses dos povos e das culturas que foram suprimidas pela colonização. "La plurinacionalidad es una demanda por el reconocimiento de otro concepto de nación, la nación concebida como pertenencia común a una etnia, cultura o religión" (SANTOS, 2010).

A insurgência política popular nos países latino-americanos, então, buscava o reconhecimento institucionalizado da diversidade dos povos e das culturas, fazendo oposição aos ideais modernos de igualdade homogeneizante que excluía toda e qualquer complexidade.

No processo da refundação plurinacional do Estado, vale ter presente a condição de pluriculturalidade existente, negada e encoberta pelo processo de colonização, forjada no seio dos interesses patrimoniais das elites dirigentes, em que a fundamentação violenta reformulava-se no tempo para seguir hegemônica. O alto grau de complexidade das relações sociais não pode mais ser sufocado pela

racionalidade positiva e reducionista, mas direcionar-se para a racionalidade emancipatória ou, ainda, de libertação, embasada na crítica como movimento de construção da nova realidade edificada por aqueles que sempre tiveram os espaços de poder e decisão negados. O diálogo objetiva erguer outra unidade política, que não pressupõe a necessária uniformização. Na realidade, o que constrói nossa identidade é a multiplicidade de características culturais, logo, a partir dessa “mestiçagem cultural”, pode-se arquitetar um poder multifacetado, tão complexo do ponto de vista da sua composição, quanto desinibido de redu (FAGUNDES E WOLKMER, 2011, pág. 393 e 394)

A Constituição Boliviana de 2009, considerada símbolo do Estado Plurinacional (embora deva-se ressaltar que a Constituição Equatoriana, promulgada em 1991 e ratificada em 2008, foi a primeira a institucionalizar a característica plurinacional do Estado), incluiu no seu artigo primeiro a seguinte redação:

Artículo 1- Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

Assim, verifica-se que um dos meios adotados para garantir a efetividade do empoderamento popular e do reconhecimento da diversidade social é o fenômeno conhecido como pluralismo jurídico, historicamente encontrado na sociedade, mas que vinha sendo encoberto pelo racionalismo liberal-individualista monista (FAGUNDES E WOLKMER, 2011, pág. 397).

Bajo el concepto del “Estado plurinacional” se reconocen nuevos principios de organización del poder basados en la diversidad, la igual dignidad de los pueblos, la interculturalidad y un modelo de pluralismo legal igualitario, con un expreso reconocimiento de las funciones jurisdiccionales indígenas que las Constituciones precedentes de Bolivia y Ecuador no contemplaban con tanta claridad. Se pluraliza la definición de derechos, la democracia y la composición de los órganos públicos y las formas de ejercicio del poder. (FAJARDO, 2011, pág. 150)

As sociedades latino-americanas foram submetidas ao pensamento jurídico individualista europeu desde os primórdios da colonização, forçadas a reproduzirem o modelo monista que somente reconhece a lei, advinda do Estado, como fonte do direito, deslegitimando todas as outras formas.

Ocorre que as demandas sociais das sociedades complexas dos países aos quais se está referindo não podem ser totalmente satisfeitas pelo direito tradicional

e, portanto, para fortalecer e garantir legitimidade estrutural à ideia de interculturalidade foi necessário resgatar as formas plurais de produção jurídica.

Deste modo, as Constituições dos Estados do Equador, da Colômbia e da Bolívia, por exemplo, adotaram o pluralismo jurídico incorporando o direito dos povos originários indígenas aplicarem suas próprias normas paralelamente ao direito estatal.

En su artículo 30, la Constitución de Bolivia establece un vasto conjunto de derechos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos. Es la expresión constitucional de la correspondencia, por primera vez en la historia del país, entre la fuerte presencia poblacional y el protagonismo político de los pueblos indígenas. Entre los derechos está el derecho a la jurisdicción propia cuyo ámbito queda definido en los artículos 190, 191 y 192. En la Constitución de Ecuador están igualmente reconocidos los derechos de los pueblos y nacionalidades indígenas (art. 57) y la jurisdicción indígena (art. 171). (SANTOS, 2010, p. 91).

As Constituições do Equador e da Bolívia reconhecem aos povos indígenas, especialmente: o direito de produzirem e aplicarem suas próprias normas, costumes, princípios e valores culturais (Bolívia: artigo 190; Equador: artigo 171), o direito de decidirem sobre seus postos e formas de autoridades das comunidades, povos e nacionalidades indígenas (Equador: artigo 171), o direito de definirem suas funções jurisdicionais (Equador: Seção sobre Justiça Indígena, artigo 171; Bolívia: Jurisdição Indígena Originária Campesina, capítulo IV).

JURISDICCIÓN INDÍGENA ORIGINARIA CAMPESINA

Artículo 190.

I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios.

II. La jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida, el derecho a la defensa y demás derechos y garantías establecidos en la presente Constitución. (CONSTITUICIÓN POLÍTICA DEL ESTADO BOLIVIANO. Disponível em: <https://bolivia.infoleyes.com/norma/469/constituci%C3%B3n-pol%C3%ADtica-del-estado-cpe> Acesso em: 09 de junho de 2017).

-

Artículo 171.

Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos,

y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales.

El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria. (CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR. Disponible em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf Acesso em: 10 de junho de 2017)

O direito a um sistema jurídico próprio dos povos indígenas aparece, além do modo específico referido acima, de maneira transversal em todo o texto constitucional, mais pontual, no caso do Equador, e em quase todos os capítulos e seções da Constituição, no caso da Bolívia.

Em relação aos efeitos das liberdades jurisdiccionales indígenas, as Constituições estabelecem que: as decisões devem ser respeitadas por todas as instituições públicas e privadas (Equador: artigo 171; Bolívia: artigo 192), os casos e conflitos solucionados pela jurisdição indígena deverão ser considerados para os efeitos do princípio de *non bis in idem* (Equador: artigo 76, alínea i).

Constituição da Bolívia:

Artículo 192.

I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina.

II. Para el cumplimiento de las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina, sus autoridades podrán solicitar el apoyo de los órganos competentes del Estado.

III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La Ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas.

-

Constituição do Equador:

Artículo 76.

En todo proceso en el que se determinen derechos y obligaciones de cualquier orden, se asegurará el derecho al debido proceso que incluirá las siguientes garantías básicas:

[...]

i) Nadie podrá ser juzgado más de una vez por la misma causa y materia. Los casos resueltos por la jurisdicción indígena deberán ser considerados para este efecto.

Porém, a liberdade de jurisdição garantida nesses textos constitucionais não foi absoluta, havendo a imposição de limites em relação às partes e à abrangência territorial.

La jurisdicción indígena se aplica exclusivamente a los indígenas, lo que suscita el problema de la jurisdicción aplicable cuando los conflictos envuelven indígenas y noindígenas, lo que ocurre frecuentemente. Por otro lado, la jurisdicción indígena se aplica en los territorios indígenas, lo que suscita dos problemas. El primero es la delimitación del territorio que en muchos casos puede no ser muy clara. El segundo es el problema de los conflictos entre indígenas cuando ocurren fuera del territorio. (SANTOS, 2010, p. 92).

No caso da Bolívia, o primeiro texto aprovado pela assembleia constituinte garantia ampla autonomia à jurisdição indígena, sem grandes limitações, além de não violar os princípios básicos dos Direitos Humanos. Isto, no entanto, encontrou grande resistência entre os constituintes, que acabaram por introduzir limites que incompatíveis com o modelo de pluralismo jurídico igualitário, gerando conflitos políticos e jurídicos (FAJARDO, 2011, pág. 153).

Para solucionar essas questões a Constituição Boliviana inovou, criando um órgão específico, o Tribunal Constitucional Plurinacional, considerado por Santos (2010) elemento essencial a qualquer Estado Plurinacional.

Otro ejemplo será el nuevo Tribunal Constitucional Plurinacional, una institución clave en un Estado plurinacional, ya que le competirá resolver algunos de los conflictos más complejos resultantes de la coexistencia y convivencia de las varias naciones en el mismo espacio geopolítico. Para ser verdaderamente plurinacional no basta que el Tribunal incorpore diferentes nacionalidades; es necesario que el proceso mismo de su conformación sea plurinacional (SANTOS, 2010, p. 86).

Essa renovação na forma de pensar as relações sociais e jurídicas, através da constitucionalização dos pluralismos fez emergir um novo movimento crítico politicamente importante, em todo o continente latino-americano, caracterizado pelo “busca do resgate da cultura violentamente encoberta e marginalizada por um processo que se fez hegemônico e que ainda está sendo ocultado numa democracia manipulada” (FAGUNDES E WOLKMER, 2013, pág. 8)

Os novos paradigmas democráticos, então, possibilitaram a insurgência dos movimentos sociais dos sujeitos esquecidos, reivindicando a participação direta nas decisões políticas que influiriam em seu próprio futuro na forma de verdadeiros atores e não apenas como sujeitos passivos.

Desde este punto de vista, el nuevo constitucionalismo reivindica el carácter revolucionario del constitucionalismo democrático, dotándolo de los

mecanismos actuales que pueden hacerlo más útil en la emancipación y avance de los pueblos a través de la constitución como mandato directo del poder constituyente y, en consecuencia, fundamento último de la razón de ser del poder constituido. Por todo ello, el nuevo constitucionalismo busca analizar, en un primer momento, la exterioridad de la constitución; es decir, su legitimidad, que por su propia naturaleza sólo pueda ser extrajurídica. (PASTOR E DALMAU, 2012, pág. 20)

III.3 Os processos constituintes e a representatividade da mulher

Ao compreenderem-se os ciclos do novo constitucionalismo latino-americano como um processo evolutivo em busca da justiça social para os grupos vulneráveis, ou, como foram chamados pelos autores espanhóis Dalmau e Pastor (2010, pág 35), “débiles”, referindo-se às mulheres, às crianças, aos adolescentes, aos juridicamente incapazes, aos idosos, aos indígenas, aos afrodescendentes, entre outros considerados minorias em direitos, esquecidas durante os séculos, passa-se a questionar de que formas esse movimento incorpora as lutas e as demandas das mulheres e do movimento feminista.

Quando se afirma que os grandes marcos diferenciais dos novos textos constitucionais são, em maior ou menor escala, dependendo da realidade de cada Estado, a busca pela equidade e individualização de direitos frente à diversidade e a garantia da autonomia política dos povos, resta saber qual a relevância destinada às desigualdades oriundas de sexo e gênero nesse contexto e se as mulheres foram devidamente consideradas como grupo social até então negligenciados e que representa metade, ou mais, da população de cada país.

A análise de como se deu a representação e a representatividade feminina nos processos constituintes importa para que se possa relacionar ao conceito de autonomia desenvolvido por Marcela Lagarde e que serve de referencial teórico passa este trabalho.

Para Lagarde, o conceito de autonomia se traduz em uma construção social que envolve não somente as pessoas, mas seus grupos sociais e suas relações, não podendo existir de forma unilateral. Não basta que uma pessoa ou um determinado coletivo se autoconsidere autônomo. É necessário que essa autonomia seja reconhecida e apoiada, encontrando mecanismos para funcionar, como um “pacto social” (LAGARDE, 2015, pág. 7).

Autonomía se constituye a través de procesos vitales. Es un conjunto de hechos concretos, tangibles, materiales, prácticos, reconocibles, y a la vez es un conjunto de hechos subjetivos, simbólicos. Si no existe esto, no basta la proclama de la propia autonomía porque no hay donde ejercerla, porque no se da la posibilidad de la experiencia autónoma, ni de la persona no del grupo, del movimiento, o la institución. La autonomía requiere un lecho social, un piso de condiciones sociales imprescindible para que pueda desenvolverse, desarrollarse y ser parte de las relaciones sociales. (LAGARDE, 2015, pág. 7)

De acordo com a autora, o processo vital político é essencial ao desenvolvimento da autonomia, que é fundamentalmente um conjunto de processos de poder (LAGARDE, 2015, pág. 13). Para que haja autonomia é preciso haver representatividade política, atores sociais constituídos e identificáveis que possam construí-la e legitimá-la através de um pacto político.

Porém, além disso, para Lagarde, existe ainda a problemática da desigualdade de gênero nessa questão. Às mulheres não é possibilitado o desenvolvimento da autonomia, social e eticamente, desde o nascimento, razão pela qual somente a representatividade política não é a solução, pois todas as normas de Direito são originadas dos costumes e estes, por sua vez, derivam de construções sociais que impedem que as mulheres ajam autonomamente, mesmo quando alcançam uma posição política nos espaços públicos de poder.

La construcción de la equidad, es decir, la igualdad a partir de la diferencia, requiere establecer mediaciones, límites a la impunidad, a la violencia, al tutelaje de los hombres y las instituciones sobre las mujeres. Requiere justicia siempre reparadora y educativa, transformadora de conciencias y maneras de ser y modos de vivir, para reparar los daños producidos por en este marco de convivencia social y cultural, las experiencias y en el curso de vida que constriñe a las mujeres.

De ahí ha surgido la posibilidad filosófica de desmontar a fondo al orden simbólico androcéntrico y patriarcal contenido en mitos, creencias, cosmovisiones, ideologías, usos y costumbres, leyes y sistemas normativos, e identidades, y reconocer la subsunción de las mujeres en todas las categorías de los sujetos que son masculinos: el pueblo, la case, el ciudadano, el contribuyente, el político, el adolescente, uno mismo, nosotros, el mexicano, el revolucionario, el indígena, el enfermo, el niño, el estudiante, el líder, el representante. No sigo, porque no hace falta, la pauta se cumple. Aún experiencias específicamente femeninas son simbólicamente atribuidas a los hombres. (LAGARDE, 2012, pág. 123)

Neste sentido, embora não seja suficiente, a representatividade feminina e feminista na elaboração das normas de fundação de um Estado é uma etapa imprescindível para garantia da busca pela autonomia das mulheres. É o que Lagarde vai chamar de “democracia genérica”, que significa a possibilidade de

estabelecer relações de equidade entre homens e mulheres na participação política e nos postos de poder (LAGARDE, 2015, pág. 15).

Alguns dos principais objetivos da democracia genérica, segundo a autora (LAGARDE, 2012, pág. 124 á 126), são:

- a. Desmontar a estrutura patriarcal, andocêntrica e supremacista do Estado e de suas instituições, normas particulares e leis;
- b. Atualizar o Estado com a crítica feminista aos seus princípios modernos homogeneizantes, excludentes e autoritários;
- c. Generalizar os avanços sociais alcançados, transformando-os em princípios éticos concretos do Estado;
- d. Alcançar a correspondência do Estado aos avanços na perspectiva de gênero resultantes das lutas feministas;
- e. Eliminar as formas estatais de tutela e controle sobre as mulheres;
- f. Reconhecer os direitos individuais e coletivos das mulheres em forma de direitos humanos específicos.

A autora é enfática, em mais de uma passagem, ao longo de sua obra, quando afirma que as mulheres não devem se somar a nenhum avanço democrático que não caminhe rumo à democracia genérica, porém aponta para a valorização de cada reforma política e social que elimine as verticalidades e as hierarquias, podendo servir como uma alternativa benéfica para a própria democracia.

Seguindo este referencial teórico pode-se avaliar que o movimento do novo constitucionalismo latino-americano tem a potencialidade de significar avanços para a perspectiva democrática feminista da autora. Assim, cabe estudar o nascimento das referidas constituições para que se possa entender se, em sua origem, o movimento, de fato, contempla a reforma estrutural necessária.

‘ A participação das mulheres na elaboração das novas normas constitucionais será analisada sob dois aspectos: a representação direta como membros nas assembleias constituintes e a representatividade alcançada através dos lobbys.

De acordo com o resgate histórico feito por Raquel Fajardo, o primeiro expoente do período que caracteriza a nova etapa constitucionalista latino-americana é a assembleia convocada na Colômbia, em 1991. A Constituição

colombiana em vigor era, à época, a mais antiga da América Latina, datando de 1886.

Como referido anteriormente, a experiência brasileira na assembleia constituinte de 1987 foi singular e de extrema importância nesse aspecto porque foi a primeira vez que as mulheres latino-americanas atuaram ativamente em um processo constitucional, através do chamado “lobby do batom”.



Brasília - A então presidente do Conselho Nacional da Mulher, Jaqueline Pitanguy, abre na Câmara dos Deputados o Encontro Nacional Mulheres e Constituinte. Brasil, 1986. Fonte: Agência Senado

No ano de 1985 foi lançada no país, com o apoio do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), a campanha “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”. Essa campanha abriu as portas para as discussões e os debates necessários, em todos os estados, ao longo de meses, resultando na confecção da “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, que apresentava as reivindicações de do movimento feminista brasileiro, articulado através do CNDM, além das propostas formuladas a partir dos debates com mulheres de todo o território nacional.

Para nós mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz, e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar; o direito à educação, à saúde, à vivência familiar sem traumas (...). Confiamos que os constituintes brasileiros, mulheres e homens sobre os quais pesa a grande responsabilidade de refletir as aspirações de um povo sofrido e ansioso por melhores condições de vida, incorporem as propostas desta campanha histórica do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.” (Fragmento da Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes. Disponível em: <http://www.mulher.org.br/violencia/cartadamulher.html>)

No dia 26 de agosto de 1986, mais de mil mulheres foram até o Congresso Nacional e fizeram pessoalmente a entrega do documento. Entre as metas principais estavam a licença-maternidade de 120 dias, o direito à posse da terra ao homem e à mulher, a igualdade de direitos e de salários entre homens e mulheres e mecanismos para coibir a violência doméstica.



Manifestação de mulheres donas de casa, na Assembleia Legislativa. Brasil, 1986.

Fonte: Agência Senado

No entanto, todo esse trabalho somente foi possível porque o movimento feminista brasileiro, que já havia participado como sujeito ativo das lutas pela redemocratização do país, estava significativamente articulado entre si e com os partidos políticos, em especial os de esquerda, e também com o próprio Estado, por meio da criação dos conselhos de direitos da mulher, institucionalizados desde 1982 em alguns estados e capitais (COSTA, 2005, pág. 17). Portanto, conforme destaca Pinto (1994, pág. 263), “o movimento [feminista] via CNDM teve decisiva atuação no processo constituinte de 1987-88, conseguindo ganhos de alto significado”.

Por outro lado, em termos de participação direta, o Brasil a experiência brasileira não apresentou nenhum avanço. A assembleia constituinte foi formada pelos 512 deputados eleitos no pleito anterior, sendo que destes apenas 26 eram mulheres.

Exatamente por essa razão, alguns autores, como Pastor e Dalmau (2008), não reconhecem a Constituição Brasileira como expoente do novo constitucionalismo. Para eles, a Assembleia Constituinte Brasileira de 1987 não pode ser considerada poder constituinte originário porque sua verdadeira natureza jurídica foi apenas reformadora em relação à Constituição de 1967, através da Emenda Constitucional nº 26/85, que impôs limites ao trabalho dos constituintes, bem como à composição da assembleia.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985.

Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências.
AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2º. O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

Art. 3º A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte.[...]

(Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm)

Segundo a doutora Carolina Machado Cyrillo da Silva (2017, pág. 220), “a limitação à formação da assembleia constitui violação à teoria clássica do Poder Constituinte Originário e seus requisitos: inicial, ilimitado e incondicionado”. Além disso, não ocorreu a convocação de referendo ou nenhuma outra forma de participação popular para ratificação do texto, o que lhe concederia legitimidade democrática e viabilidade política.

Para a teoria de Lagarde, esse fato implica em um vício estrutural da carta magna brasileira uma vez que a falta de representação direta de mulheres, em equidade com o número de homens, na elaboração das novas leis demonstra a perpetuação da formação moderna e patriarcal dos Estados porque não questiona a cultura tradicional que atribui ao homem a capacidade simbólica da representação

universal. “En el proceso de construir la autonomía, las mujeres tenemos que ser autoras y creadoras de la capacidad simbólica de ser representantes de las mujeres en los nuestros asuntos” (LAGARDE, 2015, pág. 93).

Ao contrário do exemplo brasileiro, o segundo momento analisado, o processo constitucional colombiano de 1991, é considerado pelos pesquisadores e teóricos do novo constitucionalismo latino americano como primeiro grande expoente dos novos processos democráticos.

A partir dos anos de 1980, grupos sociais formados, principalmente, por estudantes e docentes universitários, começaram a falar constantemente na necessidade de refundar o Estado, numa tentativa de superar a crise de ingovernabilidade histórica que o país enfrentava (QUINTERO, 2005, pág. 2).

Em 23 de março 1988, durante o governo de Virgílio Barco, 17 organizações de mulheres, governamentais e não governamentais, entregaram ao Ministro de Governo uma lista de textos e enunciados que consideravam principais para as modificações que deveriam constar no projeto da reforma constitucional. Esta proposta foi defendida pela advogada Lígia Galvis Ortiz, no Capitólio Nacional (QUINTERO, 2005, pág. 4).

Em 27 de maio de 1988, através da eleição que ficou conhecida como “La Séptima Papeleta”, a sociedade colombiana respaldou a realização uma nova assembleia nacional constituinte. Os grupos feministas participaram ativamente de todo o processo pré constituinte, em especial através de mesas de trabalho e reuniões de ampla participação popular convocadas por setores políticos e sociais de diversas regiões do país. Este processo se finalizou com o Congresso Nacional Pre-Constituinte, realizado em Bogotá, nos dias 14 e 15 do mês de julho de 1990.

Os coletivos de mulheres “Mujeres por la Constituyente” e “Comité de Madres Comunitarias” enviaram dois documentos com suas propostas ao Congresso Pré-Constituinte: a “Propuesta de Mujeres por la Constituyente ante el Congreso Nacional Pre-Constituyente” e a “Propuesta del Cabildo Nacional de Mujeres a la Asamblea Nacional Constituyente”.

Nos meses de novembro e dezembro do ano de 1990, aconteceu, na capital Bogotá, o encontro chamado “Mesa de Trabajo de Mujeres”, que foi responsável por elaborar a proposta de constitucionalização dos princípios de Direitos Humanos

consagrados na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979.

A significativa participação feminina e feminista durante a fase pré constituinte não se refletiu na formação da assembleia nacional constituinte. Ao todo foram 73 membros, mas, entre eles, somente 4 mulheres, ou seja 5,4%.

Em 21 de março de 1991 as mulheres da cidade publicaram um artigo no periódico “El Tiempo” onde solicitavam que fosse incluído no texto na nova Constituição “de Conformidad con el principio de democracia participativa, la composición del poder público en todas sus ramas (Nacional, Departamental y Municipal), corresponderá a la proporcionalidad entre varones y mujeres, de acuerdo a los porcentajes de votación obtenidos en las elecciones populares inmediatamente anteriores”.



Mensagem publicada no periódico “El Tiempo”, enviada por integrantes de 35 organizações feministas, a maioria de Bogotá. Colômbia, 1991. Fonte: Cepal

As integrantes de 35 organizações de mulheres colombianas, a maioria de Bogotá, publicaram ainda, também no mesmo periódico, “El Tiempo”, uma mensagem à sociedade e à Assembleia Constituinte com a manchete: “Sin los derechos de la mujer ¡La democracia no va!”.

Comunicado de las Mujeres de Colombia a la Asamblea Nacional Constituyente

Como madres, como esposas creadoras de amor y de vida, Como hermanas, como hijas capaces de comprensión, Como compañeras, no solo de los muertos sino de aquellos que se empeñan en seguir el camino de la violencia destruyendo la vida que durante nueve meses hemos llevado en nuestro vientre y que después hemos sentido como parte de nosotras mismas; por eso nos duele la violencia; nos duele en las balas asesinas que nos quitan a nuestros hijos y a nuestros compañeros, nos duele que se destruya la vida de nuestras mujeres y hombres, nos duele el futuro de nuestra Patria.

Por estas justas y dolorosas razones, las mujeres de Colombia como creadoras de vida, tenemos derecho a construir junto a nuestros hombres, las bases de la nueva Colombia que está en vuestras manos.

Este derecho a participar activamente en el proceso de desarrollo de una Colombia mejor, es para ofrecerle a nuestros hijos, las mujeres y los hombres del mañana, un futuro más justo y menos violento.

Estimados Constituyentes: en nuestro carácter de ciudadanas y en representación de Organizaciones Gremiales, Organismos no Gubernamentales, Grupos de Trabajo en beneficio de la mujer y Asociaciones de mujeres, les solicitamos atender el siguiente planteamiento para la redacción de la nueva Constitución.

De conformidad con el principio de Democracia Participativa, la composición del poder público en todas sus Ramas (Nacional, Departamental y Municipal), corresponderá a la proporcionalidad entre varones y mujeres, de acuerdo a los porcentajes de votación obtenidos en las elecciones populares inmediatamente anteriores.

- Proville
- Federación Internacional de Abogadas "Fida"
- Federación Colombiana de Abogadas "Fecoda"
- Unión de Ciudadanas de Colombia
- Comisión Interamericana de Mujeres
- Fundación Vivas Colombia - Banco Mundial de la Mujer
- Área Mujer de la Asociación Distrital de Organismos no Gubernamentales de Cali
- Área Mujer de la Federación Valcauciana de Organismos no Gubernamentales
- Coordinadoras de Grupos de Mujeres y Mujeres Dependientes de Cali
- Oficina de la Mujer - Alcaldía de Cali
- Oficina de la Mujer - Alcaldía de Buenaventura
- Mujeres Valcaucianas por la Paz
- Fundación Simón
- Centro de Apoyo a la Mujer y al Infante - CAMI
- Centro de Apoyo a la Mujer Matricada
- Grupo Amelio
- Movimiento Cimarrón - Área Mujer
- Comisión de Asesoría de la Mujer del Sindicato Unico de Trabajadoras de la Educación del Valle del Cauca
- Grupo Mujeres
- Corfas - Área Mujer
- Cuidarnos en Vida
- Hogar María Goretti
- Cermujer
- Grupo Litranagar
- Grupo Hablamos Mujer
- Grupo Juvenil La Paz
- Colmujer
- Campaña Chica Viva la Ciudadanía
- Foro por Colombia - Sección Cali - Área Mujer
- Mujeres Independientes

Centro de Información: Indicativo: Cali 923 892687, 837855, 807868, 807817, 807377, 807034.

TÍTULO DEL ARTICULO
 PERIODICO EL
 FECHA Marzo
 MATERIA A.N.C.

L. Constitut.

Artigo publicado no periódico "El Tiempo". Colômbia, 1991. Fonte: Cepal

As principais reivindicações e propostas das mulheres colombianas consistiam em (QUINTERO, 2005, pág. 17) : soberania popular, Estado laico, participação política cidadã, autodeterminação, linguagem inclusiva, proibição de todas as formas de discriminação, liberdade de direitos sexuais e reprodutivos às mulheres, responsabilidade igualitária sobre a família para homens e mulheres, nova definição de família, livre de discriminações, paridade de participação entre homens e mulheres nas esferas de poder público e normas que regulamentadoras do trabalho doméstico.

A participação paritária entre homens e mulheres não foi presente nem mesmo naquele que é considerado o maior exemplo do novo momento democrático decolonial latino-americano, o processo constituinte boliviano de 2007, que teve sua origem atrelada a uma crise da democracia representativa no país, denominada como uma forma de governo "partidocrática".

Nesse contexto, as insurgências populares que manifestavam descontentamento com a exclusão e marginalização históricas de grande parte da

sociedade boliviana, de maioria indígena, entre elas a Guerra da Água, em 2000, e a Guerra do Gás, em 2003, destacaram-se como essenciais para a quebra do antigo paradigma postulando a inserção dos movimentos sociais no exercício de gestão dos recursos naturais privatizados pelos governos dos anos de 1990.

A politização das demandas populares, então, originou uma procura por refundar as perspectivas político-jurídicas, buscando uma nova forma de Estado, agora sob gerência de toda a sociedade.

(...) verifica-se que existia um contexto de luta entre um modelo de Estado neoliberal elitizado contra um modelo de Estado gestionado no seio dos movimentos populares, os quais transformaram suas lutas pontuais em exigibilidades mais amplas, num horizonte de transformação, ao invés de reforma do velho sistema. Isso é representativo do chamado esgotamento e crise do Estado moderno com seus modos de manifestação políticas. Quando emergiu nas demandas populares a ideia de assembleia constituinte, ficou clara a intencionalidade de refundar outra perspectiva político-jurídica em que os sujeitos sociais, até então ausentes, pudessem ter vez e voz no processo de construção daquilo que gera consequência em seus próprios interesses; trata-se de realocar os interesses de empresas privadas (muitas multinacionais) para interesses coletivos de majorias subjugadas e marginalizadas". (FAGUNDES & WOLKMER, 2013, pág. 338)

Em que pese a luta por maior representatividade dos movimentos sociais tenha sido a mola propulsora para o processo constitucional boliviano, ressalta-se que a Assembleia Constituinte iniciada 2007 se deu também pelo poder já constituído nas eleições de 2006, delegando as funções constituintes aos eleitos, assim como no Brasil. Porém, o texto final da nova carta magna foi submetido a um referendo ativador com competência para legitimá-lo.

Segundo Dalmau e Pastor (2011), a reforma constitucional que deu origem ao texto boliviano de 2009 se apresentou como a mais complexa dentre os novos processos latino-americanos:

No sólo por su extensión, sino también por sus elementos endógenos – mal planteamiento de la hipótesis constituyente, difíciles condiciones de trabajo de la Asamblea Constituyente – y, principalmente, por lo exógenos: los obstáculos planteados por grupos minoritarios que han apostado por el fracaso del proceso desde un primero momento, y por el mantenimiento del status quo en el país. Un proceso que ha legitimado una constitución, la boliviana de 2009, que, a pesar de los cambios de última hora introducidos por el poder constituido, se convertirá en un texto de referencia en el marco del nuevo constitucionalismo latino-americano. (DALMAU & PASTOR, 2011, pág. 315)

A constituinte teve início na promulgação da Lei Especial nº 3.364, de Convocatória da Assembleia Constituinte, de 6 de março de 2006, com 255 representantes constituintes. *O Movimiento al Socialismo, Instrumento Político por la Soberanía de los Pueblos* (MAS-IPSP), partido do Presidente Evo Morales, juntamente com as demais agrupações favoráveis ao seu chamado “processo de cambio”, possuíam 164 assentos, enquanto o Poder Democrático y Social (Podemos), principal partido da oposição naquele momento e seus simpatizantes, representavam 91. Ainda assim, de acordo com o Atlas Eleitoral da Bolívia, somente 33,1% do número total eram mulheres

Destes 33,1%, o movimento feminista boliviano reconhece como importantes as contribuições somente das parlamentares que se identificavam com o “processo de cambio”, responsáveis pela aliança com o movimento indígena, fortalecendo-os mutuamente durante o processo.

A união dos movimentos sociais, indígena e feminista, resultou na participação ativa e considerável, através de reivindicações e lobbys específicos, na elaboração do texto constitucional. A autora boliviana Virgínia Aillón, considera que a combinação das forças políticas dos dois movimentos originou os dois principais pilares do processo constitucional do país, a “descolonização” e a “despatriarcalização” (AILLÓN, 2015, pág. 16).

Ambas categorías, descolonización y despatriarcalización, vienen de los estudios postcoloniales y fueron puestas en el debate por Mujeres Creando a través de la consigna "No hay descolonización sin despatriarcalización"¹⁸. Pero, es cierto que la cooptación de estas categorías -e incluso la consigna- por parte del Estado es totalmente funcional a su esquema ideológico. Por esquema ideológico, en este caso, nos referimos a la tónica indígena que se imprime en el discurso, de ahí que sus referentes sean las rebeliones indígenas y sus líderes, acentuando, por lo tanto, sus acciones como descolonizadoras. Por otra parte, se incluye en su esquema elementos marxistas, como la lucha antiimperialista. Por eso las "imposiciones del Norte" son también otro frente de cuestionamiento. Si eso se da a nivel reactivo, en el propositivo se despliegan planteamientos y una retórica de rescate de lo indígena, expresados en los valores de los pueblos indígenas.(AILLÓN, 2015, pág. 17)

O conceito de despatriarcalização foi proposto em um documento elaborado diante da eminência da nova assembleia constituinte, cujo título era “Mujeres y Asamblea Constituyente”, impulsionado pela Coordenadoria da Mulher, o Fórum Nacional de Mulheres, a Articulação de Mulheres pela Equidade e pela Igualdade e

a Plataforma da Mulher, todas organizações que buscavam fomentar a maior participação feminina na esfera pública de poder.

As principais reivindicações constantes no projeto eram baseadas nos princípios como:

- a. Equidade: busca pela redistribuição econômica e de poder de maneira igualitária entre homens e mulheres;
- b. Igualdade: sobre o dever do Estado de proibir e sancionar todas as formas de discriminação contra as mulheres. Além disso, caracteriza a exigência de igualdade jurídica, de oportunidades e de acesso e gozo dos direitos humanos.
- c. Reconhecimento de direitos específicos: sobre a necessidade de ver reconhecidos direitos que fizessem referência às diferenças sexuais entre homens e mulheres, especialmente os relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos e as violências exercidas em razão do gênero.
- d. Princípio da Ação Positiva: faz referência ao tratamento jurídico diferenciado que permite enfrentar as desigualdades entre homens e mulheres e setores populacionais da sociedade. Se trata da aplicação de medidas corretivas que objetivem acelerar a igualdade.
- e. Princípio da Homologação de Direitos: pretendia constitucionalizar todos os Tratados e Convenções Internacionais assinados pelo Estado boliviano, especialmente os que protegem o exercício de direitos e liberdades das mulheres em termos de equidade e igualdade.
- f. Princípio da Linguagem Não Sexista: considerava imprescindíveis as mudanças no texto constitucional que contribuíssem para fortalecer a discriminação contra as mulheres.
- g. O Estado Laico: sugerindo que o Estado não poderia interferir na esfera individual das liberdades das cidadãs e cidadãos.

Embora as três reformas constitucionais analisadas representem ciclos distintos do movimento do novo constitucionalismo latino-americano e sejam consideradas mais ou menos importantes, segundo os teóricos que as estudam, para o processo de emancipação dos povos invisibilizados e marginalizados pela colonialidade, as formas e características da contribuição das mulheres na

confeção dos novos textos não diferem entre si, com destaque para a experiência boliviana, na qual as mulheres tiveram alguma representatividade direta, embora não paritária.

Autores como Wolkmer (2011), por exemplo, afirmam que os ciclos de reformas constitucionais do final do século XX e início do século XXI, na América Latina, são inovadores por representarem uma ruptura importante com o modelo ocidental da democracia representativa e o surgimento de novos mecanismos de participação popular durante e depois do processo constituinte, o que ele vai chamar de “democracia qualitativa ou igualitária” (WOLKMER, 2011, pág. 385).

O autor apresenta o conceito de democracia igualitária como sendo uma superação da democracia representativa do século XIX e da democracia participativa do século XX, um modelo onde a igualdade material precisa estar no centro das atividades estatais (WOLKMER, 2011, pág. 385).

Sendo assim, o processo constitucional boliviano de 2007 e a própria carta constitucional que fundou o Estado Plurinacional da Bolívia são citados pelo autor como a expressão máxima de democracia igualitária dentro do movimento latino-americano.

Não é demais lembrar que estas novas cartas políticas buscam sempre romper com a ordem anterior, não apenas teórica e formalmente, mas, de fato, permanentemente reinventando um poder constituinte originário nesse período político de “transição” (VICIANO PASTOR; MARTINEZ DALMAU, 2010), onde o “Estado experimental” (SANTOS, 2010) é a alternativa buscada para realizar uma resistência às ofensivas dos tradicionais grupos dominantes e seus interesses econômicos e políticos particulares, os quais têm intentado a reação para retomada do poder.(WOLKMER, 2011, pág 388)

A partir da citação anterior e da análise apresentada da participação das mulheres nos processos constituintes, resta clara a contradição: Quando se afirma que a experiência latino-americana foi um expoente da nova democracia igualitária, superando as formas democráticas anteriores, mantém-se o discurso patriarcal e androcêntrico que desconsidera o fato de que para as mulheres a atuação se deu, em maior parte, de forma representativa e através de pressão social.

III. **MARCOS LEGAIS LATINO-AMERICANOS E AUTONOMIA DAS MULHERES**

“Estoy convencida de que el feminismo es la más grande creación cultural de las mujeres en la historia. Ha enriquecido al mundo en que vivimos y nosotras. Por ser feministas hemos dado sentido peculiar a nuestras vidas, hemos hecho un gran viaje interior. Por ser feministas hemos podido enfrentar avatares de la vida con creatividad. Hemos aprendido a vivir a favor de nosotras mismas y de la vida. Por la vida y la libertad de las mujeres.”

Lagarde y de Los Rios, Marcela

Identificando-se a ausência de paridade representativa direta e a ineficácia na proposta de democracia igualitária do novo constitucionalismo latino-americano em relação à mulher, faz-se necessário analisar o conteúdo constante nos novos textos constitucionais, verificando se estes oferecem mecanismos que proporcionem o desenvolvimento da autonomia nas mulheres, com base nos estudos de Marcela Lagarde.

Após apresentar o conceito de autonomia como sendo uma construção social coletiva, a partir do indivíduo e de suas relações com os demais, a autora propõe categorias específicas para realização dessa construção no sujeito “mulher latino-americana” que vai chamar de “chaves feministas” (LAGARDE, 2015).

A proposta da alternativa feminista para a autonomia é dotada de conteúdo básico, ético e filosófico que tem como base as liberdades materiais experimentadas pelas mulheres ao longo de suas vidas, em relação à sociedade, à cultura e ao Estado.

Ao trazer essa discussão, a autora retoma os primórdios do movimento feminista europeu liberal, de ideal revolucionário, lembrando quando Olimpia de Gouges foi decapitada por reivindicar um conjunto de direitos humanos próprios para as mulheres, no século XVIII, durante a Revolução Francesa (LAGARDE, 2015, pág. 5).

A autonomia depende das liberdades do sujeito histórico e, ao mesmo tempo, é parte da formação dessas liberdades, numa relação dialética necessária. Para as mulheres, então, o feito da autonomia adquire um duplo significado: construir a autonomia e desenvolver sua identidade de gênero com autonomia.

A autonomia se constitui através de processos vitais, não é somente um enunciado subjetivo, é um conjunto de fatos concretos, tangíveis, materiais, práticos, reconhecíveis, mas também de fatos subjetivos e simbólicos. Neste sentido, a autonomia é sempre um pacto social (LAGARDE, 2015, pág. 7).

Deste modo, far-se-á neste capítulo uma breve análise das novas constituições latino-americanas em relação aos avanços legislativos no campo dos direitos das mulheres, cujo objetivo será encontrar as “chaves” para o desenvolvimento da autonomia propostas por Lagarde.

III.1 As chaves feministas para o desenvolvimento da autonomia

A autonomia, nas sociedades democráticas modernas se constrói através de processos vitais. A estes processos, Lagarde deu o nome de “chaves”. São seis as principais chaves necessárias para proporcionar as condições de desenvolvimento da autonomia nos indivíduos: Econômica, Sexual, Psicológica, Epistêmica, Política e Normativa.

Sob um ponto de vista materialista, nas sociedades capitalistas e com traços econômicos neoliberais, o processo vital econômico é essencial ao desenvolvimento autônomo de qualquer sujeito. Onde não estão presentes as condições econômicas mínimas não pode existir construção de autonomia.

Especialmente os países latino-americanos, o desenvolvimento econômico das mulheres e dos homens se dão de forma bastante distinta por diversos fatores, entre eles a divisão sexual do trabalho, a cultura da discriminação misógina e a desigualdade de oportunidades e de remuneração.

As mulheres sempre trabalharam, porém o trabalho realizado pela mulher foi historicamente construído como algo inerente à sua sexualidade, ou seja, natural, uma extensão de sua capacidade procriadora. Essa concepção que vincula qualquer trabalho feminino à sua natureza cria a ideia de que o trabalho criativo e responsável pela evolução humana é, então, característico do homem. “La mujer es entonces ideologizada como instintiva y sexual, como ente viviente que cumple funciones naturales, y que obedece sin voluntad ni conciencia a la naturaleza” (LAGARDE, 2015, pág. 114).

Com sua força de trabalho destinada à reprodução social, a maior parte das atividades desenvolvidas pelas mulheres não são consideradas “trabalho”, propriamente dito, mas necessidades domésticas para a sobrevivência.

O trabalho de mãe ou esposa, a cuidadora, é imposto como algo inerente à própria condição da mulher e que, portanto, ainda que signifique um desgaste físico, intelectual e emocional que a impeça de se desenvolver em outras atividades, ela deve precisa cumprir para ser socialmente aceita.

Nada más social que el proceso de aculturación de la mujer como cuerpo ocupado, aplicado a los otros, y negado a sí misma. Sin embargo, bajo la ideología de la naturalidade femenina se niega el carácter del trabajo a lo que Isabel Larguía ha llamado de trabajo invisible. Ni siquiera limitado a su acción mercancia fuerza del trabajo, puede ser negado. (LAGARDE, 2015, pág. 117)

Os papéis, as atividades e o trabalho derivados dessa sobre especialização genérica impregnam que caracterizam a identidade feminina, de modo que a mulher que não os cumpre, ou que dá prioridade à outra área de sua vida, é considerada uma representante débil de seu gênero, menos mulher.

Por isso, a grande maioria das mulheres que desempenham trabalhos criativos, além de suas responsabilidades como cuidadora, estão sujeitas à dupla jornada de trabalho.

O trabalho realizado em dupla jornada se define como duas classes de trabalho diferentes, porém realizadas a cada dia, em uma mesma unidade convencional de tempo, sucessivamente, simultaneamente ou continuamente. É o trabalho doméstico, reprodutivo, e o trabalho público assalariado ou remunerado, produtivo (LAGARDE, 2015, pág. 121).

La contradición objetiva en la experiencia de la mujer, independientemente de que así lo conceptualice, consiste en que un mismo día vive en regímenes opresivos diferentes: con relaciones sociales diferentes, con normas y valores diferentes, on formas de evaluación no homogéneas; así, requiere dobles habilidades, conocimientos y saberes, porque ambas jornadas implican especialización. En ocasiones diferentes.(LAGARDE, 2015, pág. 123)

O trabalho desenvolvido pela mulher cuidadora, mãe ou esposa, não é um trabalho livre porque não implica na liberdade de vender sua força de trabalho livremente. Nem mesmo o casamento ou a maternidade podem ser avaliados a

partir da liberdade de escolha, pois mais do que opções, são imposições sociais às quais as mulheres que se negam a cumprir são constantemente julgadas como inferiores.

Tampouco o trabalho reprodutivo doméstico pode ser enquadrado na categoria de trabalho escravo, porque um escravo é comprado ou capturado e pode ser vendido, há valor em sua força de trabalho, enquanto na da mulher não há. Trata-se de um trabalho em condições de opressão extrema; é trabalho e é invisível (LAGARDE, 2015, pág. 124).

A naturalização do trabalho doméstico faz que ele, obviamente, não precise ser remunerado, ainda que demande tempo e desgastes vitais. Sendo assim, o modelo de matrimônio na nossa sociedade latino-americana, fundamentalmente católica e patriarcal, funciona como um acordo tácito de prestação de serviços, onde a mulher deve cuidar da família e da casa e o homem garantir o sustento. Não é remuneração, é sustento e por assim ser possibilita formas particulares de opressão e violências mediante a dependência econômica.

. A contradição entre mulher e trabalho é interiorizada pela maioria das mulheres que estão convencidas de que, mesmo sobrecarregadas, o trabalho doméstico não é trabalho e que, portanto, podem realizá-lo sem remuneração. O estereótipo feminino está presente em todas as classes sociais. Por isso é possível encontrar mulheres desempenhando duplas jornadas ou sendo sustentadas pelos homens em todas elas.

La anulación del trabajo en las actividades domésticas se translada a lo público: la mayor parte de los trabajos públicos de las mujeres son similares a sus actividades domésticas y de reproducción. Así, la sociedad y las mismas mujeres demeritan e devalúan dolamente su trabajo: por ser realizado por mujeres, seres inferiorizados socialmente, y por serem actividades femininas, de antemano consideradas como naturales, tanto en lo público, como en lo privado. La dependencia femenina en relación a los hombres tiene fundamento en la infravaloración de su trabajo. (LAGARDE, 2015, pág. 126).

Além disso, ao trabalho criativo e remunerado da mulher são associados todos os problemas que eventualmente venham a ocorrer na família, como causador de tudo o que for negativo. E por isso é associado ao sofrimento, algo indesejado, assumido apenas se for necessário, porém contra a vontade e os valores da mulher (LAGARDE, 2015, pág. 130).

Ante essa dialética, à problemática da dupla jornada, à desvalorização e à inferiorização do trabalho realizado por mulheres, aos abusos e à subordinação, os homens antepõem seus interesses patriarcais aos de classe, o que torna o fenômeno da opressão e dependência econômica da mulher comum a todas as classes sociais.

Assim, entende-se que somente com a superação desses paradigmas de gênero que permeiam a divisão sexual do trabalho, tanto no âmbito doméstico quanto no público, seria possível estabelecer a equidade de oportunidades para que as mulheres desenvolvam sua autonomia econômica em relação aos homens.

O segundo conceito trazido pela autora como chave para a autonomia das mulheres é o processo vital de desenvolvimento da sexualidade. Uma mulher sexualmente cativa jamais será um indivíduo autônomo.

En el caso de las mujeres, es un doble proceso sexual porque la deficiencia de género de las mujeres está basada en la mutilación de su autonomía sexual. Para las mujeres, contruir la autonomía pasa por el desdoblamiento crítico de nuestra sexualidad de género tradicionalmente conformada. Desde ese punto de vista, la autonomía de las mujeres tiene un fundamento sexual y construirla pasa por revisar críticamente la sexualidad de las mujeres para transformar sus contenidos. La sexualidad de las mujeres no es natural. No se puede decir “yo soy autónoma” manteniendo un sexualidad tradicional. Construir la autonomía no va por esse camino. Y desde el punto de vista social del género, las mujeres necesitamos y lo hacemos, transformar la sexualidad como un hecho de la sociedad en el que jugamos papeles, roles, funciones, etc.; la sexualidad vista en sus dos vertientes: la sexualidad erótica y la procreadora, que son los dos grandes ejes que la sociedad tradicional ha construido como las vias de la experiencia sexual de las mujeres. Debemos afincar la autonomía como una experiencia de la sexualidad. (LAGARDE, 2015, pág. 9)

A sexualidade é o conjunto de vivências humanas atribuídas às características sexuais biológicas e definidas por elas. É um complexo determinado histórica e culturalmente, consistente em instituições, políticas e relações sociais (LAGARDE, 2015, pág. 159).

É também a sexualidade a responsável por definir papéis, funções ou atividades, econômicas e sociais, e essa definição é que forma a estrutura das relações de poder estabelecidas entre os gêneros.

Na nossa sociedade, a sexualidade dita se um indivíduo pertencerá a um ou ao outro gênero, qual o lugar ocupará no mundo, tendo um destino mais ou menos previsível. Ao longo do ciclo vital, a sexualidade continua sendo o núcleo definidor

das possibilidades de experiências de cada ser humano (LAGARDE, 2015, pág. 161).

Sob o viés da antropologia, a sexualidade humana é um conjunto de símbolos, normas, linguagens, mitos, padrões. “Es uno dos espacios privilegiados de la sanción, del tabu, de la obligatoriedad y de la transgressión” (LAGARDE, 2015, pág. 165).

O desenvolvimento da sexualidade, então, está diretamente relacionado ao corpo, tanto para homens quanto para mulheres. Porém, para o homem a vida não acontece em um ciclo profundamente corporal, vinculado somente às características biológicas reprodutivas, enquanto para as mulheres sim. Isso ocorre a tal ponto que a historicidade das mulheres possui como raiz a sua sexualidade.

O corpo da mulher, assim como sua sexualidade, são um campo político definido e disciplinado para a reprodução e a produção. O poder da mulher está intimamente relacionado à essa disciplina. “Las mujeres consagradas poseen el poder positivo emanado del espíritu, las madreposas desarrollan el poder derivado de la maternidade, las prostitutas tienen el poder negativo que emana de su cuerpo erótico y del mal” (LAGARDE, 2015, pág. 170).

O corpo da mulher é instrumento de procriação, um objeto para *o outro*, um espaço a ser ocupado materialmente e que serve para dar vida *aos outros*. Até mesmo o erotismo permitido às mulheres é aquele cujo objetivo é satisfazer *o outro*.

En la ideología dominante de contenido católico, el cuerpo de la mujer es un espacio sagrado y, por ende, objeto del tabu: en él se verifica la creación de cada ser humano, una y otra vez, como un ritual. Es también, por la extensión de sus cualidades a todos los espacios de vida de las mujeres, de la sociedad y del universo, una matriz cultural cosmogónica. La mujer es en este sentido, por la centralidad de su cuerpo, una matriz para cumplir la encomienda de la sociedad en atención a los designos de la naturaleza o de la divinidad engendrar a los hijos, ser su recipiente, su envoltura, su placenta, su leche. [...] Maria concibe sin hombre, en una cultura que da múltiples testimonios de conocer el papel biológico del varón en la concepción. Maria no es espacio del eros, representado en la fragmentación de su cuerpo y de su subjetividad, en la vagina, en la vulva. Maria es sólo vientre, sólo matriz. (LAGARDE, 2015, pág. 172).

O erotismo é visto como algo de pertencimento exclusivamente do homem. À mulher é negada a possibilidade de encontrar prazer no próprio corpo. O corpo da mulher não a pertence, é objeto de propriedade do homem, das instituições, do

Estado e ninguém pode ter autonomia sobre sua vida, se não é dono do próprio corpo.

Assim, o poder sobre si mesmas, sobre os seus corpos, sobre sua sexualidade, é essenciais na estruturação de novos papéis sociais e na construção da autonomia das mulheres, a partir de suas próprias perspectivas como indivíduos livres.

Mas os indivíduos, mais do que corpos em separado de suas subjetividades, para Lagarde, são “corpos vívidos” (LAGARDE, 2015, pág. 9), categoria usada pela fenomenologia, desde Simone de Beauvoir, e que significa dizer que os corpos de homens e mulheres só encontram sentido quando marcados pelas experiências vividas.

Diante disso, a autora desenvolve o conceito da terceira chave para a autonomia, o processo vital psicológico de construção da subjetividade. É através das relações sociais estabelecidas com as mulheres desde o seu nascimento, em todos os grupos e instituições, desde a família, escola, igreja, comunidade, Estado, etc., que se estabelece psicologicamente a noção do que significa ser mulher.

Nesse processo, a nitidez com que essas relações expõem a natureza da mulher como um “ser para o outro” (LAGARDE, 2015, pág. 21), estabelece a característica da incompletude feminina, como um atributo de gênero ontológico que está presente na subjetividade de cada mulher.

Como um ser naturalmente incompleto, a mulher tradicional tende a buscar sempre completar-se no outro, para o qual, afinal, ela existe, e assim, necessita igual e vitalmente, do outro para completá-la. À mulher é ensinado que jamais estará completa em si mesma, já que não é dona do próprio corpo, desconhece suas verdadeiras possibilidades de sexualidade e é economicamente dependente.

Las mujeres tradicionales dependen vitalmente de la existencia de los otros en sus vidas para existir. No hay autonomía posible porque no hay autosuficiencia vital. Las mujeres latino-americanas tradicionales dependen vitalmente de la presencia material o simbólica de los otros para vivir. No importa si esto no es real, puede ser solamente una presencia fantástica. La autosuficiencia vital es una característica de la autonomía que en el esquema tradicional del estereotipo de ser mujer, no existe, es imposible, es antagónica con la constitución del ser mujer. (LAGARDE, 2015, pág. 21)

Na construção subjetiva das mulheres forma-se uma hierarquia interna que as fazem crescer sabendo que os outros, que estão nos centros de suas vidas, são mais importantes e superiores a elas. A dependência gerada a partir dessa crença permite que estes “outros” exerçam formas legítimas de domínio e controle.

A completa ausência de autonomia e a dominação masculina sobre as mulheres não derivam apenas da dependência econômica, como afirmam algumas correntes feministas que acreditam que uma mulher emancipada economicamente é uma mulher livre, mas também e essencialmente da dependência vital.

A autossuficiência subjetiva é princípio básico para o desenvolvimento da autonomia, segundo a teoria de Lagarde, e significa ser capaz de satisfazer suas próprias necessidades, ainda que admita a existência de uma relação de interdependência equitativa em relação aos demais, não negando sua característica de ser social e esclarecendo que autossuficiência subjetiva não se confunde com individualismo.

El individualismo es uno de los resultados políticos hegemónicos de la dominación. Implica la legitimidade para dominar y además significa la construcción de la individualidad a partir de expropiar a otros su propia capacidad de ser individuos. Significa también la priorización de las necesidades de unos a costa de la satisfacción de las necesidades de otros. El individualismo es propio de un mundo jerarquizado, excluyente, que además exalta la individualidad de unas cuantas personas a costa de la masificación de las otras. Y el fenómeno de la masificación de los otros significa la anulación de la individualidad, de la biografía, de los poderes propios para vivir, etc.(LAGARDE, 2015, pág. 30)

Quando se afirma que as mulheres, para que possam ser consideradas seres autônomos, precisam desenvolver psicologicamente suas subjetividades como indivíduos, parte-se de uma construção ética que é justamente oposta ao individualismo.

Um dos princípios da ética feminista das individualidades (LAGARDE, 2015, pág. 31) é a permissão do ser para si, a oportunidade da mulher assumir a sua própria vida como central e mais importante para si, sem que seja estigmatizada socialmente como inferior por isso.

Para que essa nova perspectiva de construção de subjetividade seja possível é necessário que as mulheres se reconheçam como grupo e como sujeitos, não mais como parte de uma corporação masculina. Isso passa por uma profunda

transformação epistêmica, de caráter ontológico, identitário e linguístico, que Lagarde identifica como a quarta chave para o desenvolvimento da autonomia da mulher.

A modernidade impôs a categoria homem como modelo universal e desenvolveu o conceito de igualdade a partir dessa categoria. À mulher, portanto, coube o papel de aceitar a subsunção na categoria “homem” e sentir-se contemplada linguisticamente e juridicamente.

En la modernidad se logra que para tener derechos, las mujeres debemos aceptar estar subsumidas en los hombres. Estar subsumidas en el sentido de estar contenidas en la categoría hombre. En la práctica esto significa que cuando nos digan, “ciudadanos del mundo uníos”, nos sintamos convocadas, que cuando nos digan, “padres de familia aquí reunidos”, todas digamos, bravo. Que cuando las niñas les digan, “los niños tienen derechos”, las niñas se sientan nombradas. Esto es la subsunción simbólica de las mujeres en los hombres. (LAGARDE, 2015, pág. 36)

Mas a subsunção das mulheres aos homens não é apenas linguística, senão também profundamente ontológica e identitária. Significa dizer que em todas as áreas de sua existência, o “ser” mulher é subsumido ao homem e deve sentir-se satisfeito sendo, já que, ademais, essa seria a única forma possível de garantir a igualdade entre os sexos e gêneros, gerando, assim, uma relação ambígua de opressão e afetividade.

Hoje se sabe que a condição subsumida da mulher é multifacetada, ocorre nos mais distintos âmbitos da vida social e da cultura onde estão inseridas, de forma inter-relacionada e complexa, e são tão, ou mais, importantes na estruturação da subjetividade quanto a dependência econômica.

A autonomia se contrói através de processos vitais de desenvolvimento das vontades e desejos próprios, mas para isso é necessário reconhecer-se como indivíduo e ter acesso a essas vontades. A individualidade é o núcleo da autonomia (LAGARDE, 2015, pág. 42).

Para a autora, para que uma democracia possa ser considerada igualitária, o primeiro passo é o reconhecimento das individualidades das mulheres por meio da superação da subsunção linguística e ontológica.

Las mujeres en primer lugar. No como uno más de los sujetos sociales, sino como el sujeto social mujer, específico y único en la humanidad. No somos parte de todos los otros sujetos que se enuncian, somos la mitad de la

humanidade, ni la outra, ni la única; somos la mitad. Hace años decíamos “la otra mitad” de la humanidad y el referente seguían siendo los hombres, hoy decimos somos las mujeres, una de las formas de la humanidad de esta especie. Ni peores ni mejores. Los hombres son una de las formas de existencia de esta humanidad, no son “el” sujeto. Esta especie tiene una configuración de géneros y la propuesta es el reconocimiento positivo de la existencia genérica de la humanidad. No existe humanidad sin género; ésta es una humanidad genericamente constituida y el orden en cómo pensamos esta construcción altera el producto: si primero pensamos que existe humanidad y luego pensamos que existen géneros, ya nos equivocamos; tenemos que pensar que esta especie, cuya historia ha pasado por la construcción de géneros, incluye en su configuración histórica el hecho de que habemos mujeres y habemos hombres. (LAGARDE, 2015, pág. 78 e 79).

Para que possamos avançar nesse sentido, as mulheres precisam ter as garantias jurídicas de condições favoráveis para que possam se representar e não mais serem representadas pelos homens. Por isso, no processo de desenvolvimento da autonomia somente as mulheres devem ser autoras da capacidade simbólica de se auto representarem nos assuntos que lhes dizem respeito.

Isso importa na representatividade política sim, mas não apenas. A mulher necessita ter sua autoridade reconhecida como individuo representante do seu próprio grupo, em todas as esferas sociais, desde a família até o Estado.

Para eso y para mucho más necesitamos que la educación formal e informal asuma estos criterios, estos valores y esta filosofía. Los sistemas e instituciones educativos son espacios privilegiados para difundir, legitimar y hacer viables los derechos humanos generales y los específicos de las mujeres y de los hombres redefinidos como una opción impostergable. Las personas necesitamos sentirnos estimuladas y convocadas a tomar esta causa en nuestras manos en la educación, la salud, la aplicación de la justicia, la participación ciudadana, la formulación de políticas públicas y desde luego en nuestra vida cotidiana. (LAGARDE, 2012, pág. 114)

Somente a partir de uma nova concepção epistêmica, assumida pelo Estado, que permita uma construção ontológica do “ser” mulher desde o seu nascimento como indivíduo, e não mais como parte de um grupo onde não se reconhecem em seu gênero, concedendo autoridade apenas à mulher para representar seus próprios interesses é que será possível garantir a cidadania plena e a inclusão nos pactos sociais de direitos que, de fato, cumpram com as necessidades advindas dos seus processos vitais.

Assim, os dois últimos conceitos chaves expostos por Lagarde para a construção da autonomia das mulheres são os processos vitais político e normativo, relacionados entre si.

A autonomia requer, obrigatoriamente, atores sociais constituídos e identificáveis, que possam pactuar socialmente a autonomia de acordo com as reivindicações do seu grupo. (LAGARDE, 2015, pág. 13). A autonomia é, por assim dizer, um pacto político. “Cada avance de la autonomía es un avance político y requiere una recomposición de las relaciones de poder, una reconfiguración de la política, un lenguaje político pues la autonomía debe ser enunciada políticamente” (LAGARDE, 2015, pág. 13).

Somente a linguagem política é capaz de transcender o espaço doméstico e atingir o espaço público, inatando-se como parte dos pactos sociais dos Estados, entre as nações, os governos, os povos e, por último, entre as pessoas. Através do reconhecimento político de autonomia a um determinado grupo que ela passa a ser compreendida como pacto e não mais como demanda, podendo, assim, ser garantida.

La autonomía es imprescindible para establecer pactos entre diferentes y desiguales que asumen la necesidad de construir la igualdad. El pacto fundante por la equidad, es precisamente el acuerdo para la igualdad. Seguir este recorrido es actuar con equidad, principio regulador de la igualdad. La equidad es la práctica política para lograr la igualdad con justicia; es el tratamiento de las diferencias en igualdad y la supresión de las desigualdades. La equidad es siempre definida por el principio ético de la justicia. Desde la perspectiva feminista de género se trata de una justicia reparadora de las lesiones, los daños y la privación que produce la opresión. Es una justicia constructiva que además, elimina las brechas y el déficit entre personas, categorías y grupos, al generar el acceso a oportunidades y recursos de quienes están en posición de desigualdad o marginación. Y también al eliminar represión, violencia o discriminación como contenidos de las relaciones sociales íntimas o distantes, privadas y públicas, en la sociedad y en el Estado y, más allá del Estado. Así, la equidad tiene como método y objetivo lograr el desarrollo de poderes democráticos para la vida con justicia: el *poderío personal o colectivo* que siempre requiere sustentabilidad social (reconocimiento, legitimidad, impulso y protección). La vía que permite a cada persona y a cada grupo ir eliminando los daños de la opresión, potenciar sus recursos y adquirir nuevos en beneficio de su desarrollo, es el *empoderamiento*. (LAGARDE, 2012, pág. 103)

O empoderamento ao qual a autora se refere é o resultado da soma dos desenvolvimentos das chaves para a autonomia das mulheres é, sob a perspectiva feministas, o ato de incorporar suas experiências vividas e seus avanços como parte

de sua subjetividade, como um conjunto de poderes vitais gerados ao internalizar sua potência vital.

Dito isso, entende-se que não cabe ao Estado ou à sociedade e as instituições, ou mesmo aos homens, empoderar as mulheres, já que este é um processo construído a partir do ser em si mesmo, porém, para Lagarde, é necessário que todos colaborem para que esse empoderamento seja possível e se sustente.

Sin embargo, es posible y necesario sostener personal, social, institucional, jurídicamente el *empoderamiento* personal o grupal de mujeres o movimientos. Una de las vías es lograr que las leyes avalen el avance de las mujeres y reconocen la legitimidad y la autoridad frente a la sociedad para dicho avance. Es más, son garantía de que aún quien no esté de acuerdo deba respetarlo. (LAGARDE, 2012, pág. 143)

Nesse sentido, a política adquire a capacidade de servir de ponte para o empoderamento coletivo das mulheres, como grupo, admitindo a participação da mulher como essencial e única representante legítima de seus interesses, expressando avanços para o empoderamento de gênero: reduzindo visivelmente a exclusão, rompendo com a discriminação política de gênero e diminuindo o monopólio masculino do campo político.

O momento atual encontra, em um único horizonte histórico dialético, a síntese de todas essas chaves e propõe a transformação do modelo de Estado a partir dos princípios essenciais da democracia genérica. São eles:

“Desmontar el andamiaje patriarcal, androcéntrico y supremacista del Estado y de sus instituciones y normas particulares y leyes; Actualizar el Estado con la crítica de sus principios modernos homogeneizadores, excluyentes y autoritarios; Lograr la correspondencia del Estado con los cambios de género de las mujeres que han logrado un mayor avance o adelanto de género; En pos de concretar los principios éticos, lograr que se generalicen los avances sociales y culturales existentes, al recogerlos en el Estado; Eliminar las formas estatales de tutelaje y control sobre las mujeres y eliminar la condición de minoría política de las mujeres en el Estado; Reconocer los derechos individuales y los derechos colectivos de las mujeres en torno a los derechos humanos específicos; Hacer prevalecer la legalidad y la justicia.” (LAGARDE, 2012, pág. 124).

Este, para Lagarde, é o papel do Estado como garantidor da igualdade e da equidade, na eliminação da violência, da injustiça e de todas as formas de domínio

oriundos do gênero e, por fim, na promoção do desenvolvimento da autonomia das mulheres.

III. 2 Entre o formal e o material: As chaves para a autonomia das mulheres nas Constituições Latino-Americanas

O movimento do novo constitucionalismo latino-americano inaugurou uma nova era de discussões sobre o papel do Estado na emancipação dos sujeitos historicamente oprimidos. Os avanços em relação às constituições do século XIX até meados do século XX são inegáveis, especialmente na constitucionalização dos Direitos Humanos e na garantia de direitos fundamentais e sociais.

As lutas sociais por igualdade, liberdade e justiça social encontraram um terreno jurídico fértil para a institucionalização de direitos contra hegemônicos que visavam construir uma nova forma de democracia incluyente, buscando garantir autonomia aos povos originários, aos grupos vulneráveis e todos que haviam sido historicamente excluídos.

Nesse contexto, retomando a discussão proposta ao final do segundo capítulo, a categoria “mulheres” não foi contemplada com a representatividade paritária, que era de se esperar de processos constitucionais democráticos igualitários e, sendo assim, as novas constituições mantiveram a característica moderna androcêntrica universalizante, onde homens eleitos foram legitimados para representar as mulheres na elaboração das novas normas.

Assim, questiona-se se os consideráveis avanços sociais pelos quais ficou conhecido o novo constitucionalismo latino-americano abrangeram também o âmbito dos direitos das mulheres, ainda que se mantivesse na forma de democracia representativa.

Deste modo, parte-se da teoria das “chaves”, desenvolvida por Lagarde, para realizar-se uma análise dos textos constitucionais e do progresso da legislação no campo dos direitos das mulheres nos últimos anos nos países aos quais se faz referência, verificando a eficácia do movimento de reformas latino-americano na promoção da autonomia das mulheres.

Os textos analisados serão os resultantes dos processos constitucionais estudados no item 3 do segundo capítulo deste trabalho, correspondendo um a

cada ciclo do novo constitucionalismo latino-americano, quais sejam: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, Constituição Política da Colômbia, de 1991, e a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, de 2009.

No Brasil, o a Constituição Federal acolheu diversas demandas que constavam na Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes. A primeira garantia que merece destaque foi o Princípio da Igualdade, incorporado no artigo 5º, inciso I, estabelecendo expressamente que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", e no inciso XLI deste mesmo artigo advertindo que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais".

Além disso, o princípio da igualdade também foi contemplado no âmbito das relações parentais. Esta era uma das principais reivindicações das mulheres que se envolveram no processo e foi incluída no artigo 226, § 5º da Carta Magna, com a seguinte redação, "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Ou seja, formalmente, desde 1988, a mulher já não é a única responsável pelos cuidados com a família e não deve estar subjugada ao marido.

Ocorre que a igualdade formal, da forma como foi incorporada pelos legisladores brasileiros, ainda que com algum reconhecimento de direitos específicos das mulheres, porém mantendo as características modernas de tradição europeia da universalidade e do androcentrismo e sem apresentar propostas que dialogassem com a realidade histórica do país em relação à desigualdade de gênero e oportunizassem às mulheres equidade de oportunidades, inclusive em relações às suas liberdades, não só não se efetiva, como, alguns autores afirmam que fomenta ainda mais o processo de marginalização.

Una comprensión de la igualdad que ha servido de fundamento para que la cultura occidental arrase con las demás culturas del planeta; pues en la supuesta búsqueda de igualdad se ha intentado homogenizar al ser humano. Al contrario, este derecho se comprende desde los que no son iguales porque se les excluye y margina de manera sistemática. Desde ellos, este derecho conlleva la necesaria lucha por la reivindicación de su igualdad a través de procesos de liberación. (MARTINEZ, 2011, pág. 884)

O processo de libertação das mulheres está atrelado a equidade em relação ao homem, especialmente em suas liberdades necessárias ao desenvolvimento da autonomia. Quando a Constituição Brasileira mantém características patriarcais como o poder do Estado sobre o corpo da mulher, a ausência de manifestação

acerca da divisão sexual do trabalho ou a linguagem androcêntrica universal, não é possível a realização da igualdade material.

En efecto, entre el derecho a la libertad y el de la igualdad no puede darse división alguna. Ambos son las caras de una misma moneda: la vida digna. Libertad e igualdad deben ir de la mano hacia la conformación de condiciones dignas de vida para el hombre y la mujer, y han de favorecer el trabajo humano en toda su riqueza. Lo cual presupone el ejercicio de otros derechos: a la propia cultura, a la paz, a la salud, a la educación, a un medio ambiente sano, entre otros. Es decir, igualdad entre las culturas, igualdad entre géneros, igualdad entre razas, igualdad en el acceso a los servicios educativos y de salud, igualdad en el respeto al hábitat de cada pueblo, para ejercer auténticamente la libertad. (MARTINEZ, 2011, pág. 888)

Assim, embora a constitucionalização do Princípio da Igualdade seja considerada uma conquista para o país que trazia um histórico de negação de direitos às populações originárias, aos negros e às mulheres, não foi capaz de, de fato, representar avanços na efetivação dos direitos fundamentais desses grupos.

Outra inovação da Constituição de 1988 e resultante das lutas sociais das mulheres esteve relacionada à temática da violência doméstica, cuja maior vítima era a mulher. No artigo 226, § 8º, ficou estabelecido que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". A incorporação deste artigo importou no reconhecimento da responsabilidade do Estado na coibição das violências constantes nas relações familiares.

Pela primeira vez o Estado Brasileiro reconhece a existência da violência doméstica e dá ao problema a importância constitucional, tratando-se de uma conquista significativa para a luta das mulheres pelo direito à vida sem violência. Porém, essa simples garantia não foi capaz de reduzir em nada os índices de violência doméstica contra as mulheres no país. O novo momento constitucional não alterou a condição estruturalmente patriarcal da sociedade e do Estado, mantendo-se a naturalização da violência contra a mulher. De acordo com o Atlas da Violência do ano de 2019⁹, entre os anos de 2007 e 2017 houve um crescimento de 30,7% no

⁹ Ainda de acordo com o documento elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no mesmo recorte temporal, o número de homicídios de mulheres não negras apresentou redução de 1,6 %, enquanto em relação às mulheres negras, cresceu 29,9%, representando, as mulheres negras, 66% de todas as mulheres vítimas de violência letal no ano de 2017. "observamos um pequeno aumento na taxa de homicídio de mulheres (1,7%), entre 2012 e 2017. Porém, quando desagregamos esse indicador entre os homicídios que ocorreram fora e dentro da residência, verificamos dois comportamentos distintos. Ao

número de feminicídios¹⁰, o que tem significado uma mulher morta exclusivamente por sua condição de gênero a cada 3 horas, no Brasil.

A naturalização da violência de gênero também aparece institucionalmente naturalizada quando o Superior Tribunal de Justiça mantém a relativização dos crimes letais contra a mulher, a exemplo do AgRg no Ag 1060113 / RO, onde a incidência das atenuante genéricas de pena, inseridas no artigo 65, II, “a” e “c”, do Código Penal, foram mantidas como concorrentes à qualificadora de motivo torpe num caso de homicídio doméstico premeditado contra a mulher, admitindo que o réu agiu em sob influência de violenta emoção, sendo dispensado o requisito temporal, por ter descoberto um caso de adultério da vítima um mês antes do crime.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DO RELEVANTE VALOR MORAL OU DA INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO NO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NOS QUESITOS. DEMAIS ARGUMENTOS BUSCANDO A INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. 1. Embora reconheça que, no âmbito do sistema difuso de controle de constitucionalidade, o Superior Tribunal de Justiça, bem como os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentemente a inconstitucionalidade de lei, mesmo de ofício, tal atribuição, contudo, não lhe autoriza analisar suposta violação a dispositivos da Constituição, pois se estaria desrespeitando a competência estabelecida no art. 102, III, da Carta Magna. 2. De outra parte, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal e desta Corte, é possível a coexistência, no crime de homicídio, da qualificadora do motivo torpe, prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, com as atenuantes genéricas inseridas no art. 65, II, “a” e “c”, do mesmo dispositivo, podendo, pois, concorrerem no mesmo fato. 3. Com efeito, o reconhecimento pelo Tribunal do Júri de que o paciente agiu sob por motivo torpe, em razão de ter premeditado e auxiliado na morte de sua esposa para ficar com todos os bens do casal, e, concomitantemente, das atenuantes genéricas do

mesmo tempo em que a taxa de homicídios fora da residência diminuiu 3,3% no período, o segundo indicador aumentou 17,1%. Possivelmente, a redução de homicídios de mulheres fora da residência esteja refletindo a diminuição gradativa da violência geral que tem se expandido cada vez mais para um maior número de unidades federativas. Por outro lado, o crescimento dos casos que ocorrem dentro das residências deve ser reflexo do aumento de casos de feminicídios, efetivamente. Note-se ainda que o crescimento mais acentuado nos últimos dez anos tem sido na taxa homicídios dentro das residências, com o uso da arma de fogo, que cresceu 29,8%.” (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019, pág. 40).

¹⁰ “Não se sabe ao certo se o aumento dos registros de feminicídios pelas polícias reflete efetivamente aumento no número de casos, ou diminuição da subnotificação, uma vez que a Lei do Feminicídio (Lei no 13.104, de 09/03/2015) é relativamente nova, de modo que pode haver processo de aprendizado em curso pelas autoridades judiciárias. Se os registros de feminicídio das Polícias podem embutir alguma subnotificação, em função da não imputação do agravante de feminicídio ao crime de homicídio, por outro lado, a análise dos dados agregados da saúde não permite uma elucidação da questão, uma vez que a classificação internacional de doenças (CID), utilizada pelo Ministério da Saúde, não lida com questões de tipificação legal e muito menos com a motivação que gerou a agressão.” (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019, pág. 39).

relevante valor moral ou da violenta emoção, provocada pela descoberta do adultério da vítima, um mês antes do fato delituoso, não importa em contradição. 4. Cumpre ressaltar que, no homicídio privilegiado, exige-se que o agente se encontre sob o domínio de violenta emoção, enquanto na atenuante genérica, basta que ele esteja sob a influência da violenta emoção, vale dizer, o privilégio exige reação imediata, já a atenuante dispensa o requisito temporal. 5. Por fim, os demais argumentos expendidos pelo recorrente, mediante os quais busca reverter o julgado, esbarram no óbice da Súmula nº 7 desta Corte, pois envolvem a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1060113 / RO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0107447-7)

Segundo o Mapa da Violência de 2015, estudo divulgado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial dos países com maior número de casos de feminicídios para cada 100 mil habitantes¹¹. Esse dado é extremamente sintomático das características patriarcais ainda dominantes no Estado Brasileiro e em sua sociedade.

Em relação à desigualdade oriunda das relações domésticas e da divisão sexual do trabalho, as mulheres alcançaram alguns direitos positivos específicos na Constituição de 1988, especialmente os vinculados à maternidade:

Artigo 5º, L -

“Às presidiárias serão asseguradas condições para que possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”;

Artigo 7º-

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei”;

[...]

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias”;

XIX – licença paternidade, nos termos fixados em lei;

[...]

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

[...]

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os 6 anos de idade em creches e pré-escola”;

[...]

¹¹“Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil.” (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015, pág. 27)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Artigo 189 –

“Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei;

Artigo 201 –

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

[...]

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º;

Artigo 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

[...]

§ 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento;

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;

[...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A defesa do planejamento familiar, citado acima, constante no artigo 201, § 7º, da Constituição de 1988, foi o maior passo em direção à evolução dos direitos referentes à sexualidade da mulher, no Brasil. O texto constitucional manteve os pressupostos biológicos da preponderância da mulher como responsável pelos filhos, permeando todos os artigos referentes aos direitos reprodutivos. Como exemplo pode-se citar o período sugerido para a licença-paternidade de apenas 5 dias.

No processo constitucional colombiano, as demandas feministas tinham as mesmas raízes das reivindicações do “Lobby do Batom”, no Brasil. As propostas das “Mujeres por la Constituyente” e as propostas do “Cabildo Nacional de Mujeres”, encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte, eram essencialmente sobre igualdade perante a lei, igualdade de oportunidades de trabalho e em relação aos

direitos e deveres familiares, proteções específicas às mulheres mães, liberdades de planejamento familiar, direitos sexuais e maior participação política.

Também muito parecidos foram os resultados obtidos pelas mulheres na Constituição Colombiana: incorporação do princípio da igualdade apenas de modo formal, reconhecimento da violência doméstica com status constitucional, manutenção da linguagem androcêntrica universalizante, ausência de propostas capazes de proporcionar a equidade de representação política, insuficiência de garantias referentes aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, etc.

De todo modo, não se pode negar os avanços. Até 1991, não existia nenhum artigo na Constituição Colombiana que consagrasse direitos específicos ou relativos às mulheres e às relações de gênero. Assim, foram direitos emergidos das reivindicações das mulheres colombianas:

Artículo 42

“La familia es el núcleo fundamental de la sociedad. Se constituye por vínculos naturales o jurídicos, por la decisión libre de un hombre y una mujer de contraer matrimonio o por la voluntad responsable de conformarla:
[...]

“Las relaciones familiares se basan en la igualdad de derechos y deberes de la pareja y en el respeto recíproco entre todos sus integrantes”;
[...]

“Los matrimonios religiosos tendrán efectos civiles en los términos que establezca la ley. Los efectos civiles de todo matrimonio cesarán por divorcio con arreglo a la ley civil”;

Artículo 43

“La mujer y el hombre tienen iguales derechos y oportunidades. La mujer no podrá ser sometida a ninguna clase de discriminación”;
[...]

“Durante el embarazo y después del parto gozará de especial asistencia y protección del Estado, y recibirá de éste subsidio alimentario si entonces estuviere desempleada o desamparada”;

[...]

“El Estado apoyará de manera especial a la mujer cabeza de familia”;

O tema causador de maior polêmica nas comissões da assembleia constituinte, dentre os enviados pelas mulheres, foi o relacionado aos direitos sexuais e reprodutivos e a livre opção pela maternidade. Como era de esperar, a proposta encontrou forte oposição nas comissões da assembleia, que acabaram por incluir o tema no formato dos seguintes artigos:

Artículo 42

[...]

“La pareja tiene derecho a decidir libre y responsablemente el número de sus hijos, y deberá sostenerlos y educarlos mientras sean menores o impedidos”;

[...]

“Los efectos civiles de todo matrimonio pueden ser anulados por divorcio con arreglo a la ley civil”;

[...]

“Cualquier forma de violencia dentro de la familia destruye su unidad y armonía y será sancionada conforme a la ley”.

Artículo 43

“La mujer y el hombre tienen iguales derechos y oportunidades. Ella no puede ser discriminada por sexo o maternidad, y goza de especial asistencia y protección antes y después del parto. Si está desempleada y desamparada recibirá subsidio alimentario por parte del Estado. Éste apoyará singularmente a la mujer cabeza de familia”;

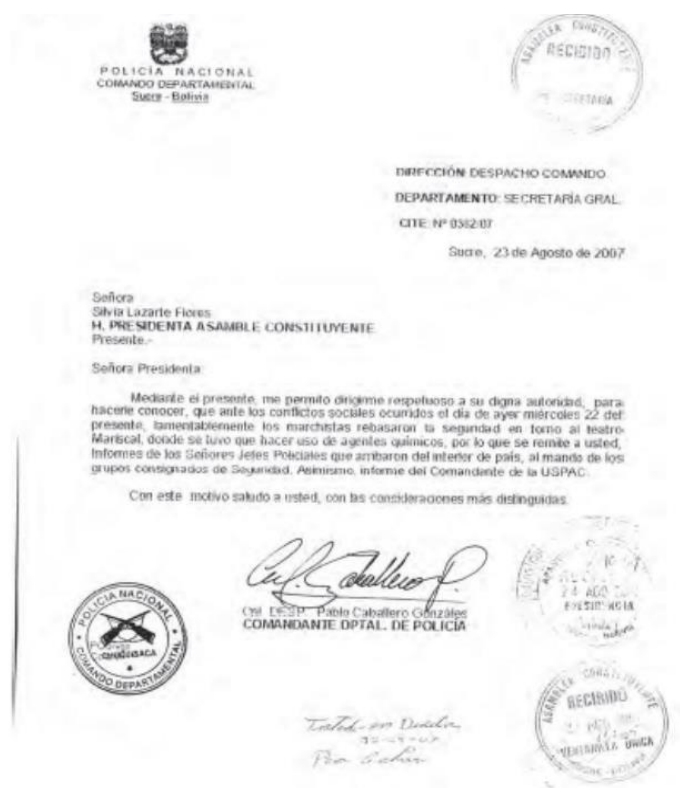
Assim como o Brasil, atualmente a Colômbia enfrenta uma situação caótica de crescimento na desigualdade de gênero, alcançando o 1º lugar na América Latina e 3º lugar mundial, na lista dos países com maior número de feminicídios, de acordo com o Mapa da Violência de 2015.

Sabe-se que a violência contra a mulher é apenas um dos fatores resultantes da desigualdade de gênero, mas destacam-se as similaridades entre os resultados dos processos constitucionais dos dois países, que passaram por uma reforma profunda em relação ao período histórico anterior, e que da forma como se deram não representaram avanços materiais ou benefícios significativos para a vida das mulheres que têm garantido pelo Estado, sequer, o direito à vida, frente à estrutura patriarcal dominante.

Em contrapartida, a experiência legislativa constitucional boliviana de 2009, que como citado anteriormente é considerada o maior expoente decolonial legislativo latino-americano, trazendo o pluralismo jurídico e nacional como atributo central da nova Constituição e afirmando a diversidade e a alteridade dos povos latino-americanos, também merece notoriedade pela maior participação feminina direta entre os legisladores. Em que pese não tenham alcançado a paridade, as mulheres bolivianas foram protagonistas e representaram 34,51% dos assembleístas, dos 255, 88 eram mulheres, superando todos os processos latino-americanos anteriores.

O processo serviu de cenário para a construção de lobbys comuns entre as mulheres e o movimento indígena, o que possibilitou o fortalecimento das demandas, sendo marcante a união que deu visibilidade às mulheres de seguimentos políticos emergentes, especialmente do originário campesino. Juntas, elas enfrentaram o desafio de incorporar aos novos textos propostas de

reconhecimento dos seus direitos e de inclusão da perspectiva de gênero no marco constitucional (RODRIGUEZ, 2012, pág. 62).



Carta enviada pelo Comandante Departamental de Polícia da Bolívia à presidente da assembleia constituinte, Silvia Lazarte Flores. Bolívia, 2007. Fonte: Cepal

Outro fator importante foi a eleição da dirigente das Organizações Produtoras de Coca de Chapare e da Federação de Mulheres Bartolina Sisa, Silvia Lazarte, uma mulher indígena, para a presidência da assembleia constituinte.

Esse processo foi exitoso, em especial por superar o ideal moderno liberal de igualdade, incorporando uma linguagem não sexista e visibilizando as identidades diversas entre mulheres e homens.

Artículo 8º

[...]

“El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien”;

Artículo 11

I- “La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres”;

Artículo 14
[...]

II – “El Estado prohíbe y sanciona toda forma de discriminación fundada en razón de sexo, color, edad, orientación sexual, identidad de género, origen, cultura, nacionalidad, ciudadanía, idioma, credo religioso, ideología, filiación política o filosófica, estado civil, condición económica o social, tipo de ocupación, grado de instrucción, discapacidad, embarazo, u otras que tengan por objetivo o resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio, en condiciones de igualdad, de los derechos de toda persona”;

Artículo 26

I – “Todas las ciudadanas y los ciudadanos tienen derecho a participar libremente en la formación, ejercicio y control del poder político, directamente o por medio de sus representantes, y de manera individual o colectiva. La participación será equitativa y en igualdad de condiciones entre hombres y mujeres [...]”

Artículo 48

[...]

“V - El Estado promoverá la incorporación de las mujeres al trabajo y garantizará la misma remuneración que a los hombres por un trabajo de igual valor, tanto en el ámbito público como en el privado;

VI - Las mujeres no podrán ser discriminadas o despedidas por su estado civil, situación de embarazo, edad, rasgos físicos o número de hijas o hijos. Se garantiza la inamovilidad laboral de las mujeres en estado de embarazo, y de los progenitores, hasta que la hija o el hijo cumpla un año de edad”.

Artículo 147

“I - En la elección de asambleístas se garantizará la igual participación de hombres y mujeres”;

Artículo 172

“Son atribuciones de la Presidenta o del Presidente del Estado, además de las que establece esta Constitución y la ley:

[...]

22 - Designar a las Ministras y a los Ministros de Estado, respetando el carácter plurinacional y la equidad de género en la composición del gabinete ministerial”;

Artículo 209

“Las candidatas y los candidatos a los cargos públicos electos, con excepción de los cargos elegibles del Órgano Judicial y del Tribunal Constitucional Plurinacional serán postuladas y postulados a través de las organizaciones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, las agrupaciones ciudadanas y los partidos políticos, en igualdad de condiciones y de acuerdo con la ley”;

Artículo 210

[...]

“II - La elección interna de las dirigentes y los dirigentes y de las candidatas y los candidatos de las agrupaciones ciudadanas y de los partidos políticos será regulada y fiscalizada por el Órgano Electoral Plurinacional, que garantizará la igual participación de hombres y mujeres [...]”;

Artículo 330

“I - El Estado regulará el sistema financiero con criterios de igualdad de oportunidades, solidaridad, distribución y redistribución equitativa”;

Artículo 338

“El Estado reconoce el valor económico del trabajo del hogar como fuente de riqueza y deberá cuantificarse en las cuentas públicas”;

Artículo 402

“El Estado tiene la obligación de: [...] 2 - Promover políticas dirigidas a eliminar todas las formas de discriminación contra las mujeres en el acceso, tenencia y herencia de la tierra”;

A temática da violência doméstica também foi abordada no texto constitucional boliviano, porém inserindo explicitamente a problemática da mulher, o que, simbolicamente, significa no reconhecimento do Estado de que o fator de gênero é elementar nos casos de violência doméstica.

Artículo 15

[...]

II – “Todas las personas, en particular las mujeres, tienen derecho a no sufrir violencia física, sexual o psicológica, tanto en la familia como en la sociedad”;

Os últimos dados divulgados acerca dos casos crimes letais contra as mulheres dão indícios de resultados positivos. No Atlas da Violência de 2015, onde a Colômbia aparece em segundo lugar e o Brasil em quinto, entre os 83 países com maior número de casos de feminicídios para cada 100 mil habitantes, os números bolivianos são irrelevantes e o país sequer figura entre os listados. O Observatório da Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, órgão vinculado às Nações Unidas, divulgou a Nota para a Igualdade nº 27¹², no dia 15 de novembro de 2018, onde apresenta as últimas atualizações sobre o número de casos de feminicídios nos países latino-americanos. No gráfico, entre os 16 países analisados e utilizando o mesmo recorte à cada 100 mil habitantes, a Bolívia aparece em 11º, com 110 casos, enquanto o Brasil é o primeiro, com 1.133.

Merece igual destaque o dispositivo da Constituição Boliviana que faz referência à garantia de presunção de filiação, ou seja, que reconhece o direito da mulher mãe a inversão do ônus de provar a filiação dos filhos, presumindo-se verdadeira sua palavra para os fins legais.

¹² Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/nota_27_esp_0.pdf Acesso em: 11 de março de 2019.

Artículo 65

“En virtud del interés superior de las niñas, niños y adolescentes y de su derecho a la identidad, la presunción de filiación se hará valer por indicación de la madre o el padre. Esta presunción será válida salvo prueba en contrario a cargo de quien niegue la filiación. En caso de que la prueba niegue la presunción, los gastos incurridos corresponderán a quien haya indicado la filiación”;

Percebe-se, mesmo através de uma modesta análise, que a maior participação direta das mulheres, como representantes de si mesmas, na Assembleia Constituinte Boliviana resultou em um texto que ultrapassa as qualidades formais de direitos e garantias às mulheres, mas oferece possibilidades materiais para a realização da justiça social.

Deste modo, a Constituição Boliviana de 2009 é a que mais se aproxima das propostas de Lagarde para o desenvolvimento da autonomia ao introduzir o princípio da equidade para as condições de gênero e na forma de garantias políticas, ao reconhecer o valor econômico do trabalho doméstico e ao utilizar ao máximo uma linguagem plural e não sexista.

Quanto a este último ponto, a Constituição Boliviana é a primeira a utilizar as categorias “ciudadano e ciudadana”, “niño e niña”, abandonando a universalização androcêntrica remanescente nos textos colombiano e brasileiro.

Essas características singulares promoveram, após a promulgação do texto, o fenômeno, ao qual as teóricas feministas latino-americanas, entre outros estudiosos da temática, deram o nome de despatriarcalização da sociedade boliviana. Trata-se de uma proposta de mudança estrutural profunda e absolutamente diferente das conquistas legislativas alcançadas pelas mulheres brasileiras e colombianas no período após suas constituições e admitida por Lagarde como um importante meio na luta pela construção da autonomia das mulheres.

III. 3 A despatriarcalização como caminho à autonomia

A perspectiva decolonizadora do processo constitucional boliviano proporcionou o reconhecimento do patriarcalismo como característica fundante do Estado, como destaca Chivi Vargas, “O Estado não é um ente sobrenatural, nem é um leviatã, é só uma construção humana e seu suicídio como maquinaria colonial e

patriarcal é o fundo prático da descolonização e despatriarcalização” (2012, pág. 19).

Os papéis constitucionais dos movimentos feminista e indígena, juntos, foram fundamentais para a construção da nova política descolonizadora e despatriarcalizadora. De acordo com o Estado Plurinacional da Bolívia, a descolonização e a despatriarcalização são processos que precisam caminhar necessariamente lado a lado. Tanto é assim que ao instituir o Vice Ministério de Descolonização foi incorporada uma Unidade de Despatriarcalização.

Deste modo, estes princípios foram consagrados também no novo sistema plurinacional de educação. A lei da Educação, Lei nº070 de 2010, dispõe:

Artículo 3 . (Bases de la educación).

La educación se sustenta en la sociedad, a través de la participación plena de las bolivianas y los bolivianos en el Sistema Educativo Plurinacional, respetando sus diversas expresiones sociales y culturales, en sus diferentes formas de organización . La educación se fundamenta en las siguientes bases:

1. “Es descolonizadora, libertadora, revolucionaria, antiimperialista, despatriarcalizadora y transformadora de las estructuras económicas y sociales; orientada a la reafirmación cultural de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, as comunidades interculturales y afrobolivianas en la construcción del Estado Plurinacional y Vivir Bien.”

Artículo 4 . (Fines de la educación)

[...]

6. “Promover una sociedad despatriarcalizada, cimentada en la equidad de género, la no diferencia de roles, la no violencia y la vigencia plena de los derechos humanos”. (Disponível em:

<http://www.silep.gob.bo/silep/masterley/118280>)

Assim, a partir da promulgação da Constituição Plurinacional, o Estado Boliviano passa a estruturar-se de forma a fomentar as práticas despatriarcalizadoras, através de políticas públicas estratégicas que possam romper com as bases formadas pela colonialidade.

Entre essas estratégias, além da área da educação, estão alguns projetos, tais como o projeto de lei de Equivalencia Constitucional, que prevê que o sistema de designação de cargos hierárquicos de decisão política nas diversas esferas do Estado devem se dar de modo paritário, com participação 50% de homens e 50% de mulheres, além de garantir representação plurinacional, e o projeto “Matrimonios colectivos desde nuestra identidad”, “onde casais unem-se em um ritual que respeita os costumes ancestrais e garante uma construção com igualdade de gênero e

divisão de responsabilidades” (DA SILVA JUNIOR, 2014, pág. 242). O modelo familiar concebido não é subserviente à nenhuma instituição religiosa e tem uma base plurinacional.

Para que se possa compreender o que, de fato, é significa “despatriarcalizar”, faz-se necessário trazer à discussão a definição da categoria patriarcado. O termo, surgido no século XIX, foi descrito pela primeira vez por Henry Maine, na obra “Ancient Law”, em 1861, tendo-o definido como sendo o poder natural e universal, genealógico, exercido pelos homens, sobre as mulheres e sobre suas famílias (MILET, 1975, pág. 45).

Com o advento dos estudos culturais e as diversas teorias antropológicas, sociológicas, históricas, etc, a categoria passou por um processo de ressignificação, especialmente desenvolvido pelas teóricas feministas, que passaram a entendê-la a partir de um viés multidisciplinar, vinculado às formas de organização social estruturadas sobre a dominação do homem sobre a mulher, a supremacia sobre a subordinação (LAGARDE, 2012, pag. 18).

Si consideramos el poder patriarcal como una institución en virtud de la cual una mitad de la población, es decir, las mujeres, se encuentra bajo el control de la otra mitad, los hombres, descubrimos que el patriarcado se apoya sobre dos tipos de relaciones: el macho ha de dominar a la hembra y el macho de más edad ha de dominar al más joven. No obstante, como ocurre con cualquier institución humana, existe a menudo una gran distancia entre la teoría e los hechos. (MILET, 1975, pág. 34)

Para a autora, as relações patriarcais de gênero são responsáveis por estruturar também a organização das sociedades em relação às classes, raças, etnias, pensamento que corrobora com a teoria da colonialidade de gênero de Lugones.

Segundo Lagarde, atualmente o patriarcalismo já não se encontra tão latente nos países da Europa Ocidental, por exemplo, ainda que em maior ou menor grau, dependendo da região. Nesses países, a dominação masculina não atinge mais a todos as esferas da vida social e as mulheres, de acordo com suas condições de classe, raça e etnia, conseguem desenvolver-se sem sofrerem tanto a int interferência das opressões de gênero (LAGARDE, 2015, pág. 6).

Las sociedades que fueron colonizadas, aunque ahora sean independientes, presentan una profunda marca de patriarcalismo colonial,

resultante de la combinación de los patriarcados precoloniales autóctonos y los aportados por el colonialismo. Por eso es nodal que cualquier proceso de descolonización incluya la despatriarcalización. De no ser así, lo descolonizado continuará siendo patriarcal. (LAGARDE, 2012, pág. 5)

A autora adverte acerca dos riscos que se corre ao vincular patriarcalismo unicamente à colonização, como se ele não existisse nas estruturas das sociedades pré-coloniais e as culturas originárias.

Digo esto, porque considero un alto riesgo en esta asociación; la encuentro muy similar a la que plantearon los partidos comunistas del eje Europa Este – Rusia al prometer que la destrucción de la sociedade classista traería como consecuencia la libertación e la igualdad de las mujeres, lo que nunca sucedió en los regímenes del socialismo real del siglo XX. En otras palabras, me temo sea más probable que esa asociación se pueda convertir en una trampa de postergación para las aspiraciones de las mujeres que hoy han quedado plasmadas en el texto constitucional como derechos reconocidos. (LAGARDE, 2012, pág. 79)

Esse pensamento também é asseverado pela teórica feminista e socióloga Rosa Cobo:

La idea eu voy a mantener es que desde hace ya tiempo están apareciendo disonancias entre los valores, por un lado, y las estructuras sociales sobre las que se asientan las vidas de los individuos, hombres y mujeres, por otro. Y essas incoherencias entre los valores ideológicos, que formalmente giran en torno a la idea de que varones y mujeres somos iguales en términos de derechos, y las formas sociales coactivas de vivir la feminilidad están introduciendo profundas quiebras entre el valor de la igualdad entre los sexos y as estructurales sociaales patriarcales que, en mejor de los casos, reproducen la desigualdad y, en el peor, la ahodan. Ésta és quizá una de las oportunidades que se presentan en Bolívia en torno al processo institucional de despatriarcalización. Quizá este hecho se está gestando subterráneamente y es de esperar que en algún momento salga a la superficie y produzca un passo adelante en términos de libertad e igualdad para las mujeres. Sin embargo, el patriarcado, como sistema de domínio simbólico y material, está encontrando nuevos espacios de dominación sobre las mujeres, al tempo que se están disolviendo antiguos mecanismos de subordinación. En todo o caso, si parece detectarse una posición patriarcal crecientemente reactiva a médio caminho entre estratégias ofensivas y defensivas. (COBO, 2012,pág. 110)

Lagarde reconhece no esforço boliviano pela despatriarcalização uma “política de desarrollo indispensable para realizar câmbios estructurales de género” (LAGARDE, 2012, pág. 29). Na experiência do novo Estado Plurinacional é possível promover os principais recursos para despatriarcalizar a sociedade: a democracia; o desenvolvimento humano sustentável e com rosto humano; a solução pacífica dos conflitos a partir da perspectiva de gênero (LAGARDE, 2012, pág. 28). Para a autora, o processo da despatriarcalização é o terreno ideal para a construção das chaves para que a mulheres alcancem a autonomia plena.

Assim, as teóricas feministas que estudam os processos de redemocratização dos países latino-americanos, entre elas Cecília Ponce, Lorena Cabnal, Evelyn Agreda, Liliana Vásquez, Rosa Cobo, Elizabeth Salguero, Jenny Ybarnegaray, Carmen Sanabria e Marcela Lagarde, são unânimes ao apresentarem, em seus estudos, a necessidade de propostas de agendas feministas a partir das novas constituições. Para as estudiosas, é um momento de avanços, especialmente para o Estado Plurinacional da Bolívia, mas que necessita de atenção.

A agenda proposta por Lagarde para assegurar os direitos e garantias adquiridos no processo constitucional boliviano e caminhar rumo à despatriarcalização, possibilitando o prosseguimento e a manutenção das conquistas, é a criação de uma legislação específica. A “Lei da Despatriarcalização” (LAGARDE, 2012, pág. 31) teria a finalidade de cumprir o marco jurídico constitucional e os tratados de direito internacional, devendo contemplar, entre outros, os seguintes instrumentos interacionais:

- Declaração e Programa de Ação de Viena (1993);
- Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979);
- Declaração e Plataforma de Ação de Beijing (1995);
- Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994);
- Convenção Internacional Sobre Todas as Formas de Discriminação Racial (1968);
- Declaração dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (2000);
- Os Convênios e a Organização Internacional do Trabalho.

A nova lei, cujo objetivo principal seria fomentar o processo de despatriarcalização social e do Estado deve conter dispositivos capazes de contemplar, entre outros, um programa integral de políticas públicas que defina as competências de cada nível de governo e suas responsabilidades na fiscalização e na execução da lei, bem como a designação dos obstáculos da dimensão patriarcal que precisam ser superados e mecanismos e programas para a efetivação do acesso das mulheres ao desenvolvimento e à participação democrática (acesso ao

mercado de trabalho, políticas de saúde pública universal, centros de educação infantil em turno integral, etc.) (LAGARDE, 2012, pág. 32)

Para garantir a eficácia da Lei de Despatriarcalização, o Direito, de modo geral, precisaria estar em harmonia com os pressupostos despatriarcalizantes, sendo necessário, portanto, alterações jurídicas nas legislações em todas as áreas (educação, saúde, trabalho, propriedade, leis cíveis, leis penais) afim de que estejam de acordo com a Lei da Despatriarcalização, inclusive eliminando a linguagem sexista (LAGARDE, 2012, pág. 33).

Além disso, a autora assinala para a relevância da criação de uma auditoria social, com participação democrática dos movimentos sociais de mulheres e feministas, responsável por dar seguimento à aplicação da Lei e desenvolver mecanismos de informação, transparência e avaliação.

Por fim, a Lei da Despatriarcalização deve ser incorporada ao sistema de educação em todos os níveis e ter uma ampla publicação e divulgação entre os agentes públicos e a sociedade civil, sendo destinados recursos estatais específicos que garantam a realização de políticas públicas próprias ao seu objetivo.

A idéia de que o Direito pode ser instrumento de mudança social é a base do pensamento e da proposta da Lei de Despatriarcalização. Um Estado que concentre seus esforços para destruir¹³ radicalmente os paradigmas patriarcais é capaz de reeducar todo o tecido social, empreendendo uma política legislativa que reconheça a individualidade da mulher, garantindo-lhe direitos humanos específicos e a realização da cidadania plena, sendo possível, assim, às mulheres, serem livres para desenvolverem-se autonomamente.

¹³ Ao longo de sua obra, Marcela Lagarde utiliza a palavra “destruir” em substituição ao termo “desconstruir”, fortemente utilizado pelo movimento feminista contemporâneo. Para a autora, as opressões sofridas pelas mulheres por sua condição de gênero precisam ser destruídas e não desconstruídas, para que não possam ser reconstruídas com os mesmos elementos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão proposta por este trabalho está inserida nas discussões teóricas do movimento feminista latino-americano na medida em que busca responder se o Direito, como instrumento de transformação social, é capaz de interferir diretamente nas relações de opressão vividas pelas mulheres, derivadas da sociedade patriarcal e colonizada, proporcionando-lhes benefícios materialmente eficazes para o desenvolvimento de suas autonomias.

Para isso, procurou-se encontrar respostas, ou ao menos caminhos, nos estudos produzidos por feministas decoloniais na América Latina, chegando-se na antropóloga Marcela Lagarde e optando-se por nortear toda a pesquisa de acordo com a sua obra. Esta decisão se deu porque a autora adota uma perspectiva feminista absoluta, um viés do qual a mulher latino-americana é protagonista, além de ser capaz de analisar de forma transdisciplinar todas as esferas nas quais as mulheres estão inseridas, bem como as interligações e interações entre elas.

A escolha dos novos textos resultantes do movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano como recorte legislativo objeto desta análise se deu por serem estes considerados entre os teóricos dos campos do Direito e da Ciência Política marcos legislativos na promoção da justiça social e da autonomia dos sujeitos e povos historicamente invisibilizados pela colonização, além de amplamente plurais e democráticos.

Assim, considerou-se que era necessário compreender de que forma esse movimento incorporou as demandas femininas e feministas; se, em sua origem, manteve características patriarcais na produção das leis e se, ao final, reconheceu a desigualdade de gênero como um dos fatores a serem combatidos, concedendo às mulheres o papel de representarem a si mesmas na elaboração das novas normas.

Com o objetivo de contextualizar a teoria feminista decolonial latino-americana de Marcela Lagarde, no primeiro capítulo foi realizada uma revisão teórica e um levantamento histórico do movimento na América Latina, especialmente para elucidar as questões referentes às múltiplas opressões sofridos pela mulher através da interseccionalidade originada pela colonialidade de poder e de gênero.

Deste modo, foi possível trazer à discussão o conceito de autonomia proposto por Lagarde, de acordo com as especificidades da mulher latino-americana, como

algo a ser alcançado através de uma nova construção de relações interpessoais e sociais livres dos arquétipos do patriarcalismo, capazes de possibilitar o desenvolvimento da individualidade, da liberdade e, portanto, da autonomia das mulheres.

O movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, nesse sentido, é apresentado no segundo capítulo desta dissertação com o objetivo de levar à compreensão do leitor qual foi o seu significado nos campos social, político e epistêmico e por que se tornou um novo paradigma na luta pela justiça social através do Direito.

Para autores como Fajardo, Sparemerger, Wolkmer, Fagundes, Dalmau e Pastor, o momento das reformas políticas na América Latina, no final do século XX e início do século XXI, foi crucial para o reconhecimento da alteridade do sujeito latino-americano, negado, invisibilizado e marginalizado através da colonialidade.

Com destaque para as constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), a incorporação do pluralismo nos textos constituintes importou para o caminho à descolonização dos Estados e emancipação dos povos e dos indivíduos, fazendo surgir novos tempos, rumo à democracia igualitária.

No que se refere às mulheres, em todas as experiências constitucionais estudadas, houve a necessidade de um processo de disputa por poder de fala, de lutas por representação e de ausência de representatividade, sendo impedidas de representarem a si mesmas em níveis de paridade em relação aos homens.

Com o resgate histórico acerca dos processos constitucionais percebe-se que a participação feminina, senão através de lobbys e movimentos sociais impulsionados pelos grupos feministas, foi irrisória e disto resultaram textos que mantiveram o padrão europeu moderno adrocêntrico universalizante.

Dito isto, no quarto e último capítulo buscou-se fazer um contraponto entre a teoria desenvolvida por Lagarde, à qual ela nomeou “chaves feministas para a autonomia”, e as conquistas das mulheres nos processos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

É possível concluir que o patriarcalismo que está presente em todos os níveis de existência de uma sociedade, sejam eles subjetivos ou materiais, não pode ser desconstruído a partir da afirmação jurídica da igualdade ou do reconhecimento de direitos apenas formalmente nas legislações. Percebe-se tal característica presente,

por exemplo, nos moldes como se deu a formação das assembleias constituintes em quase todos os países que fizeram parte do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Ainda assim, a experiência boliviana foi que mais se aproximou do ideário feminista decolonial latino-americano, reconhecendo a existência da mulher na sua condição de mulher, individualmente em relação à categoria homem, e estabelecendo a despatriarcalização como objetivo do Estado, portanto, reconhecendo a raiz patriarcal.

Quando este trabalho teve início, o debate teórico que envolvia o Novo Constitucionalismo Latino-Americano ainda estava efervescente. Estávamos diante de possíveis mudanças causadas por uma grande crise democrática que alguns países enfrentavam.

O ciclo de avanços rumo à justiça social, que, inicialmente parecia sólido e do qual seria impossível retroceder, foi estagnado pelo crescimento do neoconservadorismo, um fenômeno mundial que acabou se instalando nos Estados latino-americanos.

De todo modo, no que se refere às lutas feministas, as reformas ocorridas na América Latina permanecem sendo um terreno fértil para estudos. É necessário que se compreenda que o Direito, como produto de uma sociedade patriarcal, assim o será, fortificando e aumentando os muros.

Dez anos depois de promulgada a última constituição parte do giro decolonial latino-americano, as mulheres, duplamente colonizadas, permanecem “cativas” (LAGARDE, 2015). Nenhum Estado da América Latina avançou em temáticas sensíveis relacionadas aos seus direitos sexuais e reprodutivos, como a demanda feminista pelo direito ao aborto seguro, por exemplo.

Ao final, cumpre destacar as conquistas bolivianas que reverberam em números inferiores em relação aos demais países latino-americanos quando avaliados temas como casos de violência contra a mulher e pobreza de gênero¹⁴.

¹⁴ De acordo com o Cepal, a Bolívia está fora da lista dos 17 países latino-americanos com índices de pobreza extrema maior entre mulheres em relação aos homens. “Este indicador mostra que os esforços de redução da pobreza na região não beneficiaram de maneira igualitária a homens e mulheres, de maneira que os lares pobres concentram uma maior proporção de mulheres em idade de maior demanda produtiva e reprodutiva.” Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/indice-feminidade-da-pobreza> Acesso em: 25 de fevereiro de 2019.

Evidenciou-se que um processo constitucional plural e democrático, feito pelo seu próprio povo e não nos moldes de um modelo colonial, como o que deu origem à Constituição Boliviana, de 2009, propiciou que fossem reconhecidos os direitos sociais e políticos aos grupos mais vulneráveis.

O conjunto da obra de Marcela Lagarde e os resultados apresentados até aqui demonstram que os esforços pela despatriarcalização – dos Estados, do Direito, das instituições, das sociedades de forma completa - resultam em benefícios materiais, com potencial para promoverem a igualdade de gênero e o desenvolvimento da autonomia da mulher latino-americana.

Dessa forma, a presente dissertação não buscou apenas evidenciar a importância das novas constituições latino-americanas para o âmbito jurídico, mas destacar a disputa pela construção e reconhecimento do ser mulher na América Latina.

Não será possível refundar um Estado livre de opressões e colonialidade se a figura da mulher, do feminino, seguir ignorada ou posta em um plano adjacente. Um Estado que tenha a justiça social como horizonte, não apenas como utopia, necessita garantir chaves para a autonomia da mulher no formal, mas no material, de modo a superar o patriarcado como estrutura.

É através delas, por elas que essa dissertação foi construída linha após linha para compreender e ecoar a urgência na despatriarcalização da sociedade latino-americana, para a efetivação da autonomia da mulher de modo que seja inevitável a superação e destruição dos muros construídos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/fotos/busca>
Acesso em: 29 de abril de 2019.

AILLÓN, Virgínia. Debates en el feminismo boliviano: de la Convención de 1929 al "proceso de cambio" Em: Revista Cien Cult, vol. 19, nº 34. La Paz, 2015, p. 9 – 29.
Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2077-33232015000100002&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 23 de setembro de 2018.

ARANGO, Luz Gabriela, e PUYANA, Yolanda. Género, mujeres y saberes en América Latina : entre el movimiento social, la academia y el Estado. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia. Facultad de Ciencias Humanas, Escuela de Estudios de Género, 2007.

ARKONADA, Katu. Transiciones hacia el vivir bien: la construcción de un nuevo proyecto político en el Estado Plurinacional de Bolivia. La Paz: Ministerio de Culturas, 2012, p. 17 - 50.

_____. Nueva constitución y desarrollo normativo. Agencia Latinoamericana de Información América en Movimiento. Quito, 2010.

ATLAS ELECTORAL DE BOLÍVIA. Disponível em: http://www.oep.org.bo/images/publicaciones/estadisticas_y_participacion_electoral/atlas_electoral_tomoi_s1.pdf. Acesso em: 10 de junho de 2017.

BARBOSA, Maria Lúcia, e TEIXEIRA, João Paulo. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. Em: Revista Direito e Praxis, vol. 08, nº 02. Rio de Janeiro, 2017, p. 1113 – 1142.

CEPAL. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br> Acesso em: 11 de janeiro de 2019.

COBO, Rosa. Despatriarcalización y agenda feminista. Em: Mujeres en Diálogo: Avanzando hacia la despatriarcalización en Bolívia. La Paz/Bolívia: Coordinadora de la Mujer, 2012.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 de junho de 2017.

CONSTITUICIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf Acesso em: 10 de junho de 2017.

CONSTITUICIÓN POLÍTICA DEL ESTADO BOLIVIANO. Disponível em: <https://bolivia.infoleyes.com/norma/469/constituci%C3%B3n-pol%C3%ADtica-del-estado-cpe> Acesso em: 09 de junho de 2017.

COSTA, Ana Alice. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. Em: Revista Gênero, vol. 5, nº 02. Niterói, 2005, p. 09 – 35.

COSTA, Marisa Vorraber, e SILVEIRA, Rosa Hessel. Estudos culturais, educação e pedagogia. Em: Revista Brasileira de Educação, nº 23. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n23/n23a03.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

CRENSHAW, Kimberlé. “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”. Em: Revista de Estudos Feministas, vol. 07, nº 12, p. 171 – 188. 2002.

DA SILVA JUNIOR, Gladstone Leonel. A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina. Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2014. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18029/1/2014_GladstoneLeoneldaSilvaJunior.pdf Acesso em: 01 de março de 2019.

DALMAU, Rubén Martinez. Assembleias constituintes e novo constitucionalismo em América Latina. Tempo Exterior. N. 17, julho/dezembro, 2008. Disponível em: https://6485cffa-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/martinezdalmau/archivos-academicos/te29_17_005_ruben_martinez_dalmau.pdf?attachauth=ANoY7coJs0y9LdhONxxx34sPiAHpc7SPdwoKq0vJAsHE0jNUC1rCR8F0ogdCGCcolyO1gri2TuHkVQs2MP6mqii7R3G3pB_fAicqNxQU9t1tOxki0WpCzRM5ETABtlqCKyNbimxn_syYYa_I EUXgkyfgFLsDvxEuVut6kZPKioQzgnjQs6vhkhtOcx1FtN2MiRaWNlOl596GyUcq-vlsNtVKLdYB4U7j5Lg_Y6l0BKwlgoQfsgEuD9RJqANBzxNjrTtl4SNxowwdufTKYdYB_eViMASLAlcQ%3D%3D&attredirects=0 Acesso em: 18 de fevereiro de 2019.

_____, e **VICIANO PASTOR, Roberto.** ¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada? Disponível em: <https://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

_____, e **VICIANO PASTOR, Roberto**. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. Em: Revista General de Dere-cho Público Comparado, nº 9, 2011.

_____, e **VICIANO PASTOR, Roberto**. Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano. Em: VICIANO PASTOR, Roberto. (Editor) Estudios sobre el nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Valencia: 2012.

DUSSEL, Enrique. 20 Teses de Política. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

GARGALLO, Francesca. Ideas feministas latinoamericanas. México: Universidad de la ciudad de México, 2009.

GARGARELLA, Roberto. Disponível em: https://law.yale.edu/system/files/documents/pdf/SELA15_Gargarella_CV_Sp.pdf Acesso em: 31 de outubro de 2018.

HALL, Stuart. Estudios Culturales: dos paradigmas. Em: Revista Causas y Azares, nº 01. Lima, 2006. Disponível em: <http://www.biblioteca.org.ar/libros/131827.pdf>. Acesso em: 21 de agosto de 2018.

KIRKWOOD, Julieta. Ser Política en Chile: las feministas y los partidos. Santiago do Chile: Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais, 1986.

LAGARDE, Marcela. Feminismo em mi vida: hitos, claves y topias. 2012. El feminismo en mi vida. Mexico: Instituto de las Mujeres del Distrito Federal, 2012.

_____. Claves Feministas para el Poderío y la Autonomía de las Mujeres. Managua/Nicaragua: Puntos de Encuentros, 2015.

_____. Cláves Feministas para la Despatriarcalización. Em: Mujeres en Diálogo: Avanzando hacia la despatriarcalización en Bolívia. La Paz/Bolívia: Coordinadora de la Mujer, 2012.

_____. Los Cautiverios de las Mujeres: Madresposas, monjas, putas, presas y locas. México: Siglo Veintiuno, 2015.

_____. Pacto entre mujeres: sororidad. Em: Revista Aportes. Espanha: Coordinadora Española para el lobby europeo de mujeres, 2012. Disponível em: <http://www.celem.org> Acesso em: 17 de dezembro de 2018.

LAMAS, Marta. Cuerpo, Sexo y Política. México: Editorial Oceano, 2014.

_____. Cuerpo, Diferencia Sexual y Género. México: Taurus, 2002.

LUGONES, María. Colonialidad y Género: Hacia un feminismo descolonial. Em: Género y Descolonialidad. Comp. MIGNOLO, Walter. Buenos Aires/Argentina: Del Signo, 2008.

MACHADO, Lia Zanotta. Campo intelectual e feminismo: alteridade e subjetividade nos estudos de gênero. Brasília: Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia, 1994. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie170empdf.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

MARTINEZ, Alejandro Rossillo. Pluralismo Jurídico en el constitucionalismo mexicano frente al nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Em: Revista Direito e Práxis, vol. 08, nº 04, p. 3037 – 3068. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/31224/22184> Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

_____. Derechos humanos desde el pensamiento latinoamericano de la liberación. Madri: Universidade Carlos III, 2011.

MENDOZA, Breny. La epistemología del sur, la colonialidad del género y el feminismo latino-americano. Em: Aproximaciones críticas a las prácticas teórico-políticas del feminismo latino-americano. P. 35 – 62. Buenos Aires/Argentina: En La Frontera, 2014.

MILET, Kate. Política Sexual. Lisboa: Editora Dom Quixote, 1975.

PINTO, Celi. Mulher e Política no Brasil: os impasses do feminismo, enquanto movimento social, face às regras da democracia participativa. Em: Revista Estudos Feminista, nº 02, p 256 – 270. Rio de Janeiro: 1994.

PROYETO MUJERES Y ASSAMBLEA CONSTITUYENTE. Disponível em: http://www.cotidianomujer.org.uy/2008/2008_8.pdf Acesso em 02 de março de 2019.

QUINTERO, Beatriz. Las Mujeres Colombianas y la Asamblea Nacional Constituyente de 1991 – Participación e Impactos. Santa Cruz de la Sierra, 2005. Disponível em: https://www.cepal.org/mujer/reuniones/Bolivia/Beatriz_Quintero.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2018.

RESTEPRO, Eduardo. Sobre os Estudos Culturais na América Latina. Em: Revista Educação, vol. 38, nº 01. Porto Alegre, 2015, p. 21 – 31. Disponível em: <file:///C:/Users/SAMIRA%20COSTA/Downloads/20325-81596-3-PB.pdf>. Acesso em: 23 de setembro de 2018.

ROJAS, Pablo Cuba. Bolivia: movimientos sociales, nacionalización y Asamblea Constituyente. Em: Revista OSAL, ano 07, nº 19. Buenos Aires, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pensar el Estado y la sociedad: desafíos actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009.

_____. Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SILVA, Salete Maria da. O Legado jus-político do lobby do batom vinte anos depois: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal. Disponível em: http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3_files/Salete_Maria_SILVA_2.pdf. Acesso em 12 jan. 2019.

SILVA, Salete Maria da. As Mulheres e o Novo Constitucionalismo: Uma Narrativa Feminista sobre a Experiência Brasileira. Em: Revista Brasileira de História do Direito, vol. 01, nº 02, p. 170 – 190. Minas Gerais, 2015. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/322595438_As_Mulheres_e_o_Novo_Constitucionalismo_Uma_Narrativa_Feminista_sobre_a_Experiencia_Brasileira. Acesso em 10 de janeiro de 2019.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana, e DAMÁZIO, Eloize Peter. Discurso Constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. Em: Revista Pensar, vol. 21, nº 01, p. 271 – 297. Fortaleza, 2016.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana, e TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo Europeu e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Um diálogo possível? Em: Revista Brasileira de Sociologia do Direito, vol. 03, nº 01, p. 52 – 70. 2016. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/31/70> Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

VARGAS, Idón Chivi. Descolonización y despatriarcalización en las políticas públicas. Em: Transiciones hacia el vivir bien, coord. ARKONADA, Katu, p. 17 – 50. La Paz, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil. São Paulo: Acadêmica, 1989.

WOLKMER, Antonio Carlos. Teoria Crítica del Derecho desde América Latina. México: Akal, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. Em: Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 18, nº 02, p. 329 – 342. 2013. Disponível em:

<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4683/2595> . Acesso em: 23 de fevereiro de 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. Em: Revista Pensar, vol. 16, nº 02, p. 371 – 408. Fortaleza, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. Em: Revista Pensar, vol. 16, nº 02, p. 371 – 408. Fortaleza, 2011.